



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 869, de 2018**, que *"Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	001; 002; 003
Deputado Federal Silvio Costa Filho (PRB/PE)	004; 005; 006; 007; 008; 009; 030; 120; 121
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	010; 011; 012
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 078; 079; 080; 081
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	027; 028; 029
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	031; 032; 033; 113
Deputado Federal Vinicius Carvalho (PRB/SP)	034; 035; 062
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	036
Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	037
Deputado Federal Celso Russomanno (PRB/SP)	038; 039; 040; 043
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	041; 042
Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP)	044; 045
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	055; 056
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	057; 058
Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR)	059; 060; 061
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	063
Senador Humberto Costa (PT/PE)	064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	073; 074; 075; 076; 077
Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	082
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	083; 084; 085; 086; 087; 088
Senador Jorginho Mello (PR/SC)	089

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 168; 169; 170
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110
Senador Irajá (PSD/TO)	111
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	112
Senador Weverton (PDT/MA)	114; 115
Deputado Federal Bilac Pinto (DEM/MG)	116
Deputada Federal Bia Kicis (/DF)	117; 118
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	119
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	122; 123
Deputado Federal Daniel Coelho (PPS/PE)	124
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	125; 126; 127; 128; 129; 130; 131
Deputado Federal José Nelto (PODE/GO)	132
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	133
Deputado Federal Jhc (PSB/AL)	134
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	135; 136; 137
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	156; 157; 158; 159; 160; 173; 174
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	161; 162
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	163; 164; 165; 166; 167
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	171; 172
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	175; 176

**TOTAL DE EMENDAS: 176**



**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 869, de 2018)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O artigo 41, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma dada pelo artigo 1º, da MPV nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

“**Art. 41** O controlador *e o operador* deverão indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

.....

§ 4º Empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico podem designar um único encarregado, desde que facilitado o seu acesso, pelo titular dos dados ou por autoridade pública, a partir de cada estabelecimento.

§ 5º O encarregado deverá ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados.

§ 6º Os agentes de tratamento devem envolver o encarregado, de forma adequada e tempestivamente, em todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais, assegurando-lhe pleno acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento.

§ 7º Ao encarregado é garantida autonomia técnica e profissional, sendo vedado aos agentes de tratamento destituí-lo do cargo ou função em razão do cumprimento de suas atribuições” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD constitui um dos mais relevantes marcos normativos e regulatórios do período democrático brasileiro. Trata-se de uma norma de abrangência expansiva, aplicável a todos os segmentos da sociedade brasileira, inclusive – e principalmente – ao setor público. Sua origem está na matriz europeia de proteção de dados, ou seja, no Regulamento Geral de Proteção de Dados – Regulamento 2016/679, editado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Europa, em 27 de abril de 2016 e que entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018.

Sem dúvida, um avanço incomensurável para o Brasil, especialmente por sua inserção no rol das mais modernas democracias constitucionais do mundo, que dispõem de uma

lei reguladora da proteção de dados. De fato, com a aprovação da LGPD, o Brasil une-se a 127 outros países que asseguram o respeito a direitos fundamentais do cidadão, tão caros como a privacidade o é, especialmente em tempos de coleta e processamento massivos de dados através de tecnologias digitais.

Ocorre que, a despeito da similaridade da norma brasileira com a sua matriz europeia, ainda existem pontos de divergência e até mesmo omissões flagrantes, das quais não cuidou o legislador nacional.

É o caso do *Data Protection Officer - DPO*, denominado, na LGPD, como Encarregado sobre o Tratamento de Dados Pessoais, cargo central criado pela norma europeia para fins de controle, conformidade e adequação das obrigações e dos princípios que regem o regime regulatório de proteção de dados pessoais.

A Europa reconhece a absoluta e inquestionável função desse profissional especialista em proteção de dados, tanto assim o é que dedicou dezenas de dispositivos, em seu RGPD, para disciplinar as suas atribuições e características.

Infelizmente, a lei brasileira não foi tão eloquente: ao todo, há singelas 7 menções à figura do Encarregado sobre Proteção de Dados ao longo dos 65 artigos da LGPD, em contraposição às mais de 51 menções previstas no RGPD.

Não obstante, fato é que o *DPO* possui função central no sistema regulatório de privacidade e de proteção de dados pessoais. O Grupo de Trabalho do Art. 29 assim se posicionou com relação a essa função:

“Já antes da adoção do RGPD, o GT 29 defendia que a figura do EPD é um pilar da responsabilidade e que a nomeação de um EPD pode facilitar a conformidade e, além disso, propiciar uma vantagem competitiva às empresas<sup>4</sup>. Além de facilitar a conformidade através da implementação de instrumentos de responsabilização (p. ex., viabilizando avaliações de impacto sobre a proteção de dados e efetuando ou viabilizando auditorias), os EPD servem de intermediários entre as partes interessadas (p. ex., as autoridades de controle, os titulares de dados e as unidades empresariais dentro de uma organização)”

Diante disso, foi dado considerável destaque na formulação do RGPD ao cargo de Encarregado de Proteção de Dados: sua regência ficou assentada nos artigos 37º a 39º, mas, ao longo de todo o regulamento, observa-se o intercâmbio de diversas disposições com suas atribuições legais.

Por essas razões, estamos propondo uma série de emendas, com o propósito de assegurar o resgate institucional dessa figura central.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Dep Federal RODRIGO DE CASTRO

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 869, de 2018)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O artigo 5º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma dada pelo artigo 1º, da MPV nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

“**Art. 5º** .....

**VIII** - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e pelo operador para atuar como canal de comunicação entre os agentes de tratamento, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, responsável por assegurar, de forma autônoma, independente e isenta, a conformidade do tratamento de dados pessoais com as disposições previstas nesta Lei;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD constitui um dos mais relevantes marcos normativos e regulatórios do período democrático brasileiro. Trata-se de uma norma de abrangência expansiva, aplicável a todos os segmentos da sociedade brasileira, inclusive – e principalmente – ao setor público. Sua origem está na matriz europeia de proteção de dados, ou seja, no Regulamento Geral de Proteção de Dados – Regulamento 2016/679, editado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Europa, em 27 de abril de 2016 e que entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018.

Sem dúvida, um avanço incomensurável para o Brasil, especialmente por sua inserção no rol das mais modernas democracias constitucionais do mundo, que dispõem de uma lei reguladora da proteção de dados. De fato, com a aprovação da LGPD, o Brasil une-se a 127 outros países que asseguram o respeito a direitos fundamentais do cidadão, tão caros como a privacidade o é, especialmente em tempos de coleta e processamento massivos de dados através de tecnologias digitais.

Ocorre que, a despeito da similaridade da norma brasileira com a sua matriz europeia, ainda existem pontos de divergência e até mesmo omissões flagrantes, das quais não cuidou o legislador nacional.

É o caso do *Data Protection Officer - DPO*, denominado, na LGPD, como Encarregado sobre o Tratamento de Dados Pessoais, cargo central criado pela norma europeia para fins de controle, conformidade e adequação das obrigações e dos princípios que regem o regime regulatório de proteção de dados pessoais.

A Europa reconhece a absoluta e inquestionável função desse profissional especialista em proteção de dados, tanto assim o é que dedicou dezenas de dispositivos, em seu RGPD, para disciplinar as suas atribuições e características.

Infelizmente, a lei brasileira não foi tão eloquente: ao todo, há singelas 7 menções à figura do Encarregado sobre Proteção de Dados ao longo dos 65 artigos da LGPD, em contraposição às mais de 51 menções previstas no RGPD.

Não obstante, fato é que o *DPO* possui função central no sistema regulatório de privacidade e de proteção de dados pessoais. O Grupo de Trabalho do Art. 29 assim se posicionou com relação a essa função:

“Já antes da adoção do RGPD, o GT 29 defendia que a figura do EPD é um pilar da responsabilidade e que a nomeação de um EPD pode facilitar a conformidade e, além disso, propiciar uma vantagem competitiva às empresas4. Além de facilitar a conformidade através da implementação de instrumentos de responsabilização (p. ex., viabilizando avaliações de impacto sobre a proteção de dados e efetuando ou viabilizando auditorias), os EPD servem de intermediários entre as partes interessadas (p. ex., as autoridades de controle, os titulares de dados e as unidades empresariais dentro de uma organização)”

Diante disso, foi dado considerável destaque na formulação do RGPD ao cargo de Encarregado de Proteção de Dados: sua regência ficou assentada nos artigos 37º a 39º, mas, ao longo de todo o regulamento, observa-se o intercâmbio de diversas disposições com suas atribuições legais.

Por essas razões, estamos propondo uma série de emendas, com o propósito de assegurar o resgate institucional dessa figura central.

Na presente emenda, estendemos, tal como o RGPD o faz, o encarregado à figura do operador, além de aprimorar seu conceito legal.

Contamos, assim, com o apoio dos nobre Pares.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019

Dep. Federal RODRIGO DE CASTRO

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 869, de 2018)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O artigo 41, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma dada pelo artigo 1º, da MPV nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

“**Art. 41-A** Deve ser garantido, ao encarregado, acesso aos mais altos níveis hierárquicos da estrutura dos agentes de tratamento, quando no desempenho de suas atribuições, observados os limites impostos pela legislação pertinente.

**Parágrafo único.** O encarregado está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, sob pena de responder pessoalmente por sua violação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD constitui um dos mais relevantes marcos normativos e regulatórios do período democrático brasileiro. Trata-se de uma norma de abrangência expansiva, aplicável a todos os segmentos da sociedade brasileira, inclusive – e principalmente – ao setor público. Sua origem está na matriz europeia de proteção de dados, ou seja, no Regulamento Geral de Proteção de Dados – Regulamento 2016/679, editado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Europa, em 27 de abril de 2016 e que entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018.

Sem dúvida, um avanço incomensurável para o Brasil, especialmente por sua inserção no rol das mais modernas democracias constitucionais do mundo, que dispõem de uma lei reguladora da proteção de dados. De fato, com a aprovação da LGPD, o Brasil une-se a 127 outros países que asseguram o respeito a direitos fundamentais do cidadão, tão caros como a privacidade o é, especialmente em tempos de coleta e processamento massivos de dados através de tecnologias digitais.

Ocorre que, a despeito da similaridade da norma brasileira com a sua matriz europeia, ainda existem pontos de divergência e até mesmo omissões flagrantes, das quais não cuidou o legislador nacional.

É o caso do *Data Protection Officer - DPO*, denominado, na LGPD, como Encarregado sobre o Tratamento de Dados Pessoais, cargo central criado pela norma europeia para

fins de controle, conformidade e adequação das obrigações e dos princípios que regem o regime regulatório de proteção de dados pessoais.

A Europa reconhece a absoluta e inquestionável função desse profissional especialista em proteção de dados, tanto assim o é que dedicou dezenas de dispositivos, em seu RGPD, para disciplinar as suas atribuições e características.

Infelizmente, a lei brasileira não foi tão eloquente: ao todo, há singelas 7 menções à figura do Encarregado sobre Proteção de Dados ao longo dos 65 artigos da LGPD, em contraposição às mais de 51 menções previstas no RGPD.

Não obstante, fato é que o *DPO* possui função central no sistema regulatório de privacidade e de proteção de dados pessoais. O Grupo de Trabalho do Art. 29 assim se posicionou com relação a essa função:

“Já antes da adoção do RGPD, o GT 29 defendia que a figura do EPD é um pilar da responsabilidade e que a nomeação de um EPD pode facilitar a conformidade e, além disso, propiciar uma vantagem competitiva às empresas<sup>4</sup>. Além de facilitar a conformidade através da implementação de instrumentos de responsabilização (p. ex., viabilizando avaliações de impacto sobre a proteção de dados e efetuando ou viabilizando auditorias), os EPD servem de intermediários entre as partes interessadas (p. ex., as autoridades de controle, os titulares de dados e as unidades empresariais dentro de uma organização)”

O RGPD, dessa maneira, alarga sua importância, deixando claro que, mesmo quando sua indicação não é obrigatória, ainda assim, é desejável, para fins de demonstração de *compliance*, mitigação de responsabilidade e controle de riscos no tratamento de dados pessoais.

Diante disso, foi dado considerável destaque na formulação do RGPD ao cargo de Encarregado de Proteção de Dados: sua regência ficou assentada nos artigos 37º a 39º, mas, ao longo de todo o regulamento, observa-se o intercâmbio de diversas disposições com suas atribuições legais.

Essa postura regulatória provocou uma demanda por esse tipo de profissional bastante incomum: o IAPP (*International Association of Privacy Professionals*) estima em 75 mil o número de profissionais, em todo o mundo, com funções de *DPO*, necessários para atender às exigências regulatórias do RGPD. No Brasil, em razão da adequação à norma europeia, estima-se em 972 a demanda (em um cenário anterior à aprovação da LGPD).

Por essas razões, estamos propondo uma série de emendas, com o propósito de assegurar o resgate institucional dessa figura central.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019

Dep. Federal RODRIGO DE CASTRO

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO

PARTIDO

PRB

UF

PE

PÁGINA

01/02

Inclua-se, onde couber na MPV nº 869, de 2018, o seguinte parágrafo único referente ao artigo primeiro da Lei nº 13.709/18:

Art. 1

Parágrafo único. A proteção de dados pessoais é matéria de interesse nacional.

**JUSTIFICAÇÃO**

O tratamento de dados pessoais está diretamente relacionado aos direitos da personalidade, matéria regulada pelo Direito Civil.

Atendo-se à utilização desses mesmos dados como insumos para a atividade das empresas, ou seja, para fins comerciais, aplicam-se as normas de Direito Comercial. A sugestão de inclusão do texto supracitado visa a delimitação de competência para que haja uniformidade, segurança jurídica e racionalidade ao sistema legal Brasileiro sobre a tal matéria.

Como é de conhecimento público, em relação à legislação sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, há que se destacar que o tema foi regulamentado por meio da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A lei em questão surgiu após um amplo debate no Congresso Nacional, que contou com a participação de especialistas, acadêmicos, sociedade civil, entidades representativas de diversos setores da economia, entre outros interessados com o objetivo de contribuir para a edição de uma norma que traga segurança jurídica a todos os envolvidos e que não prejudique a atividade econômica e o desenvolvimento do país.

O dispositivo busca limitar a proliferação de leis estaduais e municipais sobre o tema, **muitas vezes com decisões contraditórias e não padronizadas**. Em um levantamento realizado pela FEBRABAN de 159 casas legislativas (Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais de capitais e de municípios com mais de 200 mil habitantes) – identificou 14 (quatorze) projetos de lei em andamento, quais sejam:

**14 projetos de lei e 2 leis municipais:**

- 4 Estados:

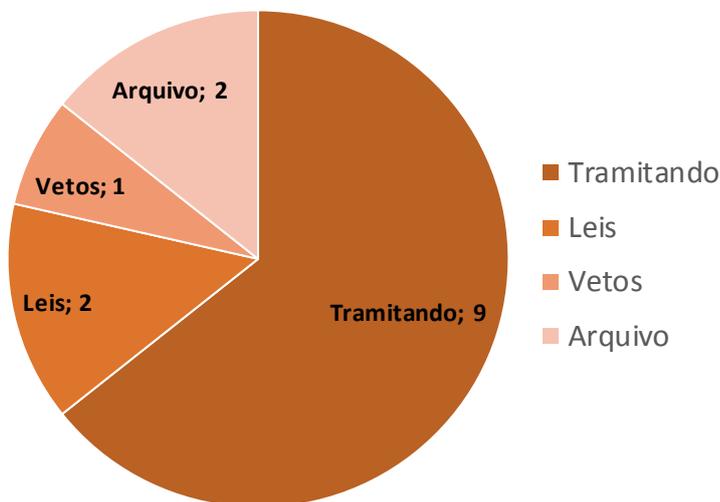
São Paulo (02) | Rio de Janeiro (02) | Rio Grande do Sul | Alagoas

- 8 Municípios:

- **2 leis municipais**

Vinhedo/SP (Lei Complementar nº 12/2017) e Cariacica/ES (Lei 5946/2019).

### **VISÃO GERAL DAS PROPOSIÇÕES MUNICIPAIS E ESTADUAIS SOBRE A TEMÁTICA**



Com relação ao conteúdo das proposições municipais e estaduais, cumpre informar que diversas disposições sobre consentimento específico, uso compartilhado, transferência internacional, apresentam divergências ao que já foi tratado em âmbito federal pela Lei nº 13.709/2018.

**Ressaltamos que a proliferação de legislações estaduais e municipais sobre o tema, com diversas determinações distintas ao estabelecido na lei federal, somente trará imensa insegurança jurídica para todos os setores que realizam o tratamento de dados pessoais vinculadas ao *core* de suas atividades.**

Portanto, sugere-se a inclusão do referido registro para que não reste dúvida que a matéria em comento é nitidamente de caráter federal, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, que define como competência privativa da União legislar sobre direito civil e comercial.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO

PARTIDO  
PRB

UF  
PE

PÁGINA  
01/01

**EMENDA MODIFICATIVA**

*Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.*

Dê-se ao artigo 20 da Lei nº 13.709/18, constante no artigo 1º da Medida Provisória 869/2018, a seguinte redação, excluído o parágrafo 2º:

“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus direitos, exceto nos casos em que: (NR)

- I - forem necessárias para a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento;
- II - forem autorizadas pelo órgão regulador a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito; ou
- III - forem baseadas no consentimento do titular dos dados.

Parágrafo único. O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas pelo titular, informações claras e adequadas a respeito dos critérios utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial”, conforme disposto na Lei n. 13.709/2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações sugeridas no caput do artigo 20 da Lei 13.709/2018 têm como objetivo clarificar as hipóteses de aplicação da obrigação de revisão de decisões tomadas unicamente com base no tratamento de dados pessoais. Este direito do titular dos dados deve ser positivado de forma objetiva e correta para que não haja a impressão de que o controlador dos dados deve atendê-la em todo e qualquer caso de decisões automatizadas que afetem os interesses do titular, expressão vaga e subjetiva.

Cumprе ressaltar que a sugestão de inclusão dos incisos I a III acima foram inspirados nas regras do *General Data Protection Regulation (GDPR)*<sup>1</sup>, regulação Europeia que trata sobre a matéria de

<sup>1</sup> Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>.

proteção de dados pessoais desde 1995, que atualmente foi atualizada e passou a vigorar com nova redação em maio de 2018, nos seguintes termos:

“Artigo 22º - 1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar.

2. O nº 1 **não se aplica se a decisão:**

- a) For necessária para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento;
- b) For autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e na qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados; ou
- c) For baseada no consentimento explícito do titular dos dados”.

Portanto, considerando que a Lei 13.709/2018 foi fortemente inspirada na Regulação Europeia sobre esta matéria, a sugestão de alteração supracitada é útil para que haja consonância entre as legislações e principalmente para que seja feita a correta aplicação do dispositivo legal.

Sobre o pleito de alteração do §1º do art. 20, cumpre informar que a redação original da lei 13.709/2018 sobre a obrigação do controlador em fornecer critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada é conflitante aos termos da Súmula nº 550 do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao score de crédito. Tal disposição poderia se aplicar ao score de crédito, matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

Súmula nº 550 do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>

“A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá **o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo**”.

No tocante aos termos do §2º do art. 20 da Lei 13.709/2018, a realização de auditoria pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, especialmente no setor financeiro, vai além das competências investigativas e fiscalizatórias normalmente concedidas a órgãos do tipo e pode colocar em risco a própria segurança dos dados, sendo, portanto, necessária a sua exclusão.

Além disso, no cenário hoje pretendido pelo Projeto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados teria competência para auditar, o que certamente **ensejará conflitos com obrigações de sigilo bancário**, bem como a burocratização demasiada de práticas de supervisão e fiscalização de vários reguladores.

Especialmente no caso do Sistema Financeiro é necessária observância aos termos da LC nº 105/2011:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.**

**“Art. 2º. § 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos**

---

<sup>2</sup> Tribunal Superior de Justiça. Súmula nº 550, aprovada em 14/10/2015, publicada no DJe em 19/10/2015. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=550&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>.

**órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º (Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários) e a seus agentes.”**

Ademais, do ponto de vista técnico de segurança de informação, **a possibilidade de realização de auditorias por autoridade que terá acesso a diversas informações de setores variados e muitas vezes concorrentes fragiliza os sistemas de infraestruturas de mercado financeiro, instituições financeiras e entidades autorizadas deste setor, tornando-os mais vulneráveis.**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO

PARTIDO  
PRB

UF  
PE

PÁGINA  
1

Acrescente-se o seguinte inciso no artigo 55-J, constante no artigo 1º da Medida Provisória 869/2018:

“Art. 55 – J Compete à ANPD:

.....  
XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos conduzidos pela ANPD, de acordo com o previsto no Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942.”

**JUSTIFICATIVA**

A importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é crucial para a correta regulamentação e fiscalização da nova legislação que dispõe sobre proteção de dados pessoais.

Cumprir observar que o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos da Lei nº 7.347/85, é o ato com força de título executivo extrajudicial, pelo qual a pessoa jurídica assume perante um órgão público legitimado o compromisso de eliminar a ofensa ou o risco, através da adequação de seu comportamento às exigências legais.

Considerando que o âmbito de aplicação da Lei 13.709/2018 é amplo, sugerimos que seja levada em consideração a sugestão de previsão expressa da possibilidade de celebração de termo de compromisso pela ANPD com agentes de tratamento de dados no âmbito de processos administrativos e investigações conduzidas pela ANPD. Tal sugestão do texto pode ser de grande utilidade para diversas empresas de setores variados.

Também citamos como exemplo o disposto na Lei nº 12.529/2011, que dispõe sobre a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (CADE):

“Art. 11. Compete aos Conselheiros do Tribunal:

IX - propor termo de compromisso de cessação e acordos para aprovação do Tribunal;”

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO

PARTIDO  
PRB

UF  
PE

PÁGINA

Insira-se o seguinte inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, para suprimir o artigo 44 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

“Art. 3º.....  
.....

IV – o art. 44.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este dispositivo traz uma enorme insegurança jurídica às entidades que realizam o tratamento de dados pessoais no âmbito de suas atividades, pois coloca na expectativa de cada titular, de forma individual, os parâmetros que definem se um determinado uso pode ser considerado irregular, nos termos da legislação.

As entidades que realizam o tratamento de dados deverão realizar esse tratamento e adotar procedimentos de segurança observando as diretrizes estabelecidas pela legislação, pela ANPD e por eventuais reguladores de setores específicos, conforme já previsto nesta Lei.

Por isso, eventual irregularidade no tratamento deve ser apurada, sempre, tendo como base essas diretrizes, não em uma expectativa subjetiva e particular de cada titular, conforme sugere o artigo 44 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 869  
EMENDA Nº  
00008 /

DATA  
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO

PARTIDO  
PRB

UF  
PE

PAGINA

### EMENDA ADITIVA

*Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.*

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória 869/2018, o inciso IV no artigo 43 da Lei nº 13.709/18, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. ....

IV – que realizaram a portabilidade dos dados a terceiros, a pedido do titular.(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de alteração visa excetuar expressamente que em caso de portabilidade dados, o controlador doador dos dados não será solidariamente responsável pela ocorrência de eventual irregularidade no tratamento ocasionada pelo terceiro que receba os dados.

Nesta mesma linha de raciocínio, em 05 de abril de 2017 o *European Data Protection Board*<sup>1</sup> emitiu o documento intitulado “Guidelines on the right to data portability, cuja interpretação sobre o âmbito de extensão aos dados passíveis de portabilidade, nos seguintes termos:

“Os controladores de dados que respondem a pedidos de portabilidade de dados, nas condições estabelecidas no artigo 20.º, **não são responsáveis pelo processamento efetuado pelo titular dos dados ou por outra empresa que recebe dados pessoais**. Eles agem em nome do titular dos dados, inclusive quando os dados pessoais são transmitidos diretamente para outro controlador de dados. A este respeito, o controlador de dados não é responsável pela conformidade do controlador de dados de recebimento com a lei de proteção de dados, considerando que não é o controlador de dados de envio que escolhe o destinatário.”

DATA

ASSINATURA

<sup>1</sup> The European Data Protection Board (EDPB) is an independent European body, which contributes to the consistent application of data protection rules throughout the European Union, and promotes cooperation between the EU’s data protection authorities. The European Data Protection Board is composed of representatives of the national data protection authorities, and the European Data Protection Supervisor (EDPS). The supervisory authorities of the EFTA EEA States are also members with regard to the GDPR related matters and without the right to vote and being elected as chair or deputy chairs. The EDPB is established by the General Data Protection Regulation (GDPR), and is based in Brussels. The European Commission and -with regard to the GDPR related matters- the EFTA Surveillance Authority have the right to participate in the activities and meetings of the Board without voting right. Disponível em <[https://edpb.europa.eu/about-edpb/about-edpb\\_en](https://edpb.europa.eu/about-edpb/about-edpb_en)>.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO

PARTIDO  
PRB

UF  
PE

PÁGINA

Dê-se ao inciso IX do artigo 58-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composta por vinte e três representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

IX – quatro de Confederações Nacionais empresariais representativas do setor produtivo, comercial ou de serviços.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é assegurar a presença de Confederação Nacional do setor produtivo, comercial ou de serviços no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoas e da Privacidade e, deste modo, assegurar a representatividade nacional que o referido Conselho deve possuir.

Isso porque a Medida Provisória nº 869, de 2018, em seu art. 58-A, inciso IX estabelece que, dentre os 23 representantes, 4 deles serão integrantes de “entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais”. O dispositivo, porém, não especifica as formas de escolha dessas entidades nem exige delas a devida comprovação de atuação nacional para que integrem o Conselho.

O não estabelecimento de requisitos para a escolha dessas entidades diminui a transparência sobre a escolha para a composição do colegiado e enfraquece o diálogo com a sociedade civil, elemento indispensável para garantir que o desenho de política pública seja realizado de maneira democrática.

É ainda importante ressaltar que as Confederações são representantes máximas de seus respectivos setores de atuação e, por conta disso, estão legitimadas a representar as demais entidades relacionadas à área de tratamento de dados pessoais, que, irrevogavelmente, estarão sob a alçada de representação confederativa.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



1	ETIQUETA
---	----------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA
06/02/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 869, de 27 de dezembro de 2018	

4	AUTOR
<b>DEPUTADO HEITOR FREIRE</b>	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6									
1- <input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à MPV 869/2018, que "altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências", novo §7º ao artigo 55-J da Lei 13.709/2018, com a seguinte redação:

“Art. 55-J .....

*§ 7º As ações judiciais sobre tratamento de dados poderão ser suspensas por 60 dias, ou outro prazo determinado pelo juízo, quando a questão estiver sob análise da ANDP, para que a decisão da Autoridade possa ser encaminhada para ciência do Poder Judiciário, caso em que, as partes podem concordar com a solução administrativa e a demanda deverá ser extinta com resolução do mérito, por acordo entre as partes”.*

## JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão na MPV de dispositivo com objetivo de estimular a resolução consensual entre as partes de questão sob análise da referida Autoridade, bem como evitar o uso desnecessário da máquina judiciária, quando o tema possui contornos técnicos, que podem mais agilmente e eficientemente avaliados e solucionados pela ANPD.

Ademais, a suspensão da ação para aguardar a solução administrativa da questão em nada prejudica o direito do titular dos dados, que continuam com o seu direito de ação resguardado. A norma ainda expressa uma colaboração da ANPD com o Judiciário, que terá conhecimento prévio da solução técnica do órgão para a sua avaliação.

Por fim, a norma estimula a conciliação, eis que as partes podem se conformar com a solução administrativa e, por acordo, dar fim à ação judicial. Nesse caso, essa suspensão para aguardar a solução administrativa se assemelha à suspensão da ação para a conciliação entre as partes, prevista no CPC, além do fato de que a solução administrativa da ANPD certamente auxiliará as partes nas tratativas de conciliação.

ASSINA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
06/02/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 869, de 27 de dezembro de 2018	

4	AUTOR
<b>DEPUTADO HEITOR FREIRE</b>	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à MPV 869/2018, que "altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências", § 7º ao artigo 7º da Lei 13.709/2018, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

*§ 7º Nos casos de aquisição, fusão, cisão, transformação e incorporação de empresas, não haverá necessidade de informação e de novo consentimento pelos titulares dos dados constantes dos bancos de dados das empresas envolvidas, caso não seja alterado o objetivo social, ou a finalidade do tratamento dos dados, caso contrário, os titulares dos dados deverão ser informados e, quando o tratamento tiver como base legal o consentimento, deverá ser concedida nova autorização.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após a promulgação da LGPD, uma das principais lacunas sentidas nos meios acadêmicos e dos operadores dessa legislação foi exatamente uma regra para dar segurança jurídica ao tratamento, nos casos de fusão, cisão, transformação e incorporação de empresas.

Em diplomas estrangeiros, como na nova lei de proteção de dados da Califórnia, há previsão expressa para conferir segurança jurídica aos titulares dos dados e às empresas nessas situações.

A emenda vem no sentido de suprir essa lacuna e conferir segurança jurídica.

**ASSINA**



1	ETIQUETA
---	----------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA
06/02/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 869, de 27 de dezembro de 2018	

4	AUTOR
<b>DEPUTADO HEITOR FREIRE</b>	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 869, de 2018:

O inciso II do artigo 52 da Lei nº 13.709/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 .....

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);”

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que o Artigo 52, II, em comento, não deixa claro o que será considerado “infração”, para fins de aplicação do limite nele contido, existe o risco de se entender que, para cada dado individual tratado em desconformidade com esta lei, aplica-se a multa prevista nesse inciso.

Ou seja, em um caso hipotético em que uma determinada entidade trata, de forma irregular, dados de 100 indivíduos, poderíamos ter o entendimento de que o tratamento de dado de cada indivíduo é uma infração e, portanto, que seria aplicável uma multa cuja limitação seria de 5 bilhões de reais, o que parece absolutamente desproporcional à extensão dessa eventual infração. Ou em caso de um único incidente de vazamento de dados em que a abrangência comprometa milhões de titulares, a mesma incerteza prevalece e poderia, inclusive, levar à falência da empresa controladora dos dados.

A indefinição da limitação a que as penalidades previstas nesta lei poderão alcançar traz insegurança jurídica e pode, inclusive, desestimular o desenvolvimento de segmentos comerciais cuja atividade principal seja o tratamento do dado, por tornar impossível mensurar a extensão de eventuais impactos financeiros para essa atividade, decorrentes da aplicação de penalidades decorrentes de infrações desta Lei.

ASSINA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_\_**

**Art. 1º** Os arts 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 869, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

II - .....

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os artigos 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.



§ 4º *Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.*

Art.5º .....

VIII - encarregado: **pessoa natural** indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art.26 .....

§ 1º .....

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

Art. 55-A. *Fica criado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, integrante da administração pública federal indireta, submetido a regime autárquico especial e vinculado ao Ministério da Justiça.*

§ 1º *A Autoridade deverá ser regida nos termos previstos na Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.*

§ 2º *A Autoridade será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.*

§ 3º *A natureza de autarquia especial conferida à Autoridade é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.*

§ 4º *O regulamento e a estrutura organizacional da Autoridade serão aprovados por decreto do Presidente da República.*



§ 5º O Conselho Diretor será composto por 3 (três) conselheiros e decidirá por maioria.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

§ 7º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 8º É vedado ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 55-B. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados terá as seguintes atribuições:

I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II – zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III – elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV – fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – atender petições de titular contra responsável;

VI – promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII – promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;



*VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;*

*IX – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;*

*X – dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;*

*XI – solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;*

*XII – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;*

*XIII – editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;*

*XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;*

*XV – arrecadar e aplicar suas receitas e publicar no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo o detalhamento de suas receitas e despesas; e*

*XVI – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o poder público.*



*§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Autoridade deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.*

*§ 2º Os regulamentos e normas editados pela Autoridade devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.*

*Art. 55-C. Constituem receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados:*

*I – o produto da execução da sua dívida ativa;*

*II – as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;*

*III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;*

*IV – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;*

*V – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;*

*VI – o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;*

*VII – os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;*

*VIII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.*

*Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 (vinte e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos:*



*I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal;*

*II – 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal;*

*III – 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados;*

*IV – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;*

*V – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;*

*VI – 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;*

*VII – 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;*

*VIII – 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e*

*IX – 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais.*

*§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.*

*§ 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.*

*§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.*

*§ 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma do regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.*

*Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:*



*I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e de atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;*

*II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;*

*III – sugerir ações a serem realizadas pela Autoridade;*

*IV – realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e*

*V – disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.*

*Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação.*

**Art. 2º** A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º .....*

*.....*

*V – o Gabinete de Segurança Institucional;*

*VI – a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca.*

*VII – (Revogado).*

*.....”(NR)*

**Art. 3º** Fica revogado o inciso VII, do art. 2º da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Algumas alterações promovidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) são preocupantes. Ao determinar que a lei não se aplique ao tratamento de dados pessoais com fins acadêmicos, terá como consequência, dados pessoais sendo



utilizados por instituições privadas sem qualquer regramento. Informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, serão manipulados e os indivíduos identificados (já que não será obrigatória a anonimização), comprometendo, assim toda a sociedade, haja vista que perfis e comportamento serão mapeados. E mais grave, sem o conhecimento e consentimento do titular do dado.

Vários dispositivos que obrigavam os operadores informar à Autoridade Nacional sobre o compartilhamento de dados foram suprimidos. Isso enfraquece o poder fiscalizatório e regulatório da autoridade, visto que não tendo conhecimento do fato, a Autoridade Nacional, como prevê alguns dispositivos, não poderá emitir opiniões técnicas e recomendações, ou solicitar relatórios de impacto sobre a proteção dos dados pessoais.

Quanto à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, o inaceitável foi cassar a independência e a autonomia da autoridade. A MP ao criar a autoridade subordinada à Presidência da República decreta que esta entidade está sujeita aos mandos ou desmando do governo de ocasião. E mais crítico ainda, ao definir que o Chefe da Casa Civil é quem cabe instaurar o processo administrativo disciplinar, e permitir, também, que o Presidente da República determine o afastamento preventivo dos membros da autoridade, tutela completamente a Autoridade Nacional. Submeter os membros do Conselho Diretor à completa obediência ao chefe do Poder Executivo beira a censura e ao autoritarismo.

O padrão internacional de proteção de dados pessoais prevê uma autoridade com autonomia e independência financeira, administrativa e técnica. As principais vantagens de um modelo de autoridade independente são a consistência das interpretações, a especialização técnico-jurídica sobre o tema, a certeza regulatória e a independência necessárias para atuar de modo eficaz e equilibrar todos os direitos, deveres e os interesses em jogo.

O modelo da autoridade deve ser uma Autarquia Federal Especial nos moldes das Agências Reguladoras, que tem missão de fiscalizar e regular a prestação de serviços. As agências além de ser caracterizadas pelo grau técnico de suas decisões, tem autonomia administrativa e política.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade suas atribuições ficaram meramente consultivas, sem competências de deliberativas. É muito pouco para um órgão de tamanha responsabilidade.

Por fim a MP tenta dificultar a participação da sociedade civil organizada no conselho, na medida em que exige representantes entidades da sociedade civil com atuação “comprovada” em proteção de dados pessoais. Enquanto que para o setor empresarial exigem representantes “relacionados” à área de tratamento de dados pessoais. Não seria o contrário, visto que setor empresarial possuem entidades que tratam dados pessoais nas empresas, e na sociedade civil, têm-se militantes da causa, especialistas e estudiosos.

Diante deste quadro apresentamos esta emenda que tem por objetivo recuperar o texto original discutido profundamente nesta Casa, que contou com a participação de parlamentares, governo, sociedade civil e iniciativa privada, ou seja, envolveu todos os segmentos afetos à matéria. O texto final resultou em uma norma de consenso, cuja aprovação de forma unânime em ambas as Casas do Congresso Nacional, convalidou os esforços empreendido para a construção de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais moderna e atual, nos moldes das melhores legislações internacionais, tais como da Comunidade Europeia.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869**  
**00014**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Acrescente-se ao Art. 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, constante do Art. 1º da presente Medida Provisória, o inciso XVII com a seguinte redação:

*“Art. 55-J .....*

*.....*

*XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

As auditorias são um processo de verificação, por meio do qual se comprova o tratamento adequado dos dados pessoais feito pela organização. Trata-se de uma ferramenta central para a supervisão sobre as operações de tratamento, possibilitando transparecer oportunidades de melhorias para as empresas, bem como eventuais situações que ensejam a aplicação de sanções.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados originalmente aprovado pelo Congresso Nacional previa essa atribuição à Autoridade Nacional, seguindo os padrões de proteção de dados consolidados internacionalmente. A atribuição foi, entretanto, vetada pela Presidência da República, na ocasião da sanção da Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13.709, de 2018. Equivocadamente, a Medida Provisória não restituiu essa prerrogativa geral, enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e deixando-a aquém de modelos previstos internacionalmente, como, por exemplo, o do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869  
00015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao inciso II, caput e § 4º do Art. 55-J, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

*“Art. 55-J. Compete à ANPD:*

.....

*II - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais previstos nesta Lei;*

.....

*§ 4º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.”*

.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os relatórios de impacto à proteção de dados pessoais são documentos elaborados pelos responsáveis pelo tratamento de dados, que contêm a descrição dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processos realizados e os seus riscos para os direitos e liberdades dos cidadãos, bem como uma descrição de medidas e mecanismos utilizáveis para reduzi-los.

A Medida Provisória 869 alterou o texto aprovado por unanimidade no Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, retirando da Autoridade o poder para regular a matéria e sanar os vácuos legislativos que surgirão quando a legislação for aplicada. A retirada dessa previsão legal faz com que o relatório de impacto passe a ser quase inexigível, o que se reflete diretamente na falta de um planejamento de ações previstas para minimizar ou mitigar possíveis danos de atividades altamente arriscadas de tratamento.

No mesmo artigo, a inclusão, pela Medida Provisória, de necessidade de preservação do segredo empresarial pela Autoridade, sob pena de responsabilidade, é capaz de minar sua própria capacidade investigativa. Isso porque a Autoridade poderia ser responsabilizada sempre que ocorresse um possível desrespeito à preservação do segredo industrial. Trata-se de uma previsão excessiva, incompatível com modelos de Autoridade de Proteção de Dados em funcionamento nos demais países, e que pode deixar a Autoridade sujeita a ameaças ou barganhas de empresas em procedimentos investigativos que venha a conduzir visando o pleno respeito à Lei nº 13.709 de 2018.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869**  
**00016**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Acrescente-se o Art. 23-A a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

*“Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).*

*Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.” (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas.



Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei (art. 7º, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constrangir ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869**  
**00017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao Art. 20, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

*“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, **por pessoa natural**, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados por pessoa natural, a Medida Provisória nº 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869  
00018**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o inciso II, §4º, do Art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde suplementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a saúde suplementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869  
00019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se aos §1º e §2º, do Art. 7º, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

*“Art. 7º .....*

*.....*

*§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.*

*§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

O consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Medida Provisória retirou essa necessidade, prejudicando, assim, o exercício do direito de informação ao cidadão. Ademais, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869**  
**00020**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória revoga a obrigatoriedade do titular ser informado quando seus dados forem tratados pela administração pública para cumprimento de obrigação legal ou para a execução de políticas públicas previstas em lei e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, desde que observadas o atendimento de sua finalidade pública, fornecendo informações claras e atualizadas.

Revoga, também, dispositivo que instituiu competência para o Inep editar regulamentos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei no 9.394/96) estabelece que a União deverá ter acesso a todos os dados e informações de todos os estabelecimento e órgãos educacionais. Para o sistema de ensino superior, a Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES (Lei no 10.861/04), estabeleceu ordenamento similar. Na coordenação dessa base informacional encontra-se o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). Assim, como no caso da saúde, discutido anteriormente, os dados relativos à educação dos alunos nas diversas etapas de formação, que incluem desempenho escolar em cada matéria, assim como nome, filiação e endereço, possuem um valor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

importantíssimo. Da mesma forma que a posse destes danos possuem alto potencial de gerar dano a direitos fundamentais das pessoas, este conjunto também é extremamente importante para a geração e formulação, não só de políticas públicas, mas, também de pesquisas das mais diversas.

Assim, também considerando a complexidade deste sub-conjunto de dados pessoais e dos atores envolvidos, entendemos que tanto o órgão competente, quanto o INEP deverão emitir regulamentação, no âmbito de suas competências.

Portanto apresentamos esta emenda para retomar o texto original que foi amplamente discutido com os parlamentares, governo, sociedade civil e iniciativa privada, sendo aprovado por unanimidade pelas duas casas do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**  
PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869**  
**00021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o §2º do Art. 55-E da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

O referido dispositivo permite que o Presidente da República possa, preventivamente, afastar os Membros do Conselho Diretor da Autoridade de Proteção de Dados Pessoais.

Entendemos que é uma previsão excessiva, que este dispositivo que concede poder muito grande de coação do Presidente da República sobre os Membros do Conselho, tornando o conselho completamente tutelado pelo Presidente.

No próprio texto da Medida Provisória existe a previsibilidade de que os membros do Conselho Diretor perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

Assim para manter um mínimo de independência do Conselho é imprescindível que este dispositivo seja suprimido da Lei.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**  
PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869**  
**00022**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao inciso VII, do Art. 58-A, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

*“Art. 58-A.....*

*.....*

*VII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação **relacionada** em proteção de dados pessoais;” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória impõe dificuldades para a participação da sociedade civil organizada no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, na medida em que exige que representantes das entidades da sociedade civil tenham atuação “comprovada” em proteção de dados pessoais. Enquanto que para o setor empresarial exigem apenas representantes “relacionados” à área de tratamento de dados pessoais.

Não seria o contrário, visto que setor empresarial possuem entidades e setores que tratam dados pessoais nas empresas, e na sociedade civil, têm-se militantes da causa, especialistas e estudiosos do tema.

Por entender que, se para a iniciativa privada basta que o representante tenha atuação relacionada à área de proteção de dados para integrar o Conselho Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Proteção de Dados Pessoais, da mesma forma deve ser tratada a sociedade civil. Assim manteremos a isonomia no tratamento de ambos os interesses.

A emenda é no sentido de exigir equidade de pré-requisito de ambos representantes, os quais devam ser pessoas relacionadas à área de proteção de dados.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**  
PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869**  
**00023**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao inciso III, §1º, do Art. 26, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

*“Art.26 .....*

*§ 1º .....*

*III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória permite o Poder Público transferir para entidades privadas dados pessoais constantes de base de dados a que tenha acesso, bastando para tanto, apenas indicar um encarregado. É uma relativização gigantesca sobre a transferência de dados pessoais dos órgãos públicos para a iniciativa privada. É inaceitável.

Assim apresentamos esta emenda para retomar o texto original que foi amplamente discutido com os parlamentares, governo, sociedade civil e iniciativa privada, sendo aprovado por unanimidade pelas duas casas do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**  
PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869  
00024**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao inciso XIX, do Art. 5º, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art.5º .....

.....

*XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública indireta em regime autárquico especial responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

O padrão internacional de proteção de dados pessoais prevê uma autoridade com autonomia e independência financeira, administrativa e técnica. As principais vantagens de um modelo de autoridade independente são a consistência das interpretações, a especialização técnico-jurídica sobre o tema, a certeza regulatória e a independência necessárias para atuar de modo eficaz e equilibrar todos os direitos, deveres e os interesses em jogo.

O modelo da autoridade deveria ser uma Autarquia Federal Especial nos moldes das Agências Reguladoras, que tem missão de fiscalizar e regular a prestação de serviços. As agências além de serem caracterizadas pelo alto grau de suas decisões técnicas, tem autonomia administrativa e política, uma vez que o seus presidentes e conselheiros possuem mandatos legais, não podendo ser livremente exonerados pelo poder executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa condição é indispensável para alcançar uma tutela mais efetiva da privacidade dos cidadãos, ao mesmo tempo em que se propicie a segurança jurídica na aplicação das normas para os atores regulados, sejam eles do setor público ou privado.

Assim apresentamos esta emenda para retomar o texto original que foi amplamente discutido com os parlamentares, governo, sociedade civil e iniciativa privada, sendo aprovado por unanimidade pelas duas casas do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**  
PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869  
00025**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se à alínea “b”, inciso II, do Art. 4º, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

II - .....

**b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os artigos. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória ao determinar que a lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos, sem a devida observação dos requisitos mínimos para o tratamento, como, por exemplo, a anonimização dos dados pessoais sensíveis, terão, como consequência, dados pessoais sendo utilizados por instituições privadas sem qualquer regramento. Pesquisas e estudos “acadêmicos” com dados de pessoas identificadas (já que não terá obrigação de anonimizar) serão permitidas.

Logo, informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, serão manipulados e os indivíduos plenamente identificados, comprometendo, assim toda a sociedade, haja vista que perfis e comportamento serão mapeados. E mais grave, sem o conhecimento e consentimento do titular do dado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para sanar este grave erro, apresentamos a presente emenda obrigando que a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais e por consequência a proteção dos cidadãos.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**  
PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869**  
**00026**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao § 2º, do Art. 4º, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

*§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, que emitirá opiniões técnicas ou recomendações e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

Quando ex-analista de sistemas da CIA e da NSA, Edward Snowden, revelou detalhes dos programas de vigilância da NSA, ficou claro o envolvimento no esquema de renomadas empresas privadas como Google, Facebook, Apple, Microsoft, Yahoo, entre outros e, ainda, entidades governamentais de cinco países num grupo intitulado “Five Eyes” (FVEY), composto pela Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA), pela Sede de Comunicações do Reino Unido (GCHQ), pelo Escritório de Segurança das Comunicações do Canadá (CSEC), pelo Diretório de Informações Australiano (ASD) e pelo Escritório Governamental de Segurança das Comunicações da Nova Zelândia (GCSB).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como forma de evitar ou mitigar este tipo de vazamentos ou manipulação indevida praticada por empresas privadas, e devido à natureza crítica para a soberania e segurança das pessoas e das instituições, a Lei nº 13.709 de 2018 determinou que nos casos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais o operador deve informar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) para que esta possa emitir opiniões técnicas ou recomendações e até mesmo solicitar relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

A redação original da Lei foi alterada no texto da Medida Provisória excluindo a obrigatoriedade de informar a ANPD sobre o tratamento realizado por empresa privada. Isso enfraquece o poder fiscalizatório e regulatório da autoridade, visto que não tendo conhecimento do fato, a Autoridade Nacional não poderá emitir opiniões e recomendações ou solicitar relatórios de impacto.

É incontestável que dados sigilosos, como nos casos de defesa nacional, empresas privadas não devem ter acesso a estes dados, mas se isso ocorre, a ANPD deve toma conhecimento para tutelar a atividade e mitigar o perigo da invasão de privacidade e quebra de sigilo.

Assim apresentamos como forma de reestabelecer o poder fiscalizatório e regulatório da Autoridade Nacional.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**  
PCdoB-SP

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 2018**

"Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências."

### **EMENDA Nº                      , de 2019**

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 40 da Lei nº 13.709/18 e seus respectivos parágrafos, de acordo com a redação:

"Art. 40. O órgão competente poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência, resguardada regulação de setores específicos."

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entidades públicas ou privadas que já sejam supervisionadas e reguladas por outro órgão, também deverão estar em conformidade com as normas emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados dentro do seu âmbito de competência, que por vezes podem ser concorrentes e/ou complementares ao de outras entidades administrativas.

Nestes casos, é de extrema relevância que a disposição sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança deva observar a regulação específica de setores que já contam com características próprias, como é o caso do setor financeiro e do setor de telecomunicações, por exemplo.

A disposição sobre tais padrões deve observar a regulação de setores específicos, dada a necessidade de tais definições, as atividades exercidas e a criticidade dos dados tratados.

Portanto, não seria difícil vislumbrar eventual conflito de normas que dispõem sobre padrões técnicos, especialmente em matéria de tratamento de dados. A referida alteração visa deixar claro que padrões técnicos que eventualmente sejam estipulados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados não podem ser sobrepostos ao que os reguladores de determinadas atividades tenham disposto sobre as matérias que tenham correlação ou, eventualmente, a padrões totalmente específicos que não sejam adotados por determinado setor.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado EDUARDO CURY



A referida MP é necessária e meritória, em virtude do veto presidencial imposto à Lei nº 13.709/2018, quando já havia sido sinalizada, por parte do Congresso Nacional, a importância da existência de um órgão máximo de regulação da proteção de dados no Brasil.

Por meio da emenda proposta, pretende-se estabelecer a obrigatoriedade que a ANPD preste contas anualmente, em audiências públicas nas Comissões permanentes competentes, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Trata-se de iniciativa importante para inserir o Parlamento no processo de formação e consolidação da ANPD, dada a magnitude e relevância deste órgão para a proteção de dados e regulação deste tema no Brasil.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 2018**

"Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências."

**EMENDA Nº                      , de 2019**

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altera o artigo 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, para modificar o artigo 55-J, inciso XVI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da seguinte forma:

“Art. 1º .....

“Art. 55-J. ....

XVI - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades, que deverão ser publicados e disponibilizados em sítio eletrônico da internet, e encaminhados à Presidência da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados.”  
(NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 869/2018 avança no sentido de institucionalizar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no âmbito da Lei nº 13.709/2018.

A referida MP é necessária e meritória, em virtude do veto presidencial imposto à Lei nº 13.709/2018, quando já havia sido sinalizada, por parte do

Congresso Nacional, a importância da existência de um órgão máximo de regulação da proteção de dados no Brasil.

Nos termos originais da MP, estabeleceu-se a obrigação de que o Conselho Diretor da ANPD elabore relatórios de gestão anuais, acerca de suas atividades. Nesse sentido, em consonância com o funcionamento de outros órgãos e agências federais que elaboram tais relatórios de gestão anuais, sugerimos que tais relatórios da ANPD sejam encaminhados ao órgão superior ao qual está vinculada, a presidência da República, e ao Poder Legislativo – por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Trata-se de iniciativa importante para inserir o Parlamento no processo de formação e consolidação da ANPD, dada a magnitude e relevância deste órgão para a proteção de dados e regulação deste tema no Brasil.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4[X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO

PARTIDO  
PRB

UF  
PE

PAGINA

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento, **em meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em bancos de dados ou a ele destinados**, realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A fim de se evitar o sério risco de ser contornada a proteção das pessoas singulares, esta deverá ser neutra em termos tecnológicos e deverá ser independente das técnicas utilizadas.

A proteção das pessoas singulares deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por meios automatizados, bem como ao tratamento manual, se os dados pessoais estiverem contidos ou se forem destinados a uma base de dados.

As bases de dados que não estejam estruturadas de acordo com critérios específicos não deverão ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei 13.709/2018, a exemplo da definição do escopo material de aplicação da norma prevista no *General Data Protection Regulation* (GDPR), nos termos de seu art. 1º:

“1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em arquivos ou a eles destinados”.

Para melhor elucidar a questão, citamos o item 15 dos Considerandos do *General Data Protection Regulation* (GDPR):

“(15) ... A proteção das pessoas singulares deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por meios automatizados, bem como ao tratamento manual, se os dados pessoais estiverem contidos ou se forem destinados a um sistema de arquivos. Os arquivos ou os conjuntos de arquivos de sistema bem como as suas capas, que não estejam estruturados de acordo com critérios específicos, não deverão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento”.

Portanto, essa delimitação de escopo tem como objetivo evitar a oneração regulatória de entidades que, de forma não estruturada ou sistemicamente organizada, processam algum tipo de dado pessoal em sua atividade (caso de pequenos empresários, por exemplo), situações em que os riscos de vazamento de dados ou uso massificado indevido dessas informações são muito baixos, para não dizer inexistente.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 869

00031 TIQUETA

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018**

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Alterem-se os art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 58-A e art. 66 da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, os quais passarão a vigor com a seguinte redação:

“Art. 55 -A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A ANPD deverá ser regida nos termos previstos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º A ANPD será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.

§ 3º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

§ 4º O regulamento e a estrutura organizacional da ANPD serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 5º O Conselho Diretor será composto por 3 (três) conselheiros e decidirá por maioria.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

§ 7º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 8º É vedado a ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 55 -B. A ANPD terá as seguintes atribuições:

I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II – zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III – elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV – fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – atender petições de titular contra controlador;

VI – disseminar o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança à população;

VII – promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, devendo esses padrões levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X – dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI – solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII – editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os

casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV – arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

Art. 55 -C. Constituem receitas da ANPD:

I - o produto da execução da sua dívida ativa;

II - as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

VI - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VII - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VIII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

Art. 55-D. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 (vinte e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos:

I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal;

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal;

III - 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados;

IV - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

V - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

VIII - 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e

IX - 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma de regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.

Art. 55-E. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade;  
e  
V - disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.

.....  
Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos:

I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal;

II – 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal;

III – 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados;

IV – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

V – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

VI – 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII – 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

VIII – 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e

IX – 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma de regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III – sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV – realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade;

V – disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população.

.....  
Art. 65. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 2018:

- I. Art. 55-F
- II. Art. 55-G
- III. Art. 55-H
- IV. Art.55-I
- V. Art.55-J
- VI. Art.55-k

Art. 66. Esta Lei entra em vigor:

- I. Quanto aos art.55-A, art. 55-B, art. 55-C, art.55-D, art. 55-D, art. 55-E, art. 58-A e art. 58-B, na data da publicação;
- II. Vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criar, como órgão da administração pública federal, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, estabelecendo composição, competências e garantindo sua autonomia técnica.

A referida Lei foi vetada nos artigos 55 a 59, os quais instituíam a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e estabeleciam as suas competências e a sua organização.

Contudo a MPV 869/2018, no que tange à ANPD, criou uma estrutura muito diferente do modelo amplamente debatido com a sociedade civil e aprovado pelas Casas do Congresso Nacional, que submetia a Autoridade ao regime autárquico especial - independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica -, vinculada ao Ministério da Justiça e dotada de autonomia técnica.

Em que pese a Medida Provisória assegurar a autonomia técnica à ANPD, o vínculo à Presidência da República representa um grave prejuízo à sua independência na medida em que facilita interferências políticas ou ideológicas e pressão de setores específicos, apesar de regras da Proposição preverem a existência de mandato e condições de perda de cargo análogas às aplicáveis aos órgãos reguladores.

No cenário internacional há que se considerar que o Brasil mantém as tratativas para ingressar na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. Para tanto, precisa atender às várias exigências da Organização, dentre as quais está a criação de um órgão independente voltado para a proteção de dados.

Todavia, as alterações propostas por essa MPV, afasta a Autoridade das exigências de legislações estrangeiras para a transferência de dados pessoais para outros países. Possivelmente, caso seja aprovada, haverá dificuldade no reconhecimento do modelo brasileiro como compatível com o modelo internacional, podendo prejudicar a transferência de dados pessoais entre os países e, com isso, impactar atividades econômicas nacionais.

Desta forma, propomos a presente emenda, que pretende retornar à Lei nº 13.709, de 2018 a ANPD submetida ao regime autárquico especial, considerando que as alterações promovidas pela MPV e o desenho institucional atribuído à autoridade de proteção de dados pessoais além de não se coadunarem com as preocupações esboçadas por toda a sociedade civil, não se encaixam no modelo internacional de Autoridade e criam um ambiente de insegurança jurídica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para debatermos tão relevante tema e para a aprovação da presente emenda, que, ao mesmo tempo salvaguarda os direitos dos cidadãos e preserva a democracia brasileira.

ASSINATURA

Brasília, de de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 869**

**00032** TIQUETA

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018**

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O inciso IX do art. 58-A da Medida Provisória nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58-A. ....

.....

IX – dois de entidades representativas do setor empresarial e dois de entidades representativas do setor laboral, relacionados à área de tratamento de dados pessoais.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criar, como órgão da administração pública federal, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, estabelecendo composição, competências e garantindo sua autonomia técnica.

Especificamente, o art.58-A fixa a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. No inciso IX há a previsão de quatro representantes de entidades do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais.

A governança participativa nos impõe uma ampla atuação dos diversos atores sociais que compõem a nossa estrutura política de representação. Nesse contexto, por vezes nos deparamos com uma falha comum ao ignorar em conselhos ou estruturas de relação entre governo e sociedade com apenas um dos lados que representam essa massa social diversa.

Para que possamos atuar e contribuir nas políticas públicas de governo, alertamos a necessidade de que a representação de trabalhadores possa sempre estar presente nos diversos ambientes de debate e construção conjunta de políticas públicas que serão posteriormente aplicadas para toda a sociedade.

Nesse conceito de participação e construção conjunta dos atores sociais para a aplicação de regras para o todo da nossa sociedade, solicitamos que a emenda ora apresentada, seja acatada com a mais ampla visão democrática e de justa participação dos trabalhadores na feitura das leis e das políticas públicas advindas desse conselho criado na Medida Provisória nº 869, de 2018.

ASSINATURA

Brasília, de de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 869**

**00033** ETIQUETA

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018**

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Alterem-se os §§ 1º e 2º do art. 55-D da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, os quais passarão a vigor com a seguinte redação:

“Art. 55-D .....

.....

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República após a aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS de nível 5 e serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criar, como órgão da administração pública

federal, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, estabelecendo composição, competências e garantindo sua autonomia técnica.

A MPV em análise, prevê a forma de composição do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados cuja nomeação dos membros ficou a cargo do Presidente da República.

Importa considerar que o Brasil é uma República Federativa e tem como princípio fundamental a separação dos poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário -, como a base para se constituir em um Estado Democrático de Direito.

Para além, o constituinte fixou no art. 52, III, "f", da Constituição Federal, a possibilidade de submissão ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia dos indicados para determinados cargos definidos por lei. Trata-se, portanto, de mecanismo do sistema de freios e contrapesos legitimado pela própria Lei Maior.

Ressalte-se que a Proposição vinculou a ANPD à Presidência da República representando um grave prejuízo à sua independência na medida em que facilita interferências políticas ou ideológicas e pressão de setores específicos.

Portanto inserir ao texto a necessidade de aprovação pelo Senado Federal do membro indicado ao Conselho Diretor, antes da nomeação pelo Presidente da República, tem o objetivo de aperfeiçoar a norma e desenvolver o sistema constitucional de freios e contrapesos entre os poderes da República.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda, que, ao mesmo tempo salvaguarda os direitos dos cidadãos e preserva a democracia brasileira.

ASSINATURA

Brasília, de de 2019.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, inciso VII com a seguinte redação:

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

.....

XVII – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito dos processos administrativos conduzidos pela ANPD, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942”. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é crucial para a correta regulamentação e fiscalização da nova legislação que dispõe sobre proteção de dados pessoais.

Cumprir observar que o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos da Lei nº 7.347/85, é o ato com força de título executivo extrajudicial, pelo qual a pessoa jurídica assume perante um órgão público legitimado o compromisso de eliminar a ofensa ou o risco, através da adequação de seu comportamento às exigências legais.

O TAC consiste num moderno instrumento preventivo e de [mediação](#) em situações que envolvam potenciais conflitos de posturas empresariais com os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por meio do TAC é possível antecipar a resolução dos problemas de uma forma muito mais rápida e eficaz do que se o caso fosse a juízo, sendo conhecidas a complicação, a burocracia e a demora do mecanismo judiciário, considerando ainda o devido [processo](#) legal, que fazem a solução judicial definitiva chegar muitos anos mais tarde. E a eficácia decorreria da mais rápida solução para a proteção dos direitos na área da Tutela Coletiva, que pela sua própria natureza poderiam sofrer definitivo ou irreparável prejuízo.

Considerando que o âmbito de aplicação da Lei 13.709/2018 é amplo, sugerimos que seja levada em consideração a sugestão de previsão expressa da possibilidade de celebração de termo de compromisso pela ANPD com agentes de tratamento de dados no âmbito de processos administrativos e investigações conduzidas pela ANPD. Tal sugestão do texto pode ser de grande utilidade como efetivo instrumento de controle, como já acontece, por exemplo, na Lei nº 12.529/2011, que dispõe sobre estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (CADE):

*“Art. 11. Compete aos Conselheiros do Tribunal:*

*IX - propor termo de compromisso de cessação e acordos para aprovação do Tribunal.”*

Dessa forma, a medida acima apontada trará à Autoridade Nacional uma ferramenta adicional moderna e eficaz na solução de conflitos envolvendo a proteção de dados pessoais.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 2018:

I - o § 4º do art. 4º;

II - os § 1º e § 2º do art. 7º;

III - o art. 62;

IV – os incisos VII e IX do art. 7º da lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Assim dispõe o art. 7º, incisos VII e IX da Lei nº 12.965/14 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil:

*“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:*

*(...)*

*VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;*

*(...)*

*IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais.”*

De acordo com os dispositivos da lei também conhecida como o Marco Civil da Internet, em prestação de qualquer serviço online é vedado todo tipo de

compartilhamento sem o consentimento expresso do usuário, enquanto a Lei 13.709/18 apresenta outras bases legítimas, além do consentimento inequívoco, para qualquer tratamento de dados pessoais, incluindo o compartilhamento. Ainda, os incisos VII e IX do art. 7º da Lei 12.965/14, não alinhados com a sistemática de dados pessoais criada pela Lei 13.1709/18, criam dois ambientes distintos de autorização onde tratamentos de dados pessoais online estariam, obrigatoriamente submetidos a uma regra de consentimento muito mais rígida do que em situações fora do ambiente online, que poderão ter outra base de tratamento. Dessa forma, a adequação da Lei 12.965/14 às regras de proteção de dados da Lei 13.709/18, conforme seu artigo 60 já o fez com o inciso X do art. 7º da Lei 12.965/14 resolveria o potencial conflito jurídico entre essas normas

A norma, conforme descrita no art. 7º, incisos VII e IX acima citados, gera uma insegurança jurídica sobre compartilhamento de dados pessoais online, bem como coleta e tratamento de dados online, que foi solucionada pela Lei 13.709/18 em seu art. 5º, inciso II abaixo descrito:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.”

Ainda, em último caso, pode levar a uma desnecessária judicialização de um tópico resolvido pela lei 13.709/18 em seus arts. 7º e 11, devido apenas a uma falha de adequação e técnica legislativa. Alguns setores que operam com sistemas híbridos se veriam, pois, diante do cumprimento de duas normas antagônicas apenas pelo meio de processamento de dados, mesmo com a Lei 13.709/18 não fazendo discriminação do meio.

Importante lembrar que consentimento é apenas uma das bases legítimas para tratamento de dados pessoais. Isso evita a chamada "fadiga do consentimento" e foca no direito a informação e transparência sobre o tratamento de dados pessoais. Por isso, o consentimento específico (ou expresso), na Lei 13.709/18, é resguardado para casos especiais, apenas para algumas circunstâncias de tratamento de dados pessoais sensíveis, não esvaziando, assim, a importância desse instituto.

Ademais, mesmo a transferência internacional de dados pessoais poderá ocorrer sem o consentimento, ressalvadas as hipóteses e salvaguardas criadas pela Lei 13.709/18

Dessa forma, para que o art. 7º, incisos VII e IX da Lei nº 12.965/14 não traga insegurança jurídica em sua aplicação, sugere-se que referidas disposições venham a ser revogadas com a inserção do ora proposto dispositivo.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
05/02/2019

Medida Provisória nº 869/2018

Autor  
Deputado Pedro Westphalen

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3.  Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso XVIII do artigo 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências, que passará ter a seguinte redação:

“Art.

5º.

XVIII – *órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou **pessoa jurídica de direito privado** legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e”*

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa clínica é fundamental para que um medicamento ou tratamento seja disponibilizado no mercado, pois para obter o registro obrigatório junto à Vigilância Sanitária, a pesquisa deve comprovar que o medicamento é eficaz e seguro. Depois de autorizados, os estudos clínicos são propostos pelos laboratórios farmacêuticos, responsáveis por administrar e financiar todo o processo.

Segundo a Associação Brasileira de Organizações Representativas de Pesquisa Clínica (ABRACRO), até 2005 cerca de 100 mil brasileiros participaram desses estudos, e levantamento mais recente aponta que apenas no ano de 2014 havia mais de 16 mil brasileiros envolvidos em estudos clínicos conduzidos pelas empresas associadas à ABRACRO.

Comparando o nosso cenário com o de outros países, realizamos um investimento irrisório no setor privado em pesquisa, uma vez que a maior parte do financiamento para pesquisas continua vindo de fontes públicas. Deste modo, quando enfrentamos uma recessão econômica, os investimentos e, conseqüentemente o número de pesquisa de saúde caem de maneira abrupta.

De acordo com o estudo apresentado em 2014 pela Interfarma - Associação da Indústria Farmacêutica em Pesquisa, a indústria farmacêutica investe no mundo todo, o equivalente a US\$ 120 bilhões em Pesquisa e Desenvolvimento de novos medicamentos, por ano. O Brasil representa apenas 0,9% em receita, representando 2,32% em número de estudos.

Isto posto, a limitação trazida pela Medida Provisória de que somente as entidades privadas sem fins lucrativos poderão ser consideradas órgão de pesquisa e, por consequência, poderão realizar o tratamento de dados pessoais sensíveis sem o consentimento do titular para a realização de estudos, poderia agravar ainda mais a situação de investimento realizado pelo setor privado.

Assim sendo, entendemos que a Administração deverá promover o desenvolvimento de uma cultura de pesquisa, de modo a encorajar uma abordagem sistemática em direção à pesquisa em saúde de maneira ampla, não se limitando às entidades privadas sem fins lucrativos.

Além disso, é sabido que a realização de estudos clínicos no país possibilita oportunidades de trabalho para especialistas da área, aumentando, assim, os treinamentos e a exposição destes profissionais aos padrões de qualidade exigidos internacionalmente. No mesmo sentido, os estudos clínicos estimulam a modernização de produtos e procedimentos, atualiza métodos e padrões de qualidade e melhora a eficiência das operações, diminuindo o custo do processo como um todo.

Não obstante, para os pacientes também há uma maior atenção e seguimento médico mais rigoroso, a possibilidade de maior atenção da enfermagem e da farmácia e a elaboração de um diagnóstico mais acurado sobre o caso.

Por fim, deve-se considerar que os Hospitais de Ensino, que são estabelecimentos de saúde que podem pertencer a uma Instituição de Ensino Superior com atividade lucrativa, já realizam atividades de pesquisas, e não poderiam ser enquadrados como órgãos de pesquisa de acordo com a redação da MPV.

Para tanto apresento a referida emenda no intuito de suprimir o termo “sem fins lucrativos” para permitir a pesquisa para toda e qualquer instituição que tenha condições de fazê-la, seja ela com ou sem fins lucrativos.

Por todo exposto, solicito aos nobres pares apoio para aprovação da referida norma.

**Dep. Pedro Westphalen**  
PP/RS

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 869, de 2018)

Dê-se ao art. 58-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, introduzido pelo art. 1º da MPV nº 869, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I - cinco do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

IV - um do Conselho Nacional de Justiça;

V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VIII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

IX - quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e,

X - quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória nº 869, de 2018, ao dispor sobre a proteção de dados pessoais e criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para introduzir o novel art. 58-A que cria o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, ao qual compete propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.

Esse papel de tão alta relevância conferido ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade representa questão muito sensível aos direitos fundamentais, e como tal a Ordem dos Advogados do Brasil, no seu mister de guardião dos direitos humanos e da justiça social, deve participar ativamente desta tarefa.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB tem como uma das suas primordiais funções “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”, como estabelece o art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ademais a participação do Conselho Federal da OAB se justifica em paralelismo à do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, todos órgãos que exercem importante atividade de controle e defesa da ordem jurídica, em especial dos direitos humanos.

Diante do exposto, conto com os nobres pares para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Senador **RODRIGO PACHECO**  
DEM/MG



**EMENDA Nº - PLEN**  
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Suprime o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o inciso III, §1º do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, já que o encarregado não deve ser hipótese que permite compartilhamento de dados, mas sim o **pressuposto de todo e qualquer tratamento**.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

---



**EMENDA Nº - PLEN**  
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Suprime o inciso II, §4º, do art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Trata-se do artigo 11, II, como segue:

*§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:*

*I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou*

*II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.*

Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde suplementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde suplementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica. Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado CELSO RUSSOMANNO

---



**EMENDA Nº - PLEN**  
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Modifica o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória transformou o modelo institucional anteriormente previsto no PL 56/2018, versão encaminhada à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta, vinculada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, a Autoridade seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

Frise-se que a independência da ANPD é de extrema importância para o exercício de suas funções. Tal garantia é fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, tendo em vista que uma de suas principais funções é a fiscalização. Vinculada diretamente ao governo, fica no mínimo mais difícil para que esse controle ocorra de maneira realmente efetiva e livre de influências políticas. Garantir sua autonomia é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei.

Estar vinculada ao Ministério da Justiça, ao invés da Casa Civil, é também uma necessidade importante. A autoridade, como prevista na Lei, terá diálogo direto também com órgãos administrativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) e os Procons. Vinculadas ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Justiça - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é também requisito importante para o combate à corrupção e para a investigação de crimes em escala internacional, uma vez que é também considerada necessária pela Interpol



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Organização Internacional das Polícias) para a colaboração em investigações.<sup>1</sup> Assim, não faz sentido manter a autoridade na casa civil, onde ficaria deslocada em suas competências.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

---

<sup>1</sup> ver: <https://www.interpol.int/About-INTERPOL/Legal-materials/Data-protection>

---

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA N.º**

Insira-se o seguinte inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, visando suprimir o §2º do Art. 18 da Lei nº 13.709/2018

“Art. 3º.....

.....  
IV – o §2º do Art. 18 da Lei nº 13.709/2018.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 13.709/2018 dispõe em seu artigo 7º sobre 10 hipóteses que legitimam o tratamento de dados pessoais, dentre estão contempladas o tratamento realizado quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato, para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador ou para a proteção do crédito.

Cumprе esclarecer que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental, porém não absoluto. O mesmo deve ser considerado em equilíbrio a outros direitos fundamentais, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Conceder a cada titular, individualmente, a prerrogativa de se opor a um determinado tratamento quando, a seu critério, entender que houve descumprimento ao disposto na lei gera uma enorme insegurança jurídica para as entidades que realizam o tratamento de dados pessoais. Sobretudo porque, em determinadas situações, referido tratamento poderá ser necessário para salvaguardar os direitos dessas entidades perante esses titulares ou, até mesmo, para atender uma solicitação de órgãos reguladores ou uma decisão judicial, e não se justifica que o titular, nesses casos, possa se opor ao uso.

Cumprido ressaltar que os termos da Lei 13.709/2018 foram inspirados nas regras do General Data Protection Regulation (GDPR), regulação Europeia que trata sobre a matéria de proteção de dados pessoais desde 1995 e que atualmente foi atualizada e passou a vigorar com nova redação em maio de 2018. No referido regulamento, o direito de oposição do titular é objetivamente delimitado nos termos do artigo 21º e abrange 4 hipóteses taxativas:

- a) Quando o tratamento for necessário para exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;
- b) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos do responsável ou de terceiros;
- c) Quando o tratamento para fins que não sejam aqueles para os quais foram coletados não for realizado com base no consentimento do titular;
- d) Quando os dados pessoais forem tratados para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89(1), o titular dos dados tem o direito de se opor, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito.

A sugestão de exclusão supracitada visa evitar que o direito de oposição seja usado indevidamente em hipóteses gerais e legítimas indicadas no artigo 7º da Lei 13.709/2018.

Citamos como exemplo que o direito de oposição não é aplicável ao tratamento de dados realizado em virtude de execução de contrato entre o titular e o controlador ou nos casos de proteção ao crédito.

Também com relação ao tratamento de dados que visam a proteção ao crédito. As atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito já se encontram disciplinadas na Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 9.507/1997, Lei do Habeas Data, de abrangência nacional.

Não se pode impor aos controladores de dados que lidam com informações de cadastros de consumo e congêneres um ônus que nem a Constituição Federal, nem a legislação federal preveem e que, ademais, muito dificultaria a continuidade de suas atividades empresariais.

Com efeito, o reconhecimento constitucional dos bancos de dados de proteção ao crédito (art. 5º, inciso LXXII) e do livre exercício da atividade econômica (art. 170, caput e parágrafo único) não exige dos bancos de dados a fiscalização daqueles que comandam a inclusão da inadimplência, mas, tão somente, que seja dado ao cadastrado o direito de

acesso às informações constantes a seu respeito, como também o direito à retificação aos dados eventualmente incorretos, conforme já aludido.

No mesmo sentido, também contraria o Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de oposição ao tratamento de dados, uma vez que a lei consumerista fixa o prazo para correção em cinco dias úteis e sequer há expressa menção de proibição sobre o tratamento de dados com base na oposição do titular dos dados.

Portanto, ressaltamos a importância da correta delimitação do direito de oposição do titular dos dados, visto que tal disposição poderia gerar uma enorme insegurança jurídica para as entidades que realizam o tratamento de dados pessoais, bem como conflitam diretamente a Constituição Federal e outras leis que tenham relação com a temática.

Nesse sentido, sugere-se a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado LUÍS MIRANDA  
DEM/DF

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA N.º**

Dê-se ao artigo 18 da Lei nº 13.709/18 a seguinte redação, inserindo-o onde couber na Medida Provisória 869/2018:

“Art. 18.....  
.....

V – portabilidade, relacionada aos dados informados ou gerados pelo titular, a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com o disposto pelo órgão regulador da atividade.  
.....

§ 6º O responsável deverá informar aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, eliminação, anonimização ou bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique em esforço desproporcional.”

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 18, inciso V estabelece um novo direito à portabilidade dos dados, o qual está diretamente ligado ao direito de acesso do titular aos seus dados pessoais e a possibilidade de transmiti-los a outro controlador.

Importante que a extensão dos dados sujeitos à portabilidade, nos termos dessa lei, seja delimitada, de forma clara, àqueles fornecidos ou gerados pelo próprio titular. Isso porque, a partir desses dados, as entidades de tratamento poderão gerar informações derivadas, necessárias à sua atividade, mas que não necessariamente poderão ser transferidas a terceiros, sem que isso implique em divulgação de informações confidenciais de outros titulares ou de dados protegidos pelo segredo de negócio da entidade de tratamento. Por isso, esses dados gerados pela entidade de tratamento a partir dos dados fornecidos pelo titular deveriam estar fora do escopo da portabilidade.

Nesta mesma linha de raciocínio, em 05 de abril de 2017 o European Data Protection Board emitiu o documento intitulado “Guidelines on the right to data portability, cuja interpretação sobre o âmbito de extensão aos dados passíveis de portabilidade, nos seguintes termos:

“O General Data Protection Regulation não estabelece um direito geral à portabilidade dos dados para as situações em que o tratamento não se baseia no consentimento ou em contrato. Por exemplo, as instituições financeiras não têm qualquer obrigação de responder a um pedido de portabilidade dos dados relativamente a dados tratados como parte da sua obrigação de prevenir lavagem de dinheiro e outros crimes de natureza financeira.”

Além disso, entidades públicas ou privadas que já sejam supervisionadas e reguladas por outro órgão, também deverão estar em conformidade com as normas emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados dentro do seu âmbito de competência, que por vezes podem ser concorrentes e/ou complementares ao de outras entidades administrativas.

Nestes casos, é de extrema relevância que a disposição sobre portabilidade observe a regulação específica de setores que já contam com características próprias, como é o caso do setor financeiro, em especial porque, neste caso específico, estamos falando de portabilidade de dados que estão protegidos pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

A referida alteração visa deixar claro que a regulamentação acerca da portabilidade que eventualmente seja definida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados não pode ser sobreposta ao que os reguladores de determinadas atividades tenham disposto em relação a este mesmo tema.

Com relação a nova redação do § 6º do artigo 18, a obrigação de “comunicação imediata” pode trazer uma insegurança jurídica às entidades que realizam o tratamento dos dados, por não esclarecer o que seria considerado “imediato”.

Além disso, podem existir determinadas situações em que essa comunicação poderá ser impossível ou gerar um ônus à entidade que realiza o tratamento dos dados

que a onere de forma desproporcional aos benefícios obtidos em decorrência dessa comunicação.

Cumprе salientar que a alteração sugerida nesse dispositivo foi inspirada nas regras do General Data Protection Regulation (GDPR), regulação Europeia que trata sobre a matéria de proteção de dados pessoais desde 1995, que atualmente foi atualizada e passou a vigorar com nova redação em maio de 2018, nos seguintes termos:

“Artigo 19. Obrigação de notificação da retificação ou apagamento dos dados pessoais ou limitação do tratamento.

O responsável pelo tratamento comunica a cada destinatário a quem os dados pessoais tenham sido transmitidos qualquer retificação ou apagamento dos dados pessoais ou limitação do tratamento a que se tenha procedido em conformidade com o artigo 16º, o artigo 17º, n.º 1, e o artigo 18º, salvo se tal comunicação se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado. Se o titular dos dados o solicitar, o responsável pelo tratamento fornece-lhe informações sobre os referidos destinatários.”

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado LUÍS MIRANDA  
DEM/DF



**EMENDA Nº - PLEN**  
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Modifica o art. 20 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, **por pessoa natural**, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao retirar a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados por pessoa natural, a Medida Provisória nº 869/2018 cria uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão seja, na prática, exercido pelos mesmos mecanismos automatizados que erraram em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa que não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitiria que a nova análise fosse feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, inclusive na digitação, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser um direito fundamental em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

---



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA  
06/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO ELI CORREA FILHO

PARTIDO  
DEM

UF  
SP

PAGI  
NA  
1

Modifique-se o artigo 55-K, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018, que altera a Lei nº 13.709/18:

“Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD.”

**JUSTIFICATIVA**

A alteração do art. 55-K, caput, visa deixar claro que não há preponderância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em relação aos outros reguladores, pois existem entidades públicas ou privadas que já são supervisionadas e reguladas por outro órgão, e que, portanto, também deverão estar em conformidade com as normas emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados dentro do seu âmbito de competência, que por vezes podem ser concorrentes e/ou complementares ao de outras entidades administrativas.

Nestes casos, é de extrema relevância que a competência da ANPD não se sobreponha à de órgãos reguladores de setores específicos, que contam com características próprias, como é o caso do setor financeiro.

Não seria difícil vislumbrar eventual conflito de normas, em determinados temas, entre as disposições da ANPD e a de reguladores específicos. A referida alteração visa deixar claro que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é soberana na aplicação das penalidades previstas na lei, mas exclui qualquer previsão de que a regulamentação por ela expedida pode ser sobreposta ao que os reguladores de determinadas atividades tenham disposto sobre as matérias que tenham correlação com o tema de proteção de dados pessoais.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

MPV 869<sup>Nº</sup>

00045 /

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
05/02/2019MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE  
2018

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X]  
ADITIVAAUTOR  
DEPUTADO ELI CORREA FILHOPARTIDO  
DEMUF  
SPPÁGINA  
01/01

Insira-se o seguinte inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, visando suprimir o §2º do Art. 18 da Lei nº 13.709/2018.

“Art. 3º.....

IV – o §2º do Art. 18 da Lei nº 13.709/2018.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.709/2018 dispõe em seu artigo 7º sobre 10 hipóteses que legitimam o tratamento de dados pessoais, dentre estão contempladas o tratamento realizado quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato, para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador ou para a proteção do crédito.

Cumprir esclarecer que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental, porém não absoluto. O mesmo deve ser considerado em equilíbrio a outros direitos fundamentais, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Conceder a cada titular, individualmente, a prerrogativa de se opor a um determinado tratamento quando, a seu critério, entender que houve descumprimento ao disposto na lei **gera uma enorme insegurança jurídica para as entidades que realizam o tratamento de dados pessoais. Sobretudo porque, em determinadas situações, referido tratamento poderá ser necessário para salvaguardar os direitos dessas entidades perante esses titulares ou, até mesmo, para atender uma solicitação de órgãos reguladores ou uma decisão judicial, e não se justifica que o titular, nesses casos, possa se opor ao uso.**

Cumprir ressaltar que os termos da Lei 13.709/2018 foram inspirados nas regras do *General Data Protection Regulation* (GDPR), regulação Europeia que trata sobre a matéria de proteção de dados pessoais desde 1995 e que atualmente foi atualizada e passou a vigorar com nova redação em maio de 2018. No referido regulamento, o direito de oposição do titular é objetivamente delimitado nos termos do artigo 21º e abrange 4 hipóteses taxativas:

Quando o tratamento for necessário para exercício de funções de **interesse público** ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;

O tratamento for necessário para efeito dos **interesses legítimos do responsável ou de terceiros**;

Quando o tratamento para **fins que não sejam aqueles para os quais foram coletados** não for realizado com base no consentimento do titular;

Quando os dados pessoais forem tratados para fins de **investigação científica ou histórica** ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89(1), o titular dos dados tem o direito de se opor, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados

peçoais que lhe digam respeito.

A sugestão de exclusão supracitada visa evitar que o direito de oposição seja usado indevidamente em hipóteses gerais e legítimas indicadas no artigo 7º da Lei 13.709/2018.

Citamos como exemplo que o direito de oposição não é aplicável ao tratamento de dados realizado em virtude de execução de contrato entre o titular e o controlador ou nos casos de proteção ao crédito.

Também com relação ao tratamento de dados que visam a proteção ao crédito. As atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito já se encontram disciplinadas na Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 9.507/1997, Lei do Habeas Data, de abrangência nacional.

Não se pode impor aos controladores de dados que lidam com informações de cadastros de consumo e congêneres um ônus que nem a Constituição Federal, nem a legislação federal preveem e que, ademais, muito dificultaria a continuidade de suas atividades empresariais.

Com efeito, o reconhecimento constitucional dos bancos de dados de proteção ao crédito (art. 5º, inciso LXXII) e do livre exercício da atividade econômica (art. 170, caput e parágrafo único) não exige dos bancos de dados a fiscalização daqueles que comandam a inclusão da inadimplência, mas, tão somente, que seja dado ao cadastrado o direito de acesso às informações constantes a seu respeito, como também o direito à retificação aos dados eventualmente incorretos, conforme já aludido.

No mesmo sentido, também contraria o Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de oposição ao tratamento de dados, uma vez que a lei consumerista fixa o prazo para correção em cinco dias úteis e sequer há expressa menção de proibição sobre o tratamento de dados com base na oposição do titular dos dados.

Portanto, ressaltamos a importância da correta delimitação do direito de oposição do titular dos dados, visto que tal disposição poderia **gerar uma enorme insegurança jurídica para as entidades que realizam o tratamento de dados pessoais, bem como conflitam diretamente a Constituição Federal e outras leis que tenham relação com a temática.**

Nesse sentido, sugere-se a supressão desse dispositivo.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Deputado Ivan Valente	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, alterando a redação dos §2º e §3º do Art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

**§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo.**

**§ 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)**

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados nesses casos ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem a informação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre o processo. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada

pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai na contramão da lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente, e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do titular dos dados.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Ivan Valente  
Líder do PSOL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2019

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA  
Deputado Ivan Valente

Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Aditiva**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o §4º ao art. 4º da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 4º .....

**§4º A Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”**

**JUSTIFICATIVA**

A proposta já estava presente na lei sancionada pela Presidência da República e foi revogada pela medida provisória em questão. Seu retorno ao texto, via acréscimo, visa a ampliar o poder fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que se refere ao tratamento de dados para o fim de segurança pública. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III), esses casos são excepcionados da aplicação da Lei, apesar de necessariamente terem de observar os princípios e direitos do titular previstos. A Medida Provisória, porém, retirou uma salvaguarda importante que permitia à Autoridade Nacional a emissão de opiniões técnicas, recomendações e pedidos de relatórios de análise de impacto para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Considerando que o tratamento de dados cuja finalidade é a segurança pública e a defesa nacional ainda será regulamentado, de acordo com o próprio art. 4º, é essencial que a Autoridade tenha, pelo menos enquanto não há normativa específica a esse respeito, ampla capacidade de monitoramento e fiscalização do uso de dados que se faça para esse fim. Caso contrário, apenas criaremos um vácuo legislativo e institucional que poderá ter graves efeitos sobre a segurança informacional dos cidadãos, considerando o aceno de muitos estados pela implementação de mecanismos inteligentes para a promoção da segurança pública.

É necessário que qualquer uso desse tipo seja feito baseado em princípios, sendo devidamente monitorado para que não ocorram excessos ou desvios de finalidade. A Autoridade, portanto, seria a responsável por exercer esse papel primordial.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Ivan Valente  
Líder do PSOL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2019

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA  
Deputado Ivan Valente

Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, devolvendo ao art. 7º da Lei nº 13.709 os §1º e o §2º, revogados pela referida medida provisória, nos seguintes termos:

“Art. 7º .....

**§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.**

**§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.”**

**JUSTIFICATIVA**

O consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Medida Provisória retirou essa necessidade, prejudicando, assim, o exercício do direito de informação ao cidadão. Ademais, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Ivan Valente  
Líder do PSOL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2019

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA  
Deputado Ivan Valente

Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

“Art. 11.....  
§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:  
I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou  
~~II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.”~~

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde suplementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde suplementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Ivan Valente  
Líder do PSOL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Deputado Ivan Valente	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### Emenda Modificativa

Modifica a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869 ao art. 20 da Lei nº 13.709 de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

#### JUSTIFICATIVA

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados **por pessoa natural**, a Medida Provisória nº 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado Ivan Valente  
Líder do PSOL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Deputado Ivan Valente	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, incluindo na Lei nº 13.709 o artigo 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

**Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ([Lei de Acesso à Informação](#)) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ([Lei de Acesso à Informação](#)).**

**Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado."**

#### JUSTIFICATIVA

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas.

Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei

(art. 7o, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constrangir ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Ivan Valente  
Líder do PSOL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2019

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA  
Deputado Ivan Valente

Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda supressiva**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, suprimindo o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 26. .... § 1º

~~III – se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;~~

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com a nova redação do inciso III, §1 do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, dada pela Medida Provisória 869, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, que já considera a indicação de um encarregado como **pressuposto de todo e qualquer tratamento de dados**. Sua indicação, portanto, sempre deve acontecer, não podendo ser considerada individualmente como hipótese para o compartilhamento de dados. Tal ação, para ser legal, deve respeitar os demais aspectos previstos no Artigo 26 da lei.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Ivan Valente  
Líder do PSOL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Deputado Ivan Valente	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
---	-------------------------

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

		x		
--	--	---	--	--

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### Emenda modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, modificando o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

**“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.**

**§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.”**

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória transformou o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados anteriormente aprovado unanimemente pelo Congresso no PL 56/2018 e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta, subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, na versão vetada pela Presidência, a Autoridade seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

Frise-se que a independência da ANPD é de extrema importância para o exercício de suas funções. Tal garantia é fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, tendo em vista que uma de suas principais funções é a fiscalização, tanto do poder público quanto das empresas. Subordinada diretamente ao governo, o acompanhamento do tratamento de dados realizado pelo poder público fica significativamente comprometido, sujeito a influências políticas dos governantes de plantão.

Garantir a autonomia e independência técnica e política da Autoridade é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei. Tanto é que tais características figuram, na avaliação da OCDE (Organização para Cooperação e

Desenvolvimento Econômico), como essenciais para a proteção de dados pessoais nos países que pretendem ingressar no bloco. O reconhecimento internacional do Brasil como um país que confere um nível de adequado de proteção de dados pessoais também depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. É o que aponta do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e que levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos governos. Isso porque a união Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.

Durante o IX Seminário sobre Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em agosto de 2018, palestrantes internacionais destacaram a criação de uma autoridade independente para aplicação e fiscalização a lei como medida fundamental.

Para Bruno Gencarelli (Diretor Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia), Bojana Bellamy (Centre for Information Policy Leadership) e Sophie Kwasny (Council of Europe), o Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover avanços também de maneira institucional, a partir de uma autoridade de proteção de dados pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Estar vinculada ao Ministério da Justiça, ao invés da Casa Civil, é também uma necessidade importante. A autoridade, como prevista na Lei, terá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) e os Procons. Vinculadas ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Justiça - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é também requisito importante para o combate à corrupção e para a investigação de crimes em escala internacional, uma vez que é também considerada necessária pela Interpol (Organização Internacional das Polícias) para a colaboração em investigações.<sup>1</sup> Assim, não faz sentido manter a autoridade vinculada à Casa Civil, onde ficaria deslocada em suas competências.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**Deputado Ivan Valente**  
**Líder do PSOL**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2019

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA  
Deputado Ivan Valente

Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o inciso XVII ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-J .....

(...)

**XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.”**

**JUSTIFICATIVA**

As auditorias são um processo de verificação, por meio do qual se comprova o tratamento adequado dos dados pessoais feito pela organização. Trata-se de uma ferramenta central para a supervisão sobre as operações de tratamento, possibilitando transparecer oportunidades de melhorias para as empresas, bem como eventuais situações que ensejam a aplicação de sanções.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados originalmente aprovado pelo Congresso Nacional previa essa atribuição à Autoridade Nacional, seguindo os padrões de proteção de dados consolidados internacionalmente. A atribuição foi, entretanto, vetada pela Presidência da República, na ocasião da sanção da Lei nº 13.709. Equivocadamente, a Medida Provisória não restituiu essa prerrogativa geral, enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e deixando-a aquém de modelos previstos internacionalmente, como, por exemplo, o do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado Ivan Valente  
Líder do PSOL

**EMENDA Nº - CM**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 869, de 28 de dezembro de 2018:

**Art.** Fica revogado o § 1º do art. 10 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, renumerando os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, define tratamento de uma forma ampla. Toda a atividade que envolva dado pessoal é considerada tratamento, inclusive o simples acesso/consulta ao dado pessoal. Por outro lado, o controlador precisa ter acesso ao dado pessoal para confirmar se tal dado é necessário para a finalidade pretendida. Apenas após esse acesso inicial o controlador terá a resposta.

Caso mantido o parágrafo primeiro, o controlador que decidir tratar dados pessoais com base no legítimo interesse estará sempre assumindo risco de ser sancionado por ter acessado algum dado pessoal excessivo, ainda que tenha evitado coletar ou tenha eliminado esse dado pessoal excessivo de seu sistema. Dessa forma, é necessário excluir o parágrafo primeiro sob risco de que sejam aplicadas penalidades aos controladores, sem que eles tenham intencionalmente cometido qualquer violação da Lei nº 13.709/2018.

Sala da Comissão,

**Senador ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 869, de 2018)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 869, de 28 de dezembro de 2018:

**Art.** O parágrafo 3º do art. 7º da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

.....

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve respeitar os princípios e requisitos estabelecidos nesta Lei.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O acesso público a dados pessoais não altera sua natureza, conforme definição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. A própria Lei nº 13.709 já determina condições para o tratamento de dados pessoais. Finalidade, boa-fé e interesse são alguns dos itens tratados na Lei. Contudo, existem outros princípios que devem ser respeitados, tais como livre acesso e transparência, que, igualmente, são requisitos para o tratamento de dados pessoais que os agentes de tratamento devem respeitar.

Com a alteração proposta, fica claro que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve observar os mesmos requisitos gerais visando dados pessoais sem acesso público. Em não havendo distinção especial de tratamento legal para dados pessoais, de acordo com a forma de

acesso (público ou não-público), busca-se evitar eventual limitação de responsabilização dos agentes de tratamento de dados pessoais cujo acesso é público. Todos os princípios e requisitos estabelecidos na Lei permanecem aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, independentemente da forma de acesso (público ou não-público) disponibilizada a tais agentes.

Sala da Comissão,

**Senador ESPERIDIÃO AMIN**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 869

000571QUETA

DATA  
07/02/2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018**

AUTOR  
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, incluindo na Lei nº 13.709, de 2018 o artigo 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado." (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República.

Importa destacar, no entanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei (art. 7o, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai de encontro à lógica protetiva das leis de Acesso à Informação.

Retirar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos em que os agentes públicos contatam requerentes de informação com o objetivo de constranger ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre lembrar o § 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

Portanto, proponho essa emenda com objetivo de proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado.

É inconteste que a ausência do dispositivo proposto dá brechas para a ocorrência de abusos, caminhando em sentido contrário aos debates internacionais sobre a temática e negando o propósito da própria lei - proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda que salvaguarda os direitos dos cidadãos.

**Deputado SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)**

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 869**

**00058** QUETA

DATA  
07/02/2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018**

AUTOR  
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, devolvendo ao art. 7º da Lei nº 13.709 os §1º e o §2º, os quais passarão a vigor com a seguinte relação:

“Art. 7º .....

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

A regra geral para o tratamento de dados pessoais é o consentimento do titular. Contudo, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III)

– estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Proposição retirou essa necessidade, prejudicando, portanto, o exercício do direito de informação ao cidadão. Para além, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda que salvaguarda os direitos dos cidadãos.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 869, de 2018)

Suprima-se o § 4ª do art. 13, da Lei nº 13.709, de 2018 – LGPD, e dê-se a seguinte redação ao art. 1º, da Medida Provisória nº 869, de 2018:

“**Art. 1º**.....

“**Art. 5º**.....

.....

XX - dado pseudonimizado: dado que, através do processo de pseudonimização, somente possa ser diretamente associado a um indivíduo, através do uso de informação adicional;

XXI – pseudonimização: tratamento específico de dados pessoais capaz de extrair ou substituir-lhes elementos identificadores, de maneira a não permitir a identificação do titular dos dados, senão através do uso de informação adicional mantida separadamente e sujeita a medidas técnicas e organizacionais que assegurem que os dados não possam ser associados a uma pessoa natural identificada ou identificável;

.....” (NR)

“**Art. 10**.....

.....

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados, **sendo recomendado o uso de técnicas de pseudonimização sempre que possível.**

.....” (NR)

“**Art. 12**.....

.....

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e de pseudonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.” (NR)

.....”  
“**Art. 13-A.** O tratamento de dados para um fim diverso daquele para o qual os dados pessoais foram coletados somente pode ser realizado nas hipóteses de tratamento que independem do consentimento do titular, se houver compatibilidade com a finalidade para a qual os dados foram coletados, observados, ainda:

- I – o contexto da relação entre o controlador e o titular dos dados;
- II – a natureza dos dados pessoais, especialmente quando se tratar de dados pessoais sensíveis;
- III – as consequências do tratamento para o titular dos dados; e
- IV – a adoção de medidas de segurança, tais como a criptografia e a pseudonimização.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, é uma norma transversal e multidisciplinar, aplicando-se sobre todos os setores da sociedade, inclusive ao setor público. Sua matriz é o marco normativo europeu, conhecido como Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD, a mais relevante regulação em proteção de dados do mundo, que entrou em vigor no dia 25/05/2018.

A presente emenda visa aproximar e adequar o texto brasileiro às disposições normativas europeias, que já conta com um amadurecimento regulatório de um sistema em que já vigiam normas supranacionais e nacionais de proteção de dados, notadamente no que se refere à inclusão de uma melhor definição do conceito de pseudonimização e de dados pessoais pseudonimizados, além de incentivar o uso destes mecanismos, que trarão uma maior proteção à privacidade dos dados.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos Nobres pares no acatamento à presente sugestão.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES  
PODE/PR

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 869, de 2018)

O *caput* do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

“**Art. 50** .....

.....

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados no art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a categoria dos dados personais tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, deverá:

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aproximar e adequar o texto brasileiro às disposições normativas europeias, notadamente no que se refere à obrigatoriedade de implementação de programa de governança em privacidade e proteção de dados, programa que, atualmente, é tido como facultativo na lei brasileira.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares nessa missão.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES  
PODE/PR

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 869, de 2018)

O *caput* do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

“**Art. 65** .....

.....

II – doze meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, é uma norma transversal e multidisciplinar, de suma importância para a proteção da privacidade dos dados.

Deste modo, dada sua importância, não se justifica que dispositivos tão relevantes entrem em vigor somente após 24 meses da publicação da Lei. Acreditamos que o prazo de 12 meses é mais do que suficiente para que o Poder Executivo possa regulamentar e dar fiel aplicação à Lei, ora largamente reclamada pela sociedade brasileira e de importância transnacional.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares nessa missão.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES  
PODE/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 869  
00062**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 06/02/2019	Proposição MPV 869/2018			
Autor <b>Dep. Vinícius Carvalho (PRB/SP)</b>			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se o seguinte § 6º ao artigo 55-D da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, incluído pela Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018:

“Art. 55-D.....

.....

§ 6º É vedada a indicação para o Conselho Diretor:

I – de agente de tratamento que atuou nos últimos 36 (trinta e seis) meses em pessoa jurídica de direito privado que tenha sido objeto de sanção administrativa por infração cometida às normas previstas por esta lei; ou

II - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com as normas de segurança e de boas práticas previstas nesta lei.”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de impedir conflitos de interesse entre membros do Conselho Diretor da ANPD e a política de segurança de tratamento de dados que é dispensado pela Lei. De fato, os especialistas no assunto são unânimes em reconhecer a necessidade de máxima independência da Agência, que deve ser gerida por um conselho multissetorial e ter o máximo de independência funcional, cito aqui a manifestação do Promotor de Justiça, Frederico Meinberg, que alerta que é **importante que a ANPD funcione de forma independente à administração pública para evitar a chamada teoria da cooptação. Ela acontece quando agentes do mercado começam a tomar poder dentro de uma agência, comprometendo**

**suas decisões**<sup>1</sup>. Neste sentido é importante evitar que agentes que atuam no mercado e que possam subverter os princípios e fundamentos da lei, bem como violar a independência da Agência em prejuízo aos titulares de dados assumam os cargos de comando. Vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade das Estatais, e a Lei Geral das Agências Reguladoras adotam normas semelhantes de controle e boa governança para a indicação dos cargos executivos, motivo pelo qual achamos totalmente pertinente implementá-las no âmbito da ANPD” (NR)

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

**Deputado VINÍCIUS CARVALHO  
(PRB/SP)**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://tecnoblog.net/251604/polemica-lei-protecao-dados-pessoais/>

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 869, de 2019)

Dê-se nova redação ao art. 55-D, § 1º da Lei nº 13.709, de 2018 modificada pelo art. 1º da MP nº 869, de 27 de dezembro de 2018, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º.....

.....

"Art.55-D.....

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5." (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 55-C, inciso I, introduzido pela MP nº 869/2018, cria o Conselho Diretor da Agência Nacional de Proteção de Dados, órgão máximo de direção que será composto por cinco membros nomeados pelo Presidente da República. A Lei também estipula os critérios de escolha para nomeação, dentre os quais "elevado conceito no campo de especialidade dos cargos".

Nesse mesmo sentido, o artigo 55-B, também introduzido pela MP nº 869/2018, assegura autonomia técnica à ANPD, visando a garantir consistência de suas interpretações, especialização técnico jurídica sobre a proteção de dados pessoais, precisão regulatória e a independência necessária para que o Conselho atue de modo eficaz e atento a todos os direitos e interesses em questão.

Ou seja, a atuação da ANPD como instância regulatória competente para apresentar opiniões técnicas quanto à proteção da privacidade por órgãos públicos, pelo terceiro setor e em todos os segmentos do mercado, bem como para realizar controle unificado e isonômico do cumprimento das disposições da

LGPD, só será propiciada pela nomeação de diretores que garantam efetiva independência e autonomia técnica à ANPD.

Para tanto, entende-se que os membros do Conselho da Autoridade Nacional de Proteção de Dados devem ser selecionados com a solidez assegurada pelos freios e contrapesos inerentes à separação de poderes insculpida na Constituição Federal.

A nomeação de cinco diretores, nesse sentido, é reforçada pela atuação conjunta do Poder Executivo, responsável por sua indicação, e do Poder Legislativo, representado pelo Senado Federal, ao qual se incumbe a aprovação de tais nomes. Este processo volta-se, sublinhe-se, a assegurar a independência técnica e a fluência necessária para que tais diretores atuem na interpretação e fiscalização da LGPD, o que é de suma relevância no contexto socioeconômico brasileiro, e que serão alcançadas com a nova redação ao art. 55-D, § 1º, da Lei 13.709, de 2018.

Além disso, a prerrogativa parlamentar de análise prévia à assunção do cargo de diretor da Agência Nacional não trará qualquer ingerência indesejada na gestão administrativa da ANPD, resumindo-se a instituir, também na LGPD, parâmetros convergentes com o art. 52, III, "f" da Constituição Federal, o qual submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia de indicados para ocupar determinados cargos definidos por lei, a fim de, inclusive, garantir maior legitimidade ao Conselho Diretor da ANPD.

Sala de sessões,

Senador OTTO ALENCAR



**MPV 869**  
**00064**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV869  
(À Medida Provisória 869, de 2018)

Emenda supressiva

Suprima-se o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018 conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a nova redação do inciso III, §1º do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, dada pela Medida Provisória 869, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, que já considera a indicação de um encarregado como **pressuposto de todo e qualquer tratamento de dados**. Sua indicação, portanto, sempre deve acontecer, não podendo ser considerada individualmente como hipótese para o compartilhamento de dados. Tal ação, para ser legal, deve respeitar os demais aspectos previstos no Artigo 26 da lei.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

**Sala das Comissões,**

**Senador HUMBERTO COSTA**



**MPV 869**  
**00065**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV869  
(À Medida Provisória 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, modificando o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

**“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.**

**§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.”**

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória transformou o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados anteriormente aprovado unanimemente pelo Congresso no PL 56/2018 e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta, subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, na versão vetada pela Presidência, a Autoridade seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

Frise-se que a independência da ANPD é de extrema importância para o exercício de suas funções. Tal garantia é fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, tendo em vista que uma de suas principais funções é a fiscalização, tanto do poder público quanto das empresas. Subordinada diretamente ao governo, o acompanhamento do tratamento de dados realizado pelo poder público fica



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

significativamente comprometido, sujeito a influências políticas dos governantes de plantão.

Garantir a autonomia e independência técnica e política da Autoridade é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei. Tanto é que tais características figuram, na avaliação da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), como essenciais para a proteção de dados pessoais nos países que pretendem ingressar no bloco. O reconhecimento internacional do Brasil como um país que confere um nível de adequado de proteção de dados pessoais também depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. É o que aponta do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e que levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos governos. Isso porque a união Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.

Durante o IX Seminário sobre Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em agosto de 2018, palestrantes internacionais destacaram a criação de uma autoridade independente para aplicação e fiscalização a lei como medida fundamental.

Para Bruno Gencarelli (Diretor Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia), Bojana Bellamy (Centre for Information Policy Leadership) e Sophie Kwasny (Council of Europe), o Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover avanços também de maneira institucional, a partir de uma autoridade de proteção de dados pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Estar vinculada ao Ministério da Justiça, ao invés da Casa Civil, é também uma necessidade importante. A autoridade, como prevista na Lei, terá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) e os Procons. Vinculadas ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Justiça - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é também requisito importante para o combate à corrupção e para a investigação de crimes em escala internacional, uma vez que é também considerada necessária pela Interpol (Organização Internacional das



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Polícias) para a colaboração em investigações.<sup>1</sup> Assim, não faz sentido manter a autoridade vinculada à Casa Civil, onde ficaria deslocada em suas competências.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**

---

1

ver: <https://www.interpol.int/About-INTERPOL/Legal-materials/Data-protection>



**MPV 869**  
**00066**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV869  
(À Medida Provisória 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, dando ao Art 55-J da Lei nº 13.709 a seguinte redação:

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

.....  
.....

II - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais, **assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais previstos nesta Lei;**

.....  
.....

§ 4º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.”

## JUSTIFICAÇÃO

Os relatórios de impacto à proteção de dados pessoais são documentos elaborados pelos responsáveis pelo tratamento de dados, que contêm a descrição dos processos realizados e os seus riscos para os direitos e liberdades dos cidadãos, bem como uma descrição de medidas e mecanismos utilizáveis para reduzi-los.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Medida Provisória 869 alterou o texto aprovado por unanimidade no Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, retirando da Autoridade o poder para regular a matéria e sanar os vácuos legislativos que surgirão quando a legislação for aplicada. A retirada dessa previsão legal faz com que o relatório de impacto passe a ser quase inexigível, o que se reflete diretamente na falta de um planejamento de ações previstas para minimizar ou mitigar possíveis danos de atividades altamente arriscadas de tratamento.

No mesmo artigo, a inclusão, pela Medida Provisória, de necessidade de preservação do segredo empresarial pela Autoridade, sob pena de responsabilidade, é capaz de minar sua própria capacidade investigativa. Isso porque a Autoridade poderia ser responsabilizada sempre que ocorresse um possível desrespeito à preservação do segredo industrial. Trata-se de uma previsão excessiva, incompatível com modelos de Autoridade de Proteção de Dados em funcionamento nos demais países, e que pode deixar a Autoridade sujeita a ameaças ou barganhas de empresas em procedimentos investigativos que venha a conduzir visando o pleno respeito à Lei nº 13.709 de 2018.

Sala da Comissão, em      de fevereiro de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**



**MPV 869**  
**00067**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV869  
(À Medida Provisória 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o inciso XVII ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-J

.....

(...)

**XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.”**

### JUSTIFICAÇÃO

As auditorias são um processo de verificação, por meio do qual se comprova o tratamento adequado dos dados pessoais feito pela organização. Trata-se de uma ferramenta central para a supervisão sobre as operações de tratamento, possibilitando transparecer oportunidades de melhorias para as empresas, bem como eventuais situações que ensejam a aplicação de sanções.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados originalmente aprovado pelo Congresso Nacional previa essa atribuição à Autoridade Nacional, seguindo os padrões de proteção de dados consolidados internacionalmente. A atribuição foi, entretanto, vetada pela Presidência da República, na ocasião da sanção da Lei nº 13.709. Equivocadamente, a Medida Provisória não restituiu essa prerrogativa geral,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e deixando-a aquém de modelos previstos internacionalmente, como, por exemplo, o do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**



**MPV 869**  
**00068**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV869

(À Medida Provisória 869, de 2018)

### Emenda modificativa

Dê-se ao § 2º do artigo 4º da Lei 13.709 de 27 de dezembro de 2018 conforme alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018, a seguinte redação:

Art. 4º .....

§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 4º.

Por decorrência, altere-se a numeração do § 3º do artigo 4º da Lei 13.709 de 27 de dezembro de 2018 conforme alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018 para §4º do mesmo artigo da referida Lei:

Art. 4º .....

§ 4º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do caput não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público.”  
(NR)

Por decorrência, suprima-se o inciso I do artigo 3º da MP 869 de 2018.

### JUSTIFICAÇÃO

A MP 870/2018 suprimiu injustificadamente o § 3º do artigo 4º da Lei 13.709 de 2018. O referido dispositivo foi aprovado por unanimidade em ambas as casas legislativas, não foi objeto de voto e, no apagar das luzes de seu comando no Poder Executivo, por meio de uma Medida Provisória, o governo Temer vem promover a exclusão de um dispositivo fundamental da Lei de Proteção de Dados Pessoais. O referido dispositivo, dispunha que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados emitiria orientações técnicas ou recomendações aos órgãos do poder público cujas atribuições estariam dispensadas do cumprimento da Lei 13.709/2018 em função de suas características, como segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Além disso, previa também que tais



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

órgãos emitissem relatórios de impacto à proteção de dados, de forma a assegurar que as referidas atribuições se restringissem às suas características intrínsecas.

Por outro lado, a inovação trazida pela MP 869/2018 no tocante à redação dada ao dispositivo objeto desta Emenda é bem-vinda, aprimorando redação e a técnica legislativa do dispositivo alterado, de forma que apenas estamos sugerindo que a referência à limitação seja alterada para § 4º, uma vez que também estamos apresentando emenda alterando a numeração do § 3º do artigo 4º para § 4º do mesmo artigo.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

**Sala das Comissões,**

**Senador HUMBERTO COSTA**



**MPV 869**  
**00069**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 869, de 2018)

Emenda aditiva

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, o seguinte artigo 23-A à Lei 13.709 de 2018:

"Art. 23-A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado."

### JUSTIFICAÇÃO

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas.

Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei (art. 7º, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constranger ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

**Sala das Comissões,**

**Senador HUMBERTO COSTA**



**MPV 869**  
**00070**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV869  
(À Medida Provisória 869, de 2018)

Emenda modificativa

Dê-se ao artigo 20 da Lei nº 13.709 de 2018 conforme redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018 a seguinte redação:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

### JUSTIFICAÇÃO

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados **por pessoa natural**, a Medida Provisória nº 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

**Sala das Comissões,**

**Senador HUMBERTO COSTA**



**MPV 869**  
**00071**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº** - **CMMPV869**  
**(À Medida Provisória 869, de 2018)**

**Emenda supressiva**

Suprima-se o inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 869 de 2018.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Medida Provisória retirou essa necessidade, prejudicando, assim, o exercício do direito de informação ao cidadão. Ademais, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

**Sala das Comissões,**

**Senador HUMBERTO COSTA**



**MPV 869**  
**00072**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº** - **CMMPV869**  
**(À Medida Provisória 869, de 2018)**

Emenda supressiva

Suprima-se o inciso II do § 4º do artigo 11 da Lei 13.709/2018 conforme redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde suplementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde suplementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

**Sala das Comissões,**

**Senador HUMBERTO COSTA**

**COMISSÃO MISTA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA Nº /2019**

Dê-se ao §1º do art. 55-D da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º ..... 1º

‘Art. 55-D.....

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

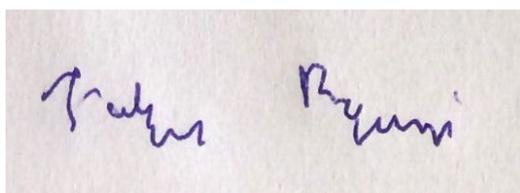
As agências reguladoras ocupam importante papel setorial e constituem os principais órgãos do Poder Executivo na condução das diversas políticas públicas no Brasil. O modelo, iniciado com a criação da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – em 1997, já é de todo conhecido pela sociedade brasileira.

Praticamente todos os órgãos reguladores brasileiros possuem conselheiros diretores escolhidos pelo Presidente da República e nomeados após a tradicional sabatina do Senado Federal. Muito mais do que mera formalidade, a arguição do Senado equilibra as indicações, garantindo uma melhor harmonia entre os Poderes da República.

Estranhamente, a Medida Provisória nº 869, de 2018, não incluiu a arguição pública do Senado Federal, constante dos diplomas legais de criação das outras agências reguladoras. Contudo, julgamos imprescindível este controle já tão tradicional, como forma de contribuição do Poder Legislativo na constituição de Conselhos Diretores fortes e adequados à relevante missão que desempenham.

Nossa Emenda corrige esta distorção e resgata a arguição pública do Senado Federal também para a ANPD. Contamos com o necessário apoio de todos os parlamentares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de janeiro de 2019.

A photograph of a handwritten signature in blue ink on a light-colored surface. The signature is written in a cursive style and appears to read 'Felipe Rigoni'.

**Deputado FELIPE RIGONI**

**PSB-ES**

**COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869/2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA Nº /2019**

Dê-se ao inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

.....

VIII – encarregado: pessoa **física** indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

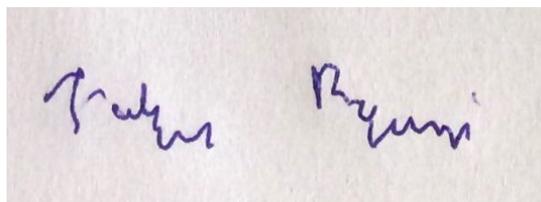
A Medida Provisória nº 869, de 2018, ao criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, corretamente ocupou-se de realizar ajuste redacional no inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ao substituir o termo “autoridade nacional” por “Autoridade Nacional de Proteção de Dados”.

No entanto, paralelamente à realização desse ajuste, a Medida Provisória também alterou a natureza jurídica da figura do “encarregado” – pessoa designada pela lei para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD. Em oposição à redação original da Lei nº 13.709/18, que associou a figura do encarregado apenas a pessoas *naturais*, a Medida Provisória alargou essa perspectiva, ao referir-se ao encarregado como a “pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados”.

Portanto, com o novo texto, abriu-se a possibilidade de que também pessoas jurídicas possam ser qualificadas na função de encarregado. Entendemos que essa medida enfraquece a figura do encarregado, ao permitir que se transfira para uma empresa as responsabilidades que seriam atribuídas a uma pessoa física.

Dessa forma, a presente emenda propõe-se a resgatar o espírito da legislação aprovada por esta Casa em 2018, ao determinar que apenas pessoas físicas possam se qualificar para exercer a função de “encarregado”.

Sala da Comissão, em 07 de janeiro de 2019.



**Deputado FELIPE RIGONI**  
**PSB-ES**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Art. 1º Alterem-se os seguintes artigos:

“ Art. 55-A. Ficam criados:

I - a Secretaria Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério da Justiça (Senadados), órgão da administração pública federal integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - o Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD), integrante da administração pública federal indireta, submetido a regime autárquico especial e vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.” (NR)

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD.” (NR)

Art. 55-C. O CNPD é composto por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei." (NR)

“Art. 55-D. O Conselho Diretor do CNPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1o Os membros do Conselho Diretor do CNPD serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5.

.....” (NR)

Art. 55-E. Observado o disposto no art. 9º da Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000, os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. (NR)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da Senadados e do CNPD.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a Senadados e o CNPD receberão o apoio técnico e administrativo do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o exercício de suas atividades. (NR)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da Senadados e do CNPD.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a Senadados e o CNPD receberão o apoio técnico e administrativo do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o exercício de suas atividades. (NR)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança do CNPD e da Senadados serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. (NR)

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da Senadados e do CNPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. (NR)

“Art. 55-J. Compete à Senadados:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais;

II - requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais;

III - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei;

IV - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que realizem atividades de tratamento de dados pessoais, para prevenir infrações a esta Lei, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

V - proceder, em face de indícios de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

VI - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

VII - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações, o qual deverá assegurar o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

VIII - recorrer de ofício ao CNPD, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

IX- remeter ao CNPD, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração à legislação;

X - celebrar compromisso de cessação de prática sob investigação, ad referendum do CNPD, nas condições que estabelecer, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CNPD, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CNPD;

XII - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XIII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente ao CNPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A Senadados e o CNPD articularão sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais. O CNPD será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (NR)

Art. 58-A. A Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos: ..... (NR)

Art. 58-B. Compete à Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: ..... (NR)

Art. 2º Inclua-se o art. 55-L à Medida Provisória nº 869, de 28 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 55-L. Compete ao CNPD:

I - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais;

II - deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

III - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

IV - realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação do CNPD;

V - realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica;

VI - articular com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação;

VII - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à Senadados que fiscalize seu cumprimento; e

VIII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.

§ 1º O CNPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios previstos nesta Lei, o disposto no Decreto-Lei nº 4657/42 e no art. 170 da Constituição.

§ 2º O CNPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior

eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 3º O CNPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da Senadados e do CNPD.

§ 4º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O modelo de Autoridade de Proteção de Dados Pessoais sugerido pela Medida Provisória nº 869/2018 está vinculado à Presidência da República, sem autonomia financeira e com Conselheiros nomeados sem prévia aprovação pelo Senado Federal. Essas características poderão resultar em riscos diversos, mas especialmente em relação à transferência internacional de dados pessoais, muito comum em caso de contratação de serviços de nuvem. Isso se dá porque determinados países, a exemplo dos Estados-Membros da União Europeia que convivem com a GDPR, poderão enfrentar dificuldade em reconhecer a regulação brasileira como compatível com os requisitos mínimos estabelecidos em suas normas locais, em especial a existência de uma Autoridade de Proteção de Dados Pessoais com independência e nível adequado de proteção jurídica assegurado aos titulares dos dados pessoais.

Além disso, a ausência de independência financeira da Autoridade pode resultar na diminuição de sua capacidade de *enforcement*, em

vista dos custos necessários à implementação de aparato investigativo para conferir eficácia às suas atribuições legais.

O desenho proposto pela presente emenda à Medida Provisória nº 869/2018 busca solucionar tal impasse, tendo como inspiração o bem-sucedido modelo da defesa da concorrência.

Propõe-se a criação da Secretaria Nacional de Proteção de Dados Pessoais (“Senadados”), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais (“CNPDP”), como autarquia em regime especial.

A Senadados seria responsável pela instrução de processos administrativos, pelo acompanhamento de práticas comerciais e pela remissão desses mesmos procedimentos ao CNPD para julgamento. Trata-se de entidade semelhante à Secretaria de Direito Econômico, antes ligada ao Ministério da Justiça (“SDE”) e que teve suas competências transferidas para a atual Superintendência Geral do Cade.

Já o CNPD seria responsável pela edição de normas e políticas sobre proteção de dados pessoais, julgamento dos processos administrativos instruídos pela Senadados, promoção de consultas públicas e coordenação da atuação de órgãos e entidades públicas com competências sancionatórias relacionadas, promovendo a melhor compreensão jurídica sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O modelo de instrução separada do julgamento segue o modelo exitoso experimentado pelo Cade após 1994 (e até 2011), quando a Secretaria de Direito Econômico (SDE) assumiu as funções de instrução e preparação de processos administrativos, que seriam decididos posteriormente pelo Tribunal do Cade. A virtude desse modelo é uma divisão de funções, reduzindo os incentivos resultantes do julgamento realizado pelo órgão que prepara o processo.

Nesse sentido, a Senadados assume função mais técnica de identificação de práticas ilegais e de preparação dos processos administrativos, a serem julgados pelo CNPD. Mesmo considerando a extinção da SDE, seu

modelo institucional mostra-se adequado para o atual impasse relacionado à criação da Autoridade de Proteção de Dados Pessoais, especialmente pela questão financeira e orçamentária.

Importante ressaltar que a Secretaria, quando se deparar com o descumprimento da Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal, deverá “comunicar aos órgãos de controle interno”, promovendo o engajamento da Controladoria Geral da União (CGU), órgão de controle interno do Governo Federal responsável por realizar atividades relacionadas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de ações de auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria. Quando se deparar com o descumprimento por partes de entidades da administração pública estadual e municipal, deverá engajar os órgãos adequados do Ministério Público.

Além disso, o modelo previsto nesta proposta de emenda à Medida Provisória possui ao menos outras três vantagens. Primeiramente, prevê a realocação de servidores para a Senadados, de modo a promover a garantia de staff técnico e qualificado para a instrução de processos administrativos sem resultar em aumento de gastos públicos. Em segundo lugar, prevê que o CNPD possuirá estrutura institucional minimalista, mas adequada às melhores práticas internacionais. Em terceiro lugar, o modelo responde à necessidade de compatibilizar a legislação brasileira com a General Data Protection Regulation (“GDPR”), adotada na União Europeia e referência mundial em proteção de dados pessoais.

Essa adequação favorece e facilita o comércio e o compartilhamento de dados entre o Brasil e países-membros da UE, visto que referida legislação demanda a existência de órgão independente. Desta forma, o modelo proposto atende tanto às necessidades de não onerar excessivamente as finanças públicas e também a da criação de um órgão independente, adequado às melhores práticas internacionais.

A modificação no art. 55-C determina a manutenção da estrutura da CNPD, de modo a seguir as tendências legislativas para a estruturação de Agências Regulatórias. Em conformidade com o padrão

estabelecido pela lei de criação da Agência Nacional de Telecomunicações (art. 8º, §1º, Lei nº 9.472/1997) e pelo Projeto de Lei que harmoniza a atuação das agências reguladoras (Projeto de Lei nº 6621/2016), mantém-se a criação de uma Ouvidoria e de uma Corregedoria. O assessoramento jurídico também é mantido, bem como as unidades administrativas especializadas, que devem ser criadas na medida de sua necessidade e por ato normativo posterior da autoridade competente.

Já a alteração no art. 55-D requer a sabatina pelo Senado Federal dos Conselheiros indicados, de forma a adicionar garantia adicional à pertinência do nomeado com as atividades desempenhadas, reforçando o princípio e o processo democrático. Retoma-se, assim, um padrão já consolidado em leis de agências reguladoras e na versão original da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Com essa mudança, garante-se aos membros do CNPD legitimidade democrática perante o Congresso Nacional, além de permitir que empresas e a sociedade civil tenham a chance de enviar perguntas aos candidatos, para que sejam democraticamente questionadas e verificada sua capacidade técnica e reputação ilibada.

Com relação à modificação procedida no art. 55-E, esta procura compatibilizar a Medida Provisória com o quadro normativo brasileiro, que prevê um leque de procedimentos para afastamento de membros de entidades com estruturas similares ao CNPD. A redação também procura compatibilizar a Medida Provisória com o Projeto de Lei nº 6621/2016, também conhecido como “PL das Agências Reguladoras”, que está em estado avançado de apreciação no Congresso Nacional.

Nesse sentido, membros do Conselho-Diretor podem ser afastados em razão de processo administrativo disciplinar, que deve seguir os procedimentos definidos em lei federal.

A mudança procedida no art. 55-F apenas busca adequar a redação da Medida Provisória à nova estrutura institucional de proteção de dados pessoais, que passa a contar com o CNPD e a Senadados.

Além disso, mantém-se a preocupação em garantir que, até a efetiva instituição dos referidos órgãos, haja possibilidade de recebimento de apoio técnico por parte do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

No art. 55- J Foram promovidas mudanças nas competências para adequar à existência de dois órgãos, a Senadados e o CNPD.

À Senadados caberá a instrução de processos administrativos e acompanhamento de práticas comerciais, e ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais caberá o julgamento dos processos administrativos, a edição de normas e a promoção de consultas relacionadas à sua competência institucional.

Como mencionado anteriormente, esse modelo se assemelha à distribuição de competências existente entre o Cade e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (“SDE”), mesmo que esse modelo tenha sido substituído pela Nova Lei do Cade e a criação da Superintendência Geral. Dentre as competências previstas para a Senadados, destaca-se a instrução de processos administrativos e a possibilidade de celebração de “compromisso de cessação de prática sob investigação, ad referendum do CNPD, nas condições que estabelecer, e fiscalizar o seu cumprimento”.

Isso significa que a Senadados poderá firmar Termo de Compromisso de Cessação (TCC), modalidade de acordo celebrado entre a Secretaria e empresas investigadas por infração à LGPD, por meio do qual suspende-se o prosseguimento das investigações em relação ao(s) compromissário(s) do TCC enquanto estiverem sendo cumpridos seus termos.

Já o CNPD seria responsável pela edição de normas e regulações específicas ao campo da proteção de dados pessoais, coordenação do papel de harmonização do direito junto às agências reguladoras e integração institucional com os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, promovendo a melhor compreensão jurídica sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Sendo um órgão mais estratégico, o CNPD também tem como função “promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados

peçoais de outros países”, garantindo a participação do Brasil nas redes de cooperação mais importantes do mundo.

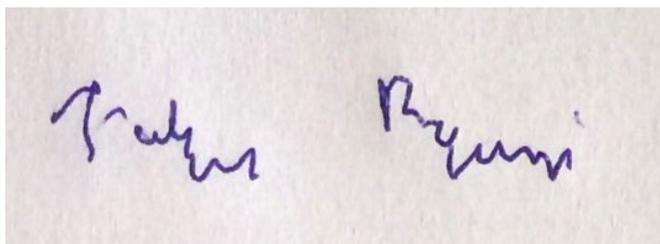
O CNPD, na redação proposta, também tem como função aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à Senadados que fiscalize seu cumprimento. Isso garante a lisura da formulação dos TCCs pela Senadados e a possibilidade de uma atuação preventiva, que não necessariamente implique em multas e processos administrativos sancionatórios.

Além disso, a redação sugerida para o § 1º do sugerido art. 55-L procura harmonizar a competência normativa da CNPD ao disposto no Decreto-Lei nº 4.657/1942, também conhecido como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Referida norma estabelece que nas esferas administrativa, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Além disso, a motivação das decisões ou de medidas normativas devem estar indicadas de modo expresse, assim como a exigência de considerar obstáculos e dificuldades reais dos gestores públicos. Desta forma, a redação sugerida já reforça que as decisões elaboradas pela CNPD devem respeitar essas balizas e demandas.

A redação dos arts. 58-A e 58-B foi adequada para a mudança no desenho institucional da Autoridade de Proteção de dados, agora composta pela CNPD e Senadados.

De qualquer maneira, mantém-se, o modelo exitoso de participação multissetorial desenvolvido no Comitê Gestor da Internet e que tem servido de referência de governança em diversos países do mundo. A Comissão Nacional, nesse sentido, garante a plena participação dos múltiplos setores afetados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em especial o setor privado.

A photograph of a handwritten signature in purple ink on a light-colored, textured surface. The signature is written in a cursive style and appears to read 'Felipe Rigoni'.

**Deputado FELIPE RIGONI**

**PSB-ES**

**COMISSÃO MISTA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA Nº /2019**

Suprimam-se as alterações promovidas no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, estabelece as hipóteses em que se dará o tratamento de dados pessoais sensíveis. O § 4º do artigo veda o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, excetuando-se o caso de portabilidade de dados consentida pelo titular.

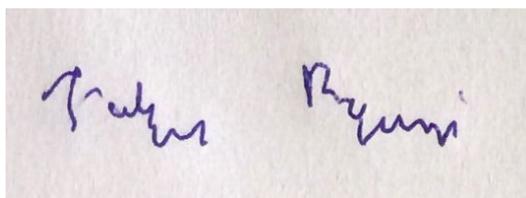
A Medida Provisória nº 869, de 2018, modifica o § 4º do art. 11 para inserir uma nova exceção à vedação do compartilhamento daqueles dados sensíveis, permitindo o intercâmbio de dados quando da “necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar”.

Entendemos que o dispositivo, da forma encampada pelo Poder Executivo, deixa margem para uso indevido dos dados sensíveis de saúde dos cidadãos por parte das prestadoras de planos de saúde. A

imprecisão do termo “adequada prestação do serviço” pode estimular os prestadores a utilizarem essa previsão legal para justificar o processamento e compartilhamento de dados pessoais de forma indiscriminada e, portanto, à margem dos preceitos estabelecidos na Lei nº 13.709/18.

A Emenda que ora apresentamos visa suprimir a alteração contida na MP nº 869/18 para o § 4º do art. 11 da Lei nº 13.709/18, revertendo o texto à forma originalmente aprovada pelo Congresso Nacional. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 07 de janeiro de 2019.

A photograph of a handwritten signature in blue ink on a light-colored surface. The signature is cursive and appears to read 'Felipe Rigoni'.

**Deputado FELIPE RIGONI**  
**PSB-ES**

## **COMISSÃO MISTA – MEDIDA PROVISÓRIA 869, DE 2018**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº /2019**

Dê-se ao art. 55-B da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 55-B. São asseguradas à ANPD autonomias técnica e financeira, independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica.” (NR)

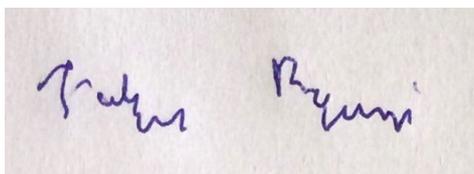
### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta pela Medida Provisória nº 869, de 2018 para o art. 55-B da Lei nº 13.709, de 2018, prevê que será assegurada autonomia técnica à Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD. Embora esta seja, sem dúvida, uma condição indispensável para o bom funcionamento da entidade, por certo não pode ser a única proteção existente em lei para a garantia do seu funcionamento de maneira efetiva. No direito administrativo contemporâneo, há consenso de que órgãos como a ANPD necessitam de elementos adicionais de insulamento, que promovam independência e autonomia às decisões técnicas por eles adotadas, bem como capacidade de *enforcement* relativa aos seus atos.

Desse modo, oferecemos a presente emenda para acrescentar ao texto da lei a previsão de que a Agência Nacional de Proteção de Dados gozará não apenas de autonomia técnica, mas também financeira. Esta garantia já é concedida, por exemplo, às agências reguladoras, para que elas possam decidir de maneira mais independente e baseada em critérios técnicos como serão aplicados os recursos a elas disponibilizados para a execução de suas tarefas.

Da mesma feita, acrescentamos previsão de que a ANDP contará com independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica. Estas são garantias que reforçam o *enforcement* das decisões tomadas pela entidade, na medida em que impossibilitam uma intervenção externa de outros entes do governo em sua administração, além de impedir que seus atos sejam eventualmente reformados pela entidade à qual estão vinculados – no caso, a Presidência da República, como prevê o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pela MP 869, de 2018.

Sala da Comissão, em 07 de janeiro de 2019.

A photograph of a handwritten signature in blue ink on a light-colored surface. The signature is cursive and appears to read 'Felipe Rigoni'.

**Deputado FELIPE RIGONI  
PSB-ES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869  
00078**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Modifica o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, nos seguintes termos:

*“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Casa Civil.*

*§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.”(NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória transformou o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados anteriormente aprovado unanimemente pelo Congresso no PL 56/2018 e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta, subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, na versão vetada pela Presidência, a Autoridade seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

Frise-se que a independência da ANPD é de extrema importância para o exercício de suas funções. Tal garantia é fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, tendo em vista que uma de suas principais funções é a fiscalização, tanto do poder público quanto das empresas. Subordinada diretamente ao governo, o acompanhamento do tratamento de dados realizado pelo poder público



fica significativamente comprometido, sujeito a influências políticas dos governantes de plantão.

Garantir a autonomia e independência técnica e política da Autoridade é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei. Tanto é que tais características figuram, na avaliação da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), como essenciais para a proteção de dados pessoais nos países que pretendem ingressar no bloco. O reconhecimento internacional do Brasil como um país que confere um nível de adequado de proteção de dados pessoais também depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. É o que aponta do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e que levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos governos. Isso porque a união Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.

Durante o IX Seminário sobre Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em agosto de 2018, palestrantes internacionais destacaram a criação de uma autoridade independente para aplicação e fiscalização a lei como medida fundamental.

Para Bruno Gencarelli (Diretor Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia), Bojana Bellamy (Centre for Information Policy Leadership) e Sophie Kwasny (Council of Europe), o Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover avanços também de maneira institucional, a partir de uma autoridade de proteção de dados pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**  
PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869  
00079**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao § 4º, do Art. 4º, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

*“Art. 4º .....*

*§4º A Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”. (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta já estava presente na lei sancionada pela Presidência da República e foi revogada pela medida provisória em questão. Seu retorno ao texto, via acréscimo, visa a ampliar o poder fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que se refere ao tratamento de dados para o fim de segurança pública. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III), esses casos são excepcionados da aplicação da Lei, apesar de necessariamente terem de observar os princípios e direitos do titular previstos. A Medida Provisória, porém, retirou uma salvaguarda importante que permitia à Autoridade Nacional a emissão de opiniões técnicas, recomendações e pedidos de relatórios de análise de impacto para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Considerando que o tratamento de dados cuja finalidade é a segurança pública e a defesa nacional ainda será regulamentado, de acordo com o próprio art. 4º, é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

essencial que a Autoridade tenha, pelo menos enquanto não há normativa específica a esse respeito, ampla capacidade de monitoramento e fiscalização do uso de dados que se faça para esse fim. Caso contrário, apenas criaremos um vácuo legislativo e institucional que poderá ter graves efeitos sobre a segurança informacional dos cidadãos, considerando o aceno de muitos estados pela implementação de mecanismos inteligentes para a promoção da segurança pública.

É necessário que qualquer uso desse tipo seja feito baseado em princípios, sendo devidamente monitorado para que não ocorram excessos ou desvios de finalidade. A Autoridade, portanto, seria a responsável por exercer esse papel primordial.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**  
PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869  
00080**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprime o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o inciso III, §1º do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, já que o encarregado não deve ser hipótese que permite compartilhamento de dados, mas sim o pressuposto de todo e qualquer tratamento.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**  
PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869  
00081**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se aos § 2º e § 3º, do Art. 4º, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

*"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 4º .....*

*.....*

*§ 2º. É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo.*

*§ 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados nesses casos ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem a



informação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre o processo. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai na contramão da lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente, e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do titular dos dados.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**  
PCdoB-SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE  
EMENDAS

MPV 869  
ETIQUETA 0082

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018**

AUTOR  
DEPUTADO GUSTAVO FRUET (PDT/PR)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Adicione-se o parágrafo único ao inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

“Art.

4º.....

II -

.....  
.....

Parágrafo único. Aplica-se o art. 11 desta Lei às hipóteses das alíneas “a” e “b”.  
(NR)

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criar, como órgão da

administração pública federal, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD -, estabelecendo composição, competências e garantindo sua autonomia técnica.

Conforme a referida Lei, dados sensíveis representam qualquer tipo de informação que, coletada de forma única, permite identificar o indivíduo a quem pertence, ou, ainda, que possa ser utilizada de forma discriminatória.

Tratam-se de dados referentes a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado à pessoa natural.

Portanto, para se resguardar o direito de privacidade dos cidadãos, a Lei não deve excepcionar sua incidência em caso de tratamento de dados sensíveis independentemente da finalidade para a qual os dados serão tratados.

Nesse sentido, propomos a presente emenda, que pretende incluir a aplicação da Lei nº 13.709, de 2018 quando o tratamento de dados pessoais sensíveis também for realizado para fins, exclusivamente, jornalístico e artísticos, ou acadêmicos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda que salvaguarda os direitos dos cidadãos.

ASSINATURA

Brasília, de de 2019.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019**

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Modifica o art. 20 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.*

O art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, realizada por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao retirar a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados por pessoa natural, a Medida Provisória nº 869/2018 cria uma

possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão seja, na prática, exercido pelos mesmos mecanismos automatizados que erraram em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa que não concordar com a análise de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitiria que a segunda análise fosse feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial.

Qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas por um ser humano contribui para a garantia de direitos e a diminuição de custos e riscos gerados por um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon  
PSB/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019**

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Modifica a redação dos §2º e §3º do art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.*

Os §2º e §3º do art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º.....

(...)

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a

limitação imposta no §3º deste artigo.

§ 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai na contramão da lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que abusos ocorram,

negando-se o propósito da própria lei, de proteção do titular dos dados.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon  
PSB/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019**

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Dispõe sobre a ampliação do compartilhamento de dados pessoais sensíveis referentes à saúde*

Suprima-se o inciso II, do §4º, do art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Trata-se do artigo 11, II, abaixo transcrito:

*“§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:*

*I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou*

***II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.***

O inciso II passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”. A “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. A “brecha” abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para, em seguida, afirmar que se excetua a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”, corresponde a uma negação quase completa da própria regra, já que a saúde suplementar deve ser responsável pelo tratamento de dados de saúde com o objetivo de obter vantagem econômica. Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, na contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon  
PSB/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019**

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Dispõe sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.*

O art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória transformou o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, fruto do PL 56/2018 aprovado pelo

Congresso Nacional e encaminhado à sanção presidencial, em órgão da Administração Pública direta, subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, na versão vetada pela Presidência, a ANPD seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

A independência da ANPD é de extrema importância para o exercício de suas funções. A garantia é fundamental para o exercício isonômico e imparcial de sua função precípua, a fiscalização do poder público e das empresas. Subordinada diretamente ao governo, o acompanhamento do tratamento de dados realizado pelo poder público fica significativamente comprometido, sujeito a influências políticas dos governantes de plantão.

Garantir a autonomia e independência técnica e política da Autoridade é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei. Tanto é que tais características figuram, na avaliação da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), como essenciais para a proteção de dados pessoais nos países que pretendem ingressar no bloco. O reconhecimento internacional do Brasil como um país que confere um nível de adequado de proteção de dados pessoais também depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. É o que aponta o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e que levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos governos. Isso porque a União Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.

Durante o IX Seminário sobre Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em agosto de 2018, palestrantes internacionais destacaram a criação de uma autoridade independente para aplicação e fiscalização a lei como medida fundamental. Para Bruno Gencarelli (Diretor Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia), Bojana Bellamy (Centre for Information Policy Leadership) e Sophie Kwasny (Council of Europe), o Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível

adequado, se promover avanços também de maneira institucional, a partir de uma autoridade de proteção de dados pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Estar vinculada ao Ministério da Justiça, ao invés da Casa Civil, é também uma necessidade importante. A autoridade, como prevista na Lei, terá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) e os Procons. Vinculadas ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Justiça - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é também requisito importante para o combate à corrupção e para a investigação de crimes em escala internacional, uma vez que é também considerada necessária pela Interpol (Organização Internacional das Polícias) para a colaboração em investigações.<sup>1</sup> Assim, não faz sentido manter a autoridade vinculada à Casa Civil, diretamente ligada ao Executivo Federal, o que compromete o exercício de suas competências.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon  
PSB/RJ

---

<sup>1</sup> ver: <https://www.interpol.int/About-INTERPOL/Legal-materials/Data-protection>

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019**  
(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Acrescenta o §4º ao art. 4º da Lei nº 13.709, de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 869, de 2018.

O art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passará a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
(...)

§4º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do *caput* deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta já estava presente na lei sancionada pela Presidência

da República e foi revogada pela medida provisória em questão. Seu retorno ao texto, via acréscimo, visa a ampliar o poder fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que se refere ao tratamento de dados para o fim de segurança pública. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III), esses casos são excepcionados da aplicação da Lei, apesar de necessariamente terem de observar os princípios e direitos do titular. A Medida Provisória, porém, retirou uma salvaguarda importante que permitia à Autoridade Nacional a emissão de opiniões técnicas, recomendações e pedidos de relatórios de análise de impacto para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Considerando que o tratamento de dados para fins de segurança pública e defesa nacional ainda será regulamentado, de acordo com o próprio art. 4º, é essencial que a ANPD tenha, na ausência de regulamentação específica, ampla capacidade de monitoramento e fiscalização do uso de dados com essa finalidade específica. Caso contrário, será criado um vácuo legislativo e institucional que poderá ter graves efeitos sobre a segurança informacional dos cidadãos, considerando o aceno de muitos estados pela implementação de mecanismos inteligentes para a promoção da segurança pública.

É necessário que o uso dirigido a esse fim seja devidamente monitorado para que não haja excessos ou desvios de finalidade. A Autoridade, portanto, deve ser responsável por exercer esse papel primordial.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon  
PSB/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019**  
(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Suprime o inciso III, do §1º, do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.*

Suprima-se o inciso III do §1º do art. 26 da Medida Medida Provisória nº 869, de 2018.

“Art. 26. ....  
§ 1º .....  
~~III – se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;”~~

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a nova redação do inciso III, §1º, do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, conferida pela Medida Provisória n.º 869/2018, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao

titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, que já considera a indicação de um encarregado como **pressuposto de todo e qualquer tratamento de dados**. Sua indicação, portanto, sempre deve acontecer, não podendo ser considerada individualmente como hipótese para o compartilhamento de dados. Tal ação, para ser legal, deve respeitar os demais aspectos previstos no artigo 26 da lei.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon  
PSB/RJ



**MPV 869**  
**00089**

SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 869 DE 2018**

**Emenda aditiva nº            de 2019**

Inclua-se no artigo 55-J da Lei 13.709/2018, com a redação dada pela Medida Provisória 869/2018, que "altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências", os incisos XVII e XVIII, com a seguinte redação:

*“Art. 55-J .....*

*XVII – editar normas, orientações e procedimentos mais simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte possam se adequar a esta Lei;*

*XVIII – nos casos de infração à lei por microempresas e empresas de pequeno porte, a ANDP deve informá-las e orientá-las, antes de aplicar as infrações previstas nesta Lei;”*

**Justificativa**

Sugere-se atribuir à Autoridade Nacional de Proteção de Dados o dever de prever tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando suas obrigações administrativas, em consonância com o art. 179 da Constituição da República.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, a despeito do comando do artigo 179 da Constituição, não trouxe qualquer regra de prever

tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a simplificar as suas obrigações administrativas.

Obviamente essas empresas não devem ficar fora da aplicação da lei, entretanto, seja pelos custos técnicos de adaptação à LGPD, seja pela necessidade de que os conceitos legais sejam incorporados às empresas, é necessário que seja conferido à ANPD o poder de adequar às exigências legais à realidade microempresas e empresas de pequeno porte, bem como emitir orientações que as auxilie no cumprimento das obrigações legais.

Tal proposta é imprescindível para que essas empresas possam se adequar à lei, uma vez que as inovações impostas poderão impactar os negócios na medida em que as sujeitarão a fazer investimentos vultuosos de segurança e tecnologia.

Entendemos que esse tratamento favorecido permitirá que estas, em prazo razoável e dentro da sua realidade se informem e se adéquem ao novo regramento. Ademais, essa diferenciação é exigência dos artigos 170, inciso IX e 179 da CF, combinados com o art. 1º, parágrafo 3º da Lei Complementar 123/200, que impõem tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Sala das Sessões, em        de                                de 2019.

**JORGINHO MELLO**  
**Senador - PL/SC**



**MPV 869**  
**00090**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Acrescente-se ao artigo 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 869, de 2018, o inciso V, o qual terá a seguinte redação:

Art.  
4º.....

.....

....

V - quando estes se limitam ou equivalem aos dados cadastrais de Assinantes de Serviços de Telefonia.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

Entretanto, a redação atual da Lei Geral de Proteção de Dados cancela os efeitos do artigo 213 da Lei 9.472/99 (Lei Geral das Telecomunicações), que determina que “Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico...”.

A proteção da LGPD aos dados de assinantes de serviços de telefonia trará diversas consequências prejudiciais ao país:

- a eliminação de importante fonte de localização de réus para o próprio sistema judiciário do país, aumentando, portanto, a impunidade para diversos tipos de delitos e crimes;

- a eliminação da única fonte pública e de baixo custo usada pelas pequenas e micro-empresas para validar dados cadastrais na concessão de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

créditos pequenos e informais nas suas vendas 'a prazo', o que afetará negativamente o volume dessas transações comerciais; e

- a extinção total de um segmento de atividade econômica na data de entrada em vigor das exigências da LGPD, composto pelas editoras de listas telefônicas.

Por outra parte, a proibição da existência de listas telefônicas não resultará na diminuição das chamadas indesejadas, provenientes de centrais de telemarketing (usadas por empresas, campanhas políticas e ONGs buscando apoio), visto que estas poderão passar a usar discadores automatizados tentando acessar todos os números de telefone possíveis.

Cabe ressaltar ainda, que há jurisprudência do STJ que claramente diferencia entre a publicidade dos dados cadastrais de assinantes de serviços de telefonia da garantia constitucional ao sigilo das comunicações telefônicas, constante do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (vide - [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=visualiza\\_noticia&id\\_caderno=20&id\\_noticia=141032](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=141032)).

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

**IZALCI LUCAS**

PSDB - DF



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Dê-se nova redação à alínea “d” do inciso III do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

Art.4º.....

III.....

d) – atividades de investigação e repressão de infrações penais, respeitado o sigilo fiscal, bancário, telefônico e sobre correspondências.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A experiência internacional demonstra que as autoridades nacionais de proteção de dados são agentes fundamentais para assegurar a correta implementação e aplicação das leis de proteção de dados

A exceção prevista na alínea d) do inciso III do art. 4º no sentido isentar as atividades de investigação e repressão de infrações penais da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados é uma medida louvável e que deve ser mantida. É preciso esclarecer, todavia, que essa exceção não exige as autoridades do cumprimento das regras relacionadas ao sigilo fiscal, bancário, telefônico e sobre correspondências.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A emenda proposta visa, portanto, esclarecer esse ponto fundamental para trazer mais segurança jurídica aos atores envolvidos e coibir eventuais abusos.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB - DF



**MPV 869**  
**00092**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Dêem-se aos artigos. 55-D e 55-E da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 55-D O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 6 e o Diretor-Presidente ocupará um cargo de natureza especial durante o seu mandato.

§ 2º A escolha, pelo Presidente da República dos membros do Conselho Diretor, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice, por comissão de seleção cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado.

§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos previstos no § 2º, o Presidente da República poderá indicar, em até 60 (sessenta) dias, brasileiros de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 6º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 7º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.

.....  
Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado que implique na impossibilidade do exercício da função ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar

§ 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 2º Compete ao Presidente da República, ouvido o Advogado-Geral da União, determinar o afastamento preventivo, caso a manutenção no cargo durante a tramitação do processo administrativo disciplinar venha prejudicar a apuração, e proferir o julgamento.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A experiência internacional demonstra que as autoridades nacionais de proteção de dados são agentes fundamentais para assegurar a correta implementação e aplicação das leis de proteção de dados

Nesse sentido, justifica-se plenamente a instituição de um mecanismo público de pré-seleção, com o objetivo de aprimorar o processo de nomeação do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Esse modelo de processo de escolha privilegia os princípios constitucionais da impessoalidade, a moralidade e eficiência.

Do mesmo modo é preciso fortalecer a autonomia da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, estabelecendo balizamentos mais rígidos para o eventual afastamento preventivo de membros do seu Conselho Diretor.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF



**MPV 869**  
**00093**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Dê-se ao art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e dependerá de consentimento do titular, exceto”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A emenda proposta resgata o texto original do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, que determina a necessidade de informar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre operações de comunicação ou uso compartilhado de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e pessoa de direito privado.

É fundamental que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados esteja ciente desse tipo de operação, para exercer plenamente as prerrogativas de fiscalização que estão previstas em lei. De outro lado, a redação proposta não impõe ao Poder Público um ônus excessivo que possa dificultar a execução de políticas públicas

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB - DF



**MPV 869**  
**00094**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Inclua-se novo § 6º ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, com a seguinte redação:

“Art.55J.....

.....  
§ 6º As normas editadas pela ANPD devem necessariamente ser precedidas de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A experiência internacional demonstra que as autoridades nacionais de proteção de dados são agentes fundamentais para assegurar a correta implementação e aplicação das leis de proteção de dados.

Mas considerando o alcance e a relevância das normas a serem editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, é plenamente recomendável instituir um processo normativo que privilegie a transparência e a participação dos agentes econômicos envolvidos, bem como a realização de análises de impacto regulatório, ferramenta fundamental para melhorar a qualidade da atividade regulatória.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF



**MPV 869**  
**00095**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Dê-se ao art. 55-G da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 55-G. Ato do Presidente da República, que deverá ser expedido em até 60 (sessenta) dias, disporá sobre a estrutura regimental da ANPD”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A experiência internacional demonstra que as autoridades nacionais de proteção de dados são agentes fundamentais para assegurar a correta implementação e aplicação das leis de proteção de dados.

Nesse sentido, estabelecer um prazo para a expedição do ato determinando a estrutura regimental da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é uma medida que irá garantir maior segurança jurídica a todos os atores afetados pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF



**MPV 869**  
**00096**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Dê-se ao inciso II do parágrafo 4º do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, a seguinte redação:

Art.11.....  
.....

§ 4º.....

II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar, em benefício aos interesses do titular de dados.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

O inciso II que foi incorporado pela Medida Provisória 869 de 28 de dezembro de 2018 trouxe uma importante flexibilização ao prever a possibilidade de comunicação ou compartilhamento de dados sensíveis para execução de serviços de saúde suplementar.

Considerando, todavia, a especial importância dos dados pessoais sensíveis mostra-se prudente acrescentar uma condicionante relacionada ao benefício experimentado pelo titular em função da comunicação ou compartilhamento de seus dados

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF



**MPV 869**  
**00097**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

“Art. XX O tratamento de dados pessoais de idosos deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos desta Lei, e todos os preceitos e garantias previstos no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003.

§ 1º Dadas as limitações causadas pela idade do titular de dados que seja maior que 60 anos, deverá o Controlador prestar informações referente ao tratamento de dados e garantias previstas por esta Lei, de maneira simples, clara e acessível, de forma a proporcionar a informação necessária de seus direitos, adequados ao seu entendimento.

§ 2º Na hipótese do titular dos dados idoso tornar-se incapaz de suas faculdades mentais após o fornecimento de qualquer consentimento a fim de permitir o tratamento de seus dados, é assegurada a transferência de todos os seus direitos e garantias previstos por esta Lei, aos seus familiares e ou curadores”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Os idosos, tendo em vista a sua vulnerabilidade relativa, são alvos preferenciais de fraudes e abusos na utilização de seus dados pessoais. A emenda proposta tem por objetivo estabelecer regras especiais para o tratamento de dados pessoais de idosos, visando coibir essas práticas ilícitas.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF



**MPV 869**  
**00098**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Dê-se nova redação ao inciso XII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

“Art.5º.....  
.....  
.....

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular ou responsável legal concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A emenda proposta tem por objetivo esclarecer hipóteses nas quais o titular de dados pessoais pode ser representando por terceiros, garantindo maior segurança jurídica.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB - DF



**MPV 869**  
**00099**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_\_ 4º

.....  
.....

§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, mediante informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A emenda proposta resgata o texto original do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, que determina a necessidade de informar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre operações de tratamento amparadas no inciso III do art. 4º realizadas por pessoa jurídica de direito privado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

É fundamental que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados esteja ciente desse tipo de operação, para exercer plenamente as prerrogativas de fiscalização que estão previstas em lei. De outro lado, a redação proposta não impõe ao Poder Público um ônus excessivo que possa dificultar a execução de políticas públicas ou colocar em risco a soberania nacional ou investigações criminais.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB - DF



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Deem-se as seguintes redações ao § 4º do art. 19; ao art. 40; ao § 1º do art. 46; ao § 1º do art. 55-J e ao art. 63 Lei da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

Art.19.....

.....  
§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo considerando a especificidade de setores econômicos e o porte dos controladores.

.....  
Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade, a transparência e o porte dos controladores e operadores.

.....  
Art.46.....

.....  
§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, o porte dos controladores, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

.....  
Art. \_\_\_\_\_ 55-J

.....  
§ 1º A ANPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, e o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, assegurados os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei e o disposto no art. 170 da Constituição

.....  
Art. 63 A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento, a natureza dos dados e o porte dos controladores.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

Para que o Brasil possa efetivamente usufruir de todos os benefícios listados acima é preciso que a Lei Geral de Proteção reconheça a necessidade de se estabelecer um tratamento diferenciado em favor das micro e pequenas empresas, que podem ser excessivamente oneradas com as novas obrigações previstas na referida lei.

O art. 170 da Constituição Federal estabelece o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte como um dos princípios da ordem econômica, ao passo que o art. 179 da Carta Magna trata da simplificação das obrigações administrativas das microempresas e empresas de pequeno porte.

A emenda proposta tem por objetivo assegurar o cumprimento dessas regras constitucionais, impondo à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a obrigatoriedade de levar em consideração o porte das empresas no exercício de sua competência normativa, fiscalizatória e sancionatória.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF



**MPV 869**  
**00101**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Dê-se ao inciso II do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, a seguinte redação:

Art.11.....  
.....

II - sem fornecimento de consentimento do titular, ou seu responsável legal nas hipóteses em que for indispensável para:  
.....  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A emenda proposta tem por objetivo esclarecer hipóteses nas quais o titular de dados pessoais pode ser representando por terceiros, garantindo maior segurança jurídica

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> TALÍRIA PETRONE	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o inciso XVII ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-J .....  
(...)

**XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.”**

**JUSTIFICATIVA**

As auditorias são um processo de verificação, por meio do qual se comprova o tratamento adequado dos dados pessoais feito pela organização. Trata-se de uma ferramenta central para a supervisão sobre as operações de tratamento, possibilitando transparecer oportunidades de melhorias para as empresas, bem como eventuais situações que ensejam a aplicação de sanções.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados originalmente aprovado pelo Congresso Nacional previa essa atribuição à Autoridade Nacional, seguindo os padrões de proteção de dados consolidados internacionalmente. A atribuição foi, entretanto, vetada pela Presidência da República, na ocasião da sanção da Lei nº 13.709. Equivocadamente, a Medida Provisória não restituiu essa prerrogativa geral, enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e deixando-a aquém de modelos previstos internacionalmente, como, por exemplo, o do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

**TALÍRIA PETRONE**  
**PSOL RJ**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> <b>TALÍRIA PETRONE</b>	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Modifica a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869 ao art. 20 da Lei nº 13.709 de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, **por pessoa natural**, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

**JUSTIFICATIVA**

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados **por pessoa natural**, a Medida Provisória nº 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

**TALÍRIA PETRONE**  
**PSOL RJ**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> TALÍRIA PETRONE	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, incluindo na Lei nº 13.709 o artigo 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

**Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ([Lei de Acesso à Informação](#)) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).**

**Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado."**

**JUSTIFICATIVA**

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas.

Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei

(art. 7o, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constrangir ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**TALÍRIA PETRONE**

**PSOL RJ**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> TALÍRIA PETRONE	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

“Art. 11.....  
§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:  
I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou  
~~II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde complementar.”~~

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde complementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde complementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde complementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**TALÍRIA PETRONE**  
**PSOL RJ**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> TALÍRIA PETRONE	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, alterando a redação dos §2º e §3º do Art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

**§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo.**

**§ 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados nesses casos ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem a informação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre o processo. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada

pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai na contramão da lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente, e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do titular dos dados.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**TALÍRIA PETRONE**

**PSOL RJ**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> TALÍRIA PETRONE	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, modificando o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

**“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.**

**§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.”**

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória transformou o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados anteriormente aprovado unanimemente pelo Congresso no PL 56/2018 e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta, subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, na versão vetada pela Presidência, a Autoridade seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

Frise-se que a independência da ANPD é de extrema importância para o exercício de suas funções. Tal garantia é fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, tendo em vista que uma de suas principais funções é a fiscalização, tanto do poder público quanto das empresas. Subordinada diretamente ao governo, o acompanhamento do tratamento de dados realizado pelo poder público fica significativamente comprometido, sujeito a influências políticas dos governantes de plantão.

Garantir a autonomia e independência técnica e política da Autoridade é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei. Tanto é que tais características figuram, na avaliação da OCDE (Organização para Cooperação e

Desenvolvimento Econômico), como essenciais para a proteção de dados pessoais nos países que pretendem ingressar no bloco. O reconhecimento internacional do Brasil como um país que confere um nível de adequado de proteção de dados pessoais também depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. É o que aponta do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e que levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos governos. Isso porque a união Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.

Durante o IX Seminário sobre Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em agosto de 2018, palestrantes internacionais destacaram a criação de uma autoridade independente para aplicação e fiscalização a lei como medida fundamental.

Para Bruno Gencarelli (Diretor Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia), Bojana Bellamy (Centre for Information Policy Leadership) e Sophie Kwasny (Council of Europe), o Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover avanços também de maneira institucional, a partir de uma autoridade de proteção de dados pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Estar vinculada ao Ministério da Justiça, ao invés da Casa Civil, é também uma necessidade importante. A autoridade, como prevista na Lei, terá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) e os Procons. Vinculadas ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Justiça - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é também requisito importante para o combate à corrupção e para a investigação de crimes em escala internacional, uma vez que é também considerada necessária pela Interpol (Organização Internacional das Polícias) para a colaboração em investigações.<sup>1</sup> Assim, não faz sentido manter a autoridade vinculada à Casa Civil, onde ficaria deslocada em suas competências.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**TALÍRIA PETRONE**  
**PSOL RJ**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> TALÍRIA PETRONE	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
-----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, devolvendo ao art. 7º da Lei nº 13.709 os §1º e o §2º, revogados pela referida medida provisória, nos seguintes termos:

“Art. 7º .....

**§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.**

**§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.”**

**JUSTIFICATIVA**

O consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Medida Provisória retirou essa necessidade, prejudicando, assim, o exercício do direito de informação ao cidadão. Ademais, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**TALÍRIA PETRONE**  
**PSOL RJ**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2019

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA  
TALÍRIA PETRONE

Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda supressiva**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, suprimindo o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 26. .... § 1º

~~III – se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;~~

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com a nova redação do inciso III, §1 do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, dada pela Medida Provisória 869, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, que já considera a indicação de um encarregado como **pressuposto de todo e qualquer tratamento de dados**. Sua indicação, portanto, sempre deve acontecer, não podendo ser considerada individualmente como hipótese para o compartilhamento de dados. Tal ação, para ser legal, deve respeitar os demais aspectos previstos no Artigo 26 da lei.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**TALÍRIA PETRONE**

**PSOL RJ**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2019

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA  
TALÍRIA PETRONE

Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Aditiva**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o §4º ao art. 4º da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 4º .....

**§4º A Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”**

**JUSTIFICATIVA**

A proposta já estava presente na lei sancionada pela Presidência da República e foi revogada pela medida provisória em questão. Seu retorno ao texto, via acréscimo, visa a ampliar o poder fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que se refere ao tratamento de dados para o fim de segurança pública. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III), esses casos são excepcionados da aplicação da Lei, apesar de necessariamente terem de observar os princípios e direitos do titular previstos. A Medida Provisória, porém, retirou uma salvaguarda importante que permitia à Autoridade Nacional a emissão de opiniões técnicas, recomendações e pedidos de relatórios de análise de impacto para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Considerando que o tratamento de dados cuja finalidade é a segurança pública e a defesa nacional ainda será regulamentado, de acordo com o próprio art. 4º, é essencial que a Autoridade tenha, pelo menos enquanto não há normativa específica a esse respeito, ampla capacidade de monitoramento e fiscalização do uso de dados que se faça para esse fim. Caso contrário, apenas criaremos um vácuo legislativo e institucional que poderá ter graves efeitos sobre a segurança informacional dos cidadãos, considerando o aceno de muitos estados pela implementação de mecanismos inteligentes para a promoção da segurança pública.

É necessário que qualquer uso desse tipo seja feito baseado em princípios, sendo devidamente monitorado para que não ocorram excessos ou desvios de finalidade. A Autoridade, portanto, seria a responsável por exercer esse papel primordial.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**TALÍRIA PETRONE**  
**PSOL RJ**



**SENADO FEDERAL**  
Senador Irajá

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 869, de 2018)

Suprima-se o §2º do artigo 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela **MPV 869/2018**, que "Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)".

### **JUSTIFICAÇÃO**

Prevê o §1º do artigo 20 da Lei de Proteção de Dados pessoais que "o controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial" e o parágrafo 2º, cuja revogação pleiteia-se nesta Emenda, dispõe que, em caso de não oferecimento dessas informações, baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

O pedido de revisão pelo titular do dado é um direito já resguardado pelo artigo 20 e seu § 1º, que impõe ao controlador fornecer informações claras e adequadas a respeito do critério e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

O §2º, do citado artigo 20 elimina qualquer proteção ao segredo comercial ou industrial ao prever que, caso o controlador não forneça informações que impactem no seu direito de preservar o segredo comercial



**SENADO FEDERAL**  
Senador Irajá

ou industrial, a ANPD poderá realizar auditorias para verificar aspectos discriminatórios em tratamento automatizados de dados.

A norma do § 2º, do artigo 20 se revela contrária ao § 4º do art. 55-J, incluído pela MPV, que impõe à ANPD, zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, sob pena de responsabilidade.

Com efeito, percebe-se que essa norma é capaz de expor os segredos industrial e comercial das empresas.

A realização de auditoria pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados vai além das competências investigativas e fiscalizatórias normalmente concedidas a órgãos do tipo e pode colocar em risco a própria segurança dos dados, bem como o sigilo industrial, comercial e financeiro, razão pela qual solicitamos a sua exclusão.

Além disso, a pretendida competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para auditar, implicaria uma ingerência indevida do Poder Público nas empresas em afronta aos princípios de não intervenção na ordem econômica (arts. 170, 173 e 174 da CF). Tais auditorias certamente ensejarão conflitos com obrigações de sigilo bancário, sigilo industrial e comercial, bem como a burocratização demasiada de práticas de supervisão e fiscalização de vários reguladores.

Do ponto de vista técnico de segurança de informação, a possibilidade de realização de auditorias diversas fragiliza os sistemas de Infraestruturas de mercado financeiro, instituições financeiras e entidades autorizadas deste setor, e desestimula o investimento em inovação face ao desrespeito ao segredo industrial e comercial, tornando-os mais vulneráveis.

Ademais, a proteção contra discriminação já é objeto de lei específica.

Também é importante perceber que a competência da ANPD para a realização dessas auditorias já foi objeto de veto (anterior inciso XVI, do artigo 56). Tal disposição viola o princípio da mínima intervenção e a



**SENADO FEDERAL**  
Senador Irajá

presente emenda, ao suprimi-la, preserva os princípios da atividade econômica previstos no artigo 170, da CF.

Ante o exposto sugere-se a revogação do § 2º do art. 20.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o seu acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **IRAJÁ**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 869

00112  
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
11/02/2019

Proposição  
MPV 869/2018

Autor  
Deputado EDUARDO BARBOSA

Nº do prontuário  
230

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	7º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	----	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 7º, ao art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma conferida pelo art. 1º, da MPV 869, de 2018:

“Art. 1º.....

.....  
“Art. 7º.....

.....  
**§ 7º O tratamento de dado pessoal tornado manifestamente público pelo titular ou de acesso público poderá ser realizado para fim diverso daquele para o qual os dados pessoais foram coletados, se houver compatibilidade de finalidade, observados os propósitos legítimos e específicos do novo tratamento e a preservação dos direitos do titular previstos nesta Lei.**

.....” (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não estabelece um regime específico para o tratamento de dados pessoais de fontes abertas ou públicas ou, ainda, que foram tornados públicos pelo próprio titular. Não há, sequer, uma definição clara a respeito desses termos, dando margem a interpretações duvidosas e à insegurança jurídica.

Alguns exemplos do que se entende por dado pessoal tornado manifestamente público poderiam ser aquelas informações que o próprio titular disponibilizou, publicamente, em seu perfil de rede social, como o nome, foto, cargo ou função profissional e relações de parentesco, inclusive com outras pessoas também cadastradas na mesma rede social ou, ainda, em algum sítio da internet que a própria pessoa tenha criado e esteja atualizando com publicações pessoais. Já no caso de dados de acesso público, aqui entendidos como informações que o poder público, através de seus órgãos, torne publicamente acessíveis, esses podem ser, por exemplo, obtidos a partir de consulta de CNPJ e quadro de sócios e administradores (QSA) das empresas, exigida e disponibilizada pela Receita Federal conforme emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica pela Internet em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016. 45. O artigo 8º determina que as informações cadastrais devem conter as pessoas autorizadas a representá-las, e a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais. Ou seja, estão abarcadas no conceito de informações cadastrais as informações dos

sócios contidas no QSA.

Independentemente disso, é preciso compreender a importância de atividades de tratamento de dados que são realizadas a partir dessas fontes publicamente acessíveis. Na medida em que o dado tenha acesso irrestrito a qualquer pessoa, física ou jurídica, ou seja, quando ele é publicamente acessível, o dado pessoal passa a ser um importante elemento para a realização de análises e estudos que podem otimizar e desenvolver setores e atividades inteiros na sociedade, reduzindo custos, racionalizando o processo de tomada de decisões, maximizando resultados, e, assim, promovendo competitividade, inovação, empregabilidade, qualidade de vida e prosperidade.

Tendo em conta o desenvolvimento social e econômico que se pode atingir a partir do tratamento de dados pessoais de fontes públicas ou abertas, sugerimos a presente emenda, a fim de conferir maior segurança jurídica nas atividades de tratamento que delas dependam.

A mudança de finalidade de tratamento proposta já está prevista na LGPD e consta da própria definição do princípio da finalidade (art. 6º, inc. I) e, de maneira ainda mais ostensiva, na regulação dos direitos do titular quando do tratamento baseado no consentimento (art. 9º, § 2º). Porém, não há um regramento seguro e objetivo quanto ao mesmo cenário, derivado do tratamento de dados pessoais de fontes abertas ou públicas.

É certo que o consentimento poderia solucionar boa parte dessa problemática, porém, a questão torna-se dificultada quanto o dado pessoal torna-se publicamente acessível por força de tratamento realizado pelo poder público, em que o consentimento via de regra é prescindível. Ou seja, na hipótese de acesso público conferido por órgão público, a mudança de finalidade não seria inequivocamente possível, senão mediante a obtenção de consentimento do titular, que não foi obtido anteriormente, pois o setor público já possui base legal que o autoriza a tratar o dado sem essa autorização do titular (art. 7º, inc. III).

No entanto, as situações em que o tratamento dos dados ocorra a partir de acesso público ou por ter sido tornado publicamente acessível pelo titular são muitas. São circunstâncias em que o dado pessoal não foi coletado junto ao titular, o que exige um olhar mais atento do legislador a fim de não inviabilizar atividades legítimas baseadas nesse tipo de tratamento.

O próprio RGPD, aliás, reconhece a importância dessa proposta, quanto prevê a conciliação entre o acesso público a documentos oficiais do setor público e a “reutilização da informação do setor público com o direito à proteção dos dados pessoais” (Considerando nº 154) e estabelece regras para informação ao titular dos dados quando o tratamento se basear em dados pessoais “não recolhidos junto do titular” e provenientes de fontes acessíveis ao público, tal como previsto em seu Artigo 14º, (2), (f).

Por tais razões, propomos a presente emenda e contamos o apoio dos nobres Pares.

PARLAMENTAR



**Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB/MG**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 869**

**00113** ETIQUETA

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018**

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os incisos I e II do § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto na hipótese de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O caput do art.11 da Lei de proteção de dados apresenta um rol das hipóteses em que é possível haver o tratamento de dados sensíveis. O §4º desse artigo apresenta vedação à comunicação ou ao uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Contudo, a Medida Provisória, nos incisos I e II, incluiu exceções à essa regra. Mais especificamente, o inciso II consentiu o tratamento de dados sensíveis quando se fizer necessária a comunicação para adequada prestação de serviços de saúde suplementar.

Ocorre que a expressão “adequada prestação de serviço de saúde” é ampla, podendo, na prática, facilitar o tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerem úteis para a prestação do próprio serviço.

A título de exemplo, dados coletados em farmácias, que permitem identificar a frequência e os medicamentos comprados por um consumidor, se compartilhados com planos de saúde podem determinar preços diferenciados e abusivos.

Portanto, além de o dispositivo estar em sentido contrário à lógica protetiva da Lei, já que sequer cita a necessidade de consentimento do titular do dado, dá margem para obtenção de vantagem econômica por ente privado.

Assim, excluir do texto a hipótese de tratamento de dados sensíveis para a prestação de serviços de saúde suplementar significa garantir a proteção do cidadão contra práticas comerciais abusivas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



Dep. André Figueiredo PDT/CE  
ASSINATURA

Brasília, de de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA  
11/02/2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 2018**

AUTOR  
**Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)**

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA  
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, alterando a redação dos §2º e §3º do Art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo.

§ 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados nesses casos ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem a informação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre o processo. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai na contramão da lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente, e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do titular dos dados.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 11/02/2019	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 2018</b>
AUTOR <b>Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)</b>	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL	
<b>Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, modificando o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:</b>	
<p>“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.</p>	
<p>§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.”</p>	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
<p>A Medida Provisória transformou o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados anteriormente aprovado unanimemente pelo Congresso no PL 56/2018 e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta, subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, na versão vetada pela Presidência, a Autoridade seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.</p>	
<p>Frise-se que a independência da ANPD é de extrema importância para o exercício de suas funções. Tal garantia é fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, tendo em vista que uma de suas principais funções é a fiscalização, tanto do poder público quanto das empresas. Subordinada diretamente ao governo, o acompanhamento do tratamento de dados realizado pelo poder público fica significativamente comprometido, sujeito a influências políticas dos governantes de plantão.</p>	
<p>Garantir a autonomia e independência técnica e política da Autoridade é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei. Tanto é que tais características figuram, na avaliação da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), como essenciais para a proteção de dados pessoais nos países que pretendem ingressar no bloco. O reconhecimento internacional do Brasil como um país que confere um nível de adequado de proteção de dados pessoais também depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade</p>	

independente e autônoma. É o que aponta do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e que levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos governos. Isso porque a união Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.

Durante o IX Seminário sobre Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em agosto de 2018, palestrantes internacionais destacaram a criação de uma autoridade independente para aplicação e fiscalização a lei como medida fundamental.

Para Bruno Gencarelli (Diretor Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia), Bojana Bellamy (Centre for Information Policy Leadership) e Sophie Kwasny (Council of Europe), o Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover avanços também de maneira institucional, a partir de uma autoridade de proteção de dados pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Estar vinculada ao Ministério da Justiça, ao invés da Casa Civil, é também uma necessidade importante. A autoridade, como prevista na Lei, terá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) e os Procons. Vinculadas ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Justiça - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é também requisito importante para o combate à corrupção e para a investigação de crimes em escala internacional, uma vez que é também considerada necessária pela Interpol (Organização Internacional das Polícias) para a colaboração em investigações. Assim, não faz sentido manter a autoridade vinculada à Casa Civil, onde ficaria deslocada em suas competências.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.



ASSINATURA



**MPV 869  
00116**

**Câmara dos Deputados**  
Gabinete do Deputado Bilac Pinto

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Os arts. 4º, § 3º, 55-A e 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterados pelo art. 1º da MP nº 869, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.1º.....**

**.....**

**“Art. 4º. Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:**

**.....**

**§ 3º. A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”**



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Bilac Pinto

**“Art. 55-A. A. É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.**

**§ 1º. A ANPD deverá ser regida nos termos previstos na Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.**

**§ 2º. A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.**

**§ 3º. O regulamento e a estrutura organizacional da ANPD serão aprovados por decreto do Presidente da República.”**

**“Art. 55-J. ....**

**.....**

**XVII - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;**

**XVIII - atender petições de titular contra controlador;**

**XIX - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;**

**XX - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;**

**XXI - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;**

**XXII - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;**



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Bilac Pinto

**XXIII - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público."**

.....(NR)"

O art. 3º da MP nº 869/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º. Fica revogado o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

Somente a existência de uma ANPD autárquica e independente poderá **garantir aos titulares de dados a devida proteção de seus dados pessoais e a concretização de seus direitos**. Para que os requisitos ao tratamento de dados pessoais sejam corretamente verificados (arts. 7º a 14 da LGPD), a autoridade supervisora necessita de recursos humanos e técnicos suficientes, o que a estrutura atual não conseguirá fornecer. O mesmo vale para a efetividade dos direitos dos titulares de dados (arts.17 a 22), que incluem o direito de petição em relação aos seus dados e o direito à revisão de decisões automatizadas. Esses direitos necessitam da atuação da ANPD, conforme previstos respectivamente nos arts. 18, §1º e 20, §2º da LGPD.

Para que o modelo regulatório de proteção de dados brasileiro possa alcançar sua plena concretude, é essencial que a ANPD, além de autonomia técnica, possua **independência política, administrativa e financeira**. Este entendimento também é defendido em padrões internacionais e posicionamentos de especialistas em proteção de dados. Dentro do regime administrativo de nossa jurisdição, a melhor forma para tal é a **criação de uma autarquia**.

Entendemos que as sugestões aqui apresentadas ajudam bastante a aperfeiçoar o texto da MP 869/2018.



**Câmara dos Deputados**  
Gabinete do Deputado Bilac Pinto

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Bilac Pinto', written in a cursive style.

**Deputado BILAC PINTO**  
**DEM/MG**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 2018**

Emenda ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso III, ao art. 11, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma conferida pelo art. 1º, da MPV 869, de 2018:

“Art.  
1º.....

.....  
.....

“Art.  
11.....

I -  
.....

..

II -  
.....

.

**III – quando o titular tiver tornado manifestamente públicos os dados pessoais sensíveis, resguardados os direitos e os princípios previstos nesta Lei;**

.....”  
(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Após mais de 10 anos de discussão, o Brasil enfim editou a Lei Geral de Proteção de Dados, o mais relevante marco regulatório do período de redemocratização do País. Aplicável transversalmente sobre todos os setores da sociedade, a LGPD impõe conformidade dos setores privado e público com relação a seus regramentos, num evidente esforço de ampliar a proteção do indivíduo, preservando direitos fundamentais como a privacidade, liberdade de expressão e a inviolabilidade da honra e da imagem.

Desde as consultas públicas realizadas pelo Ministério de Estado da Justiça, até a conclusão do processo legislativo das proposições que ensejaram o texto hoje sancionado, sempre ficou muito clara a opção brasileira por inspirar-se no Regulamento Geral de Proteção de Dado (RGPD). Foi a partir dessa matriz europeia que o Congresso Nacional elaborou a LGPD, como, aliás, ficou consignado nos pareceres legislativos aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Sucedem que a pluralidade própria do processo democrático e popular legislativo, somada ao esforço político e conciliatório dos nobres relatores parlamentares, deixaram de contemplar importantes disposições regulatórias que constam da regulação europeia, como, por exemplo, uma das hipóteses autorizadoras do tratamento de dados pessoais sensíveis: a publicidade conferida pelo próprio titular desses dados pessoais. É o que consta do Artigo 9º, (2), (e), do RGPD, em que tais dados são denominados “categorias especiais de dados pessoais”:

“Artigo 9º

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais

1 – É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

2 – O disposto no nº 1 não se aplica se se verificar um dos seguintes casos:

.....

e) Se o tratamento se referir a dados pessoais que tenham sido manifestamente tornados públicos pelo seu titular;

.....”

Ora, trata-se da norma regulatória de proteção de dados mais avançada da história e, ainda assim, previu essa importante base legal que autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis, ao contrário do que dispõe a nossa lei brasileira, que se limitou a permitir o tratamento de dados pessoais sensíveis em oito hipóteses: consentimento qualificado, cumprimento de obrigação legal, execução de



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 2018**

Emenda MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único, ao art. 63, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma conferida pelo art. 1º, da MPV 869, de 2018:

“Art.

1º.....

.....

.....

“Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, considerados **o porte do agente de tratamento**, a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

**Parágrafo único. A adequação progressiva dos bancos de dados a que se refere o caput deste artigo deverá respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.” (NR)”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Toda nova regulação representa um avanço social, sobretudo se promovida de forma justa e adequada e permeada por segurança jurídica. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados representa um desafio ímpar à sociedade brasileira, porque regula a atividade nuclear de todos os setores da sociedade, que, atualmente, utilizam dados pessoais para as mais diversas finalidades públicas ou privadas.

Há, porém, a necessidade de se considerar a transição social ao regime regulatório, que não se encerra em uma disposição regulamentadora da *vacatio legis* tão somente. Pelo contrário, ciente da dificuldade e da complexidade dessa questão, o próprio legislador de proteção de dados consignou o art. 63, que estabelece:

“Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.”

Nomeadamente, observa-se que o legislador ordinário se omitiu quanto a um importante critério a ser considerado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), quando da regulamentação da LGPD por normas relacionadas à adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a entrada em vigor da lei: o porte do agente de tratamento. É certo que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de assento constitucional, estabelecem verdadeiro comando normativo de observância obrigatória a todos os entes públicos e privados. Mas, ainda assim, seu espelhamento como norma positiva infraconstitucional é necessária, sobretudo no caso presente, diante do rol taxativo de critérios de ponderação criados pelo legislador protetivo de dados pessoais no art. 63.

Dessa maneira, propomos a consideração de mais um critério, além da complexidade das operações de tratamento e da natureza dos dados pessoais: o tamanho do agente de tratamento. Deve-se ter em consideração que a LGPD “aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por *pessoa natural* ou por *pessoa jurídica* de direito público ou privado” (art. 3º, caput). Logo, a adequação progressiva haverá de considerar que o tratamento será realizado por empresas de médio e pequeno porte.

Aliás, ao assim propor, a LGPD, a partir de nossa emenda, estará plenamente compatível com o que estabelece o art. 170, inc. IX, da Constituição Federal privilegiando, especialmente, o pleno desenvolvimento de *startups* brasileiras.

Demais disso, consideramos fundamental ainda levar em consideração que a regulação em proteção de dados pessoais é matéria extremamente nova para a sociedade brasileiras, a despeito dos regimes setoriais de menor escala existentes em leis esparsas, como o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo, para citar apenas algumas.

Ora, a União Europeia, em que se baseou o legislador brasileiro para editar a LGPD, já possui normas reguladoras da privacidade e da proteção de dados desde a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e da Convenção 108, do Conselho da Europa, datado de 1981. Dispunha, ainda, da Diretiva 95/46/CE, revogada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) que entrou em vigor em maio de





CONGRESSO NACIONAL

MPV 869  
ETIQUETA  
00119

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 869/2018.</b>
------	---

autor <b>Dep. Cezinha de Madureira – PSD/SP</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. (x) modificativa	4. aditiva	5. ( ) Substitutivo global
--------------	-----------------	---------------------	------------	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018 com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018 nos seguintes termos:

“ Art. 55-A Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica e autonomias, técnica, decisória e financeira.”

Inclui o art. 57-A na Lei nº 13.709, de 2018 nos seguintes termos:

“ Art. 57-A. Constituem receitas da ANPD:

I - o produto da execução da sua dívida ativa;

II - as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

VI - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VII - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VIII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.”

### JUSTIFICAÇÃO

O novo modelo instituído pela Medida Provisória (MPV) 869/2018 para a ANPD, parte integrante da Presidência da República, representa um grave prejuízo

à sua independência administrativa e autonomies técnica e decisória, na medida em que facilita interferências políticas ou ideológicas e ingerência de setores específicos. A independência técnica, decisória e política da ANDP é de extrema importância para o exercício de suas funções, fator fundamental para permitir sua atuação efetiva para exercer uma de suas principais funções, qual seja acompanhar o tratamento de dados e fiscalizar, tanto o poder público quanto a iniciativa privada. Garantir, não somente a autonomia técnica, mas decisória e política da ANPD é assegurar a efetividade da Lei de Proteção de Dados Pessoais, justamente porque é a Autoridade que tem a função de monitorar e impor penalidades às condutas que venham contradizer a Lei. Estas garantias determinam o *enforcement* das decisões tomadas pelo Órgão, a medida em que a protegem de intervenções externas de quaisquer entes do governo em sua administração, além de impedir que seus atos sejam eventualmente reformados pela entidade à qual está vinculada. Dada sua natureza, sua vinculação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), sem prejuízo de sua liberdade de atuação, entra em sintonia com os modelos de negócios digitais e faz parte da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) elaborada pelo ministério, para impulsionar a economia digital. Vinculada ao MCTIC, a Autoridade assegura a continuidade dos modelos de negócios no meio digital que respeitam a privacidade e a intimidade, bem como atende a evolução da economia cada vez mais baseada em dados e inovação, e isto impulsiona o desenvolvimento das comunicações com o uso cada vez mais intensivo da internet. Dessa forma, não faz sentido manter a Autoridade vinculada à Presidência da República, onde ficaria deslocada em suas competências e possivelmente inefetiva. Ressalta-se ainda, as alterações propostas pela MPV 869/2018 torna o modelo brasileiro incompatível com o modelo internacional. São inúmeros os países que dispõem de legislação específica de proteção de dados e de uma Autoridade de Proteção de Dados independente, com plenos poderes para garantir a obediência à lei. O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia/GDPR levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e mais recentemente o Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos seus governos. Isso porque a União Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários. Cabe mencionar que, no que se refere às oportunidades de investimento financeiro internacional, o Brasil tem mantido as tratativas com o desejo de ingressar na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e sem dúvida alguma, tal modelo independente para a ANDP é imprescindível. O reconhecimento internacional ao Brasil, como um país que confere um nível adequado de proteção de dados pessoais depende,

necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. O Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover os avanços institucionais sugeridos, ou seja, instituir uma Autoridade de Proteção de Dados Pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

PARLAMENTAR

Cezinha de Madureira  
PSD/SP

# **MP 869/2018**

**Emenda Modificativa à  
Medida Provisória nº 869/2018**

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2017

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o inciso XVIII do artigo 5º da Medida Provisória nº 869/2018, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 5º .....  
XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico, estatístico ou de inovação; e*

### JUSTIFICAÇÃO

Originalmente, o dispositivo restringe a definição de "órgão de pesquisa" a órgãos ou entidades da Administração Pública ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que atuem na pesquisa básica ou aplicada, de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico.

O texto impede que instituições privadas de pesquisa realizem o tratamento de dados pessoais e, portanto, produzam relevantes contribuições para o progresso da ciência e para o avanço da inovação no país. De acordo com o último dado disponível no Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Brasil investiu 1,53% do PIB em C&T em 2016, sendo que 56% deste valor correspondeu a aporte do setor público e todo remanescente do setor privado. Diante das recentes restrições impostas ao investimento governamental pela Emenda Constitucional 95 de 2016, entidades como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Financiadora de Inovação e Pesquisa (Finep) já manifestaram publicamente preocupação com relação

aos impactos negativos que o contingenciamento de gastos terá sobre o desenvolvimento brasileiro. **Diante deste cenário, é imprescindível que instituições privadas tenham autorização para realizar tratamento de dados pessoais no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, condição *sine qua non* para que possam não só continuar a aportar os recursos nesta área, como também possam ampliar sua participação no investimento total, suprimindo a lacuna que será aberta pelo setor público em função do ajuste fiscal ora em voga.**

De acordo com o Relatório de Ciência - Rumo a 2030, da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em países como Coreia do Sul e China, houve aumento sensível da participação de empresas privadas nas despesas totais com P&D no período 2005-2013. O mesmo documento revela que a maior participação do setor privado no total de investimentos em P&D é a regra em países como EUA, Alemanha e Japão, líderes em geração de conhecimento. O Brasil não pode continuar na contramão das melhores práticas internacionais. Deve, sim, criar um ambiente propício à alavancagem da inovação, no qual se insere este pleito.

Por fim, a restrição imposta pela atual redação da MPV 869 de 2018, ao limitar a definição de "órgãos de pesquisa" a órgãos ou entidades da administração pública e pessoas jurídicas de privado sem fins lucrativos tem caráter discriminatório, ferindo os princípios constitucionais da isonomia e da livre iniciativa.

## **CONCLUSÃO**

Pede-se, portanto, a alteração do inciso XVIII do artigo 5º da Medida Provisória nº 869/2018, para alterar a definição de órgãos de pesquisa, incluindo pessoas jurídicas de direito privado legalmente constituídas sob as leis brasileiras, não só as sem fins lucrativos, que tenham em seu objetivo social ou estatutário, além da pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico e estatístico, também de inovação.

Comissão Mista da Medida Provisória nº 869/2018,  
11 de fevereiro de 2019.

Deputado Silvio Costa Filho (PRB/PE)

# **MP 869/2018**

**Emenda Aditiva à  
Medida Provisória nº 869/2018**

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2017

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso III ao §4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 869/2018, com a seguinte redação:

“Art. 11. ....  
§ 4º .....  
I - .....  
II - .....  
III – necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços à saúde e de serviço de apoio à assistência à saúde.”

### JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar do uso de dados pessoais sensíveis, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece que a comunicação ou o uso compartilhado de dados sensíveis entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica **poderá** ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais, no âmbito de suas competências (§3º do art. 11 da Lei 13.709).

Por sua vez, o parágrafo 4º do artigo 11 **veda expressamente a comunicação ou o uso compartilhado de dados sensíveis de saúde com objetivo de obter vantagem econômica**, exceto nas hipóteses de portabilidade de dados quando consentido pelo titular, ou em caso de necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar, - esta última hipótese acrescentada pela Medida Provisória nº 869/2018.

O intuito do legislador ao criar a vedação do parágrafo 4º do artigo 11 foi proibir **a venda** de banco de dados de saúde. No entanto, a redação do dispositivo como aprovada acabou por inviabilizar a inovação no setor da saúde, pois impede todo e qualquer tipo de compartilhamento com finalidade econômica, ampliando a interpretação da mera venda para todo e qualquer compartilhamento de dados com a finalidade de inovação ou melhoria da prestação de serviços na cadeia da saúde.

Entendemos que a vedação em questão cria graves restrições à inovação, impede qualquer melhoria na prestação de serviços da saúde e cria barreiras econômicas, contrariando os princípios constitucionais da livre iniciativa e da autonomia da vontade.

A comunicação e o compartilhamento de dados referentes à saúde entre controladores da área são essenciais para que o acompanhamento do ciclo de vida dos pacientes seja feito com informações completas e robustas, possibilitando assim que o diagnóstico seja mais preciso e que o tratamento ofereça mais assertividade e eficácia.

Não menos importante, a possibilidade de compartilhamento de informações neste contexto pode representar uma significativa economia de custos em toda a cadeia de saúde, uma vez que a consolidação de dados fornece informações capazes de evitar desperdícios com procedimentos repetidos ou desnecessários.

Não há dúvidas de que a vedação ao uso compartilhado de dados referentes à saúde irá gerar enormes prejuízos no campo da inovação, uma vez que a Medicina avança na direção de tratamentos cada vez mais personalizados, campo em que a disponibilidade de um maior volume de dados possibilita a descoberta de soluções mais precisas e eficazes para os pacientes. Sem a autorização para o compartilhamento de dados entre diferentes atores da cadeia, restam prejudicados a pesquisa clínica, o desenvolvimento de tecnologias, a descoberta de novos medicamentos e, por consequência, a qualidade

de vida de toda a população. Além do mais, ao criar este nível de restrição a inovação na saúde, a legislação impede que o Brasil seja competitivo globalmente em pesquisa e inovação.

O Brasil não pode privar seus cidadãos de todos esses avanços, ao impor restrições infundadas à produção de conhecimento e melhorias na prestação de serviços à saúde.

Não só no âmbito privado, mas também na esfera pública, o compartilhamento de dados entre controladores pode trazer muitos benefícios para o país. Atualmente, os estados e municípios também são considerados controladores de dados, e, tendo em vista que o SUS possui bases de dados descentralizadas, o compartilhamento dessas informações entre os entes federados é essencial para um planejamento de política pública mais preciso e uma alocação de recursos mais eficiente, sobretudo se considerarmos o atual contexto de ajuste fiscal, com sérias restrições ao já combalido orçamento da saúde pública.

Por fim, importante ressaltar que a alteração aqui proposta respeita a preocupação do legislador de proibir a comercialização de banco de dados da saúde, prática esta que todo nosso setor repudia e também combate.

## **CONCLUSÃO**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais traz em sua essência o fomento ao desenvolvimento econômico e tecnológico e à inovação, em equilíbrio com a proteção da privacidade dos indivíduos. No entanto, não se pode permitir que a técnica legislativa amplie a vedação ao ponto de inviabilizar a inovação e a melhoria da prestação de serviços à saúde.

Pede-se, portanto, a inclusão do inciso III ao parágrafo 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 869/2018, para permitir a inovação e melhoria da prestação de serviços à saúde, para que o setor possa contribuir significativamente para o desenvolvimento nacional e prover o melhor nível de serviço da saúde à população.

Comissão Mista da Medida Provisória nº 869/2018,  
11 de fevereiro de 2019.

Deputado Silvio Costa Filho (PRB/PE)



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA

/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018**

AUTOR

DEPUTADO TULIO GADELHA (PDT/PE)

Nº PRONTUARIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALINEA

O caput do art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado deverá ser informado à autoridade nacional no prazo máximo de 15 dias e dependerá do consentimento do titular, exceto: .....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Por meio dessa lei, o legislador disciplinou a forma como os dados pessoais dos indivíduos podem ser armazenados por empresas e pessoas físicas, buscando proteger os direitos

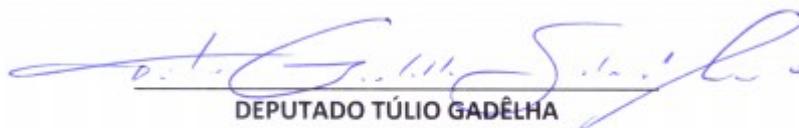
fundamentais de liberdade, de privacidade e o desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Além disso, estabeleceu-se que o tratamento de dados tem como fundamento, dentre outros, o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão; a inviolabilidade da intimidade e a defesa do consumidor.

O art. 27 trata da comunicação e do uso compartilhado de dados de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado, caso em que os princípios da finalidade pública e persecução do interesse público deverão ser observados.

Equivocadamente, a Medida Provisória retirou a necessidade de informação à Autoridade Nacional nos casos em que houver comunicação ou uso compartilhado de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e pessoa de direito privado, enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e, por consequência, mitigando a proteção dos dados do cidadão.

Assim, com intuito de reforçar tais princípios e de tornar o tratamento de dados mais transparente, a presente emenda à medida provisória pretende restituir a necessidade da comunicação à Autoridade Nacional, dando-se, dessa forma, mais segurança aos titulares dos dados.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para debatermos tão relevante tema e para a aprovação da presente emenda, a fim de salvaguardar os direitos dos cidadãos.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

ASSINATURA

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 869**

**00123** TIQUETA

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018**

AUTOR  
DEPUTADO TÚLIO GADELHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do caput do art. 58-A e insira-se o inciso X à Medida Provisória nº 869, de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e sete representantes titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

.....  
X – quatro de entidades representativas do setor laboral.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criar, como órgão da administração pública federal, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, estabelecendo composição, competências e garantindo sua autonomia técnica.

Especificamente, o art.58-A fixa a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. No inciso IX há a previsão de quatro representantes de entidades

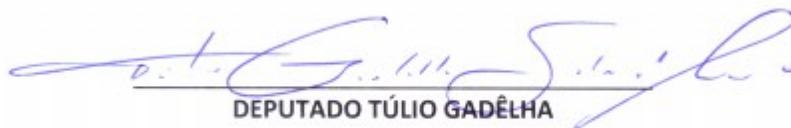
do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais, contudo não há qualquer previsão de representatividade do setor laboral.

Observe-se que a governança participativa impõe ampla atuação dos diversos atores sociais que compõem a estrutura política de representação.

Para atuar e contribuir nas políticas públicas de governo, há a necessidade de que a representação de trabalhadores possa sempre estar presente nos diversos ambientes de debate e construção conjunta de políticas públicas as quais serão estendidas a toda sociedade.

Nesse sentido propomos a presente emenda, a fim de possibilitar a mais ampla visão democrática e de justa participação dos trabalhadores na feitura das leis e das políticas públicas do País.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda, que, ao mesmo tempo salvaguarda os direitos dos cidadãos e preserva a democracia brasileira.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

ASSINATURA

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019.

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 869, DE 2018**

*Altera a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprima-se o inciso II do § 4º do art.11 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, acrescido pela Medida Provisória n.º 869, de 27 de dezembro de 2018.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 11 da Lei n.º 13.709, de 2018 dispõe sobre as limitadas hipóteses permitidas para o tratamento de dados pessoais sensíveis. O § 4º desse artigo veda a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com o objetivo de obter vantagem econômica, exceto na hipótese de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.

A medida provisória acrescentou o inciso II ao § 4º abrindo outra exceção, ao dizer: “II – necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar”.

Ora, a inclusão desse inciso II permite a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores dos dados sensíveis de saúde, sem autorização do titular, para uso dos planos de saúde, o que nos parece inadmissível.

Assim, pedimos aos nobres pares apoio na aprovação desta Emenda que visa responder aos anseios da sociedade pelo respeito aos dados pessoais sensíveis, ainda mais quando se tratar de dados referentes à saúde do titular.

Sala das Comissões, em            de fevereiro de 2019.

**Deputado DANIEL COELHO**  
**PPS/PE**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Senador Rogério Carvalho	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
--	-------------------------

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

		x		
--	--	---	--	--

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, incluindo na Lei nº 13.709 o artigo 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

**Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ([Lei de Acesso à Informação](#)) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ([Lei de Acesso à Informação](#)).**

**Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado."**

#### JUSTIFICATIVA

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil que lutam pela democratização da comunicação social, inclusive redes, e encaminharam sugestões de emendas à MP 869/2018. Acatamos em certa medida as sugestões de emendas.

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e

políticas públicas.

Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei (art. 7º, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constrangir ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Senador Rogério Carvalho  
PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2019

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA  
Senador Rogério Carvalho

Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Supressiva**

Suprima-se o inciso II, do §4º, do art. 11 da Lei 13. 709, de 2018, do art. 1º da Medida Provisória 869, de 2018.

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil que lutam pela democratização da comunicação social, inclusive redes, e encaminharam sugestões de emendas à MP 869/2018. Acatamos em certa medida as sugestões de emendas.

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Vale transcrever o dispositivo que se quer rejeitar:

“Art. 11.....  
§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:  
I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou  
II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.”

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter

vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde suplementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde suplementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Senador Rogério Carvalho  
PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Senador Rogério Carvalho	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, devolvendo ao art. 7º da Lei nº 13.709 os §1º e o §2º, revogados pela referida medida provisória, nos seguintes termos:

“Art. 7º .....

**§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.**

**§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.”**

#### JUSTIFICATIVA

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil que lutam pela democratização da comunicação social, inclusive redes, e encaminharam sugestões de emendas à MP 869/2018. Acatamos em certa medida as sugestões de emendas.

O consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Medida Provisória retirou essa necessidade, prejudicando, assim, o exercício do direito de informação ao cidadão. Ademais, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das

informações poderia ocorrer ao usuário final.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Senador Rogério Carvalho  
PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Senador Rogério Carvalho	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Aditiva**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o §4º ao art. 4º da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 4º .....

**§4º A Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”**

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil que lutam pela democratização da comunicação social, inclusive redes, e encaminharam sugestões de emendas à MP 869/2018. Acatamos em certa medida as sugestões de emendas.

A proposta já estava presente na lei sancionada pela Presidência da República e foi revogada pela medida provisória em questão. Seu retorno ao texto, via acréscimo, visa a ampliar o poder fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que se refere ao tratamento de dados para o fim de segurança pública. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III), esses casos são excepcionados da aplicação da Lei, apesar de necessariamente terem de observar os princípios e direitos do titular previstos. A Medida Provisória, porém, retirou uma salvaguarda importante que permitia à Autoridade Nacional a emissão de opiniões técnicas, recomendações e pedidos de relatórios de análise de impacto para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Considerando que o tratamento de dados cuja finalidade é a segurança pública e a defesa nacional ainda será regulamentado, de acordo com o próprio art. 4º, é essencial que a Autoridade tenha, pelo menos enquanto não há normativa específica a esse respeito, ampla capacidade de monitoramento e fiscalização do uso de dados que se faça para esse fim. Caso contrário, apenas criaremos um vácuo legislativo e institucional que poderá ter graves efeitos sobre a segurança informacional dos cidadãos, considerando o aceno de muitos estados pela implementação de mecanismos inteligentes para a promoção da segurança pública.

É necessário que qualquer uso desse tipo seja feito baseado em princípios, sendo devidamente monitorado para que não ocorram excessos ou desvios de finalidade. A Autoridade, portanto, seria a responsável por exercer esse papel primordial.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Senador Rogério Carvalho  
PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2019

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA  
Senador Rogério Carvalho

Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, alterando a redação dos §2º e §3º do Art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

**§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo.**

**§ 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil que lutam pela democratização da comunicação social, inclusive redes, e encaminharam sugestões de emendas à MP 869/2018. Acatamos em certa medida as sugestões de emendas.

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados nesses casos ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem a informação da Autoridade Nacional

de Proteção de Dados sobre o processo. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai na contramão da lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente, e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do titular dos dados.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Senador Rogério Carvalho  
PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Senador Rogério Carvalho	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Modifica a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869 ao art. 20 da Lei nº 13.709 de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

**JUSTIFICATIVA**

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados **por pessoa natural**, a Medida Provisória nº 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Senador Rogério Carvalho  
PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Senador Rogério Carvalho	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
--	-------------------------

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o inciso XVII ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-J .....  
(...)

**XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.”**

**JUSTIFICATIVA**

As auditorias são um processo de verificação, por meio do qual se comprova o tratamento adequado dos dados pessoais feito pela organização. Trata-se de uma ferramenta central para a supervisão sobre as operações de tratamento, possibilitando transparecer oportunidades de melhorias para as empresas, bem como eventuais situações que ensejam a aplicação de sanções.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados originalmente aprovado pelo Congresso Nacional previa essa atribuição à Autoridade Nacional, seguindo os padrões de proteção de dados consolidados internacionalmente. A atribuição foi, entretanto, vetada pela Presidência da República, na ocasião da sanção da Lei nº 13.709. Equivocadamente, a Medida Provisória não restituiu essa prerrogativa geral, enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e deixando-a aquém de modelos previstos internacionalmente, como, por exemplo, o do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Senador Rogério Carvalho PT/SE
-----------------------------------

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao caput e aos incisos II e II, do art. 58-A, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e cinco representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

.....  
II – dois do Senado Federal;

III – dois da Câmara dos Deputados;

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 869, de 2018, foi editada com o objetivo de criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, como órgão da Presidência da República responsável por, dentre outras competências, zelar pela proteção de dados pessoais e editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais.

Dentre os órgãos que comporão a entidade, está o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, com as atribuições de propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional. Trata-se, portanto, de importante órgão consultivo, composto por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de entidades da sociedade civil e de instituições científicas.

Entretanto, entendemos que há uma sub-representação do Poder Legislativo no Conselho, pois o texto original da Medida Provisória prevê apenas um representante do Senado Federal e um da Câmara dos Deputados. Nesse sentido,

propomos a presente emenda para que cada uma das Casas legislativas possua dois representantes.

Ressaltamos que a proposta não implica em aumento de gastos, uma vez que a participação dos membros do Conselho é considerada prestação de serviço público, porém não remunerada. Assim, a medida amplia a participação do Poder Legislativo em tão importante conselho, sem representar qualquer aumento de gastos para a ANPD e para o Poder Executivo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2019.

**Dep. José Nelto**  
**Podemos/GO**

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 869/2018, de 2018)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O inciso II do art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

“**Art. 65** .....

.....  
II – setecentos e trinta dias após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.709 publicada em agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, entrou em vigor, porém ainda não produz efeitos, editada pela Medida Provisória em questão, teve o prazo modificado para entrada em vigor de 24 meses após a data de sua publicação.

No campo jurídico existe um grande debate quanto aos impactos que a contagem de prazo em meses pode causar, principalmente no cotidiano dos profissionais de direito. A ausência de consenso gera insegurança jurídica, o que é extremamente danoso para sociedade e para o Poder Executivo, responsável por regulamentar e exigir a sua aplicabilidade.

Nesse caso, dada a sua importância, acreditamos que uma pequena alteração no texto, no que se refere a contagem de prazo, contribuirá significativamente para sua regulamentar e fiel aplicabilidade. A Sugestão ora proposta é que o prazo de *vacatio legis* seja contado em dias.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares nessa missão.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

PSL/MS



**MPV 869**  
**00134**

Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal JHC

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Suprima-se o § 8º do art. 18 da Lei nº 13.709, de 2018 modificada pela MP nº 869 de 2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 18 da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados) estabelece diversos direitos ao titular de dados pessoais, entre os quais o "direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional", nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

Ocorre que o parágrafo 8º do mesmo artigo estabelece que esse direito "também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor", o que pode fracionar a competência para analisar petições dos titulares de dados entre a autoridade nacional e os órgãos de defesa do consumidor.

Além disso, o artigo 55-K proposto pela Medida Provisória nº 869 de 27 de dezembro de 2018 já deixa claro que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será o órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação, tornando a manutenção do parágrafo 8º da Lei 13.709/18 incompatível com o próprio ordenamento.

O parágrafo 8º do artigo 18 cria um sistema duplo - cuja intenção original seria supostamente facilitar demandas de consumidores a respeito de seus dados - mas, com isso, gera insegurança jurídica, atribui aos organismos de defesa do consumidor atribuição que não possuem e desvaloriza o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, devendo, por esses motivos, ser suprimido o mencionado parágrafo 8º do artigo 18 da Lei 13.709/18, modificada pela MP nº 869 de 27 de dezembro de 2018.

Isso porque órgãos de defesa do consumidor lidam, por óbvio, com questões consumeristas. Proteção de dados pessoais, porém, é tema que afeta todo o setor privado e as mais diversas atividades econômicas e relações jurídicas, muito além de demandas de consumidores. Alguns exemplos práticos auxiliam a compreender esse ponto: uso de inteligência artificial no auxílio a diagnósticos médicos por meio da utilização de bases de exames clínicos; otimização da triagem de pacientes; melhoria dos sistemas de agricultura de precisão; gerenciamento de mobilidade urbana por meio da análise de dados de aplicativos de transporte individual privado e outros modais; implementação de políticas públicas sobre cidades inteligentes, incluindo consumo de água e energia; aperfeiçoamento da logística de transporte aéreo, fluvial e rodoviário; desenvolvimento da indústria de Internet das coisas, entre diversas outras modalidades de tratamento de dados pessoais que não têm relação direta com questões consumeristas.



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal JHC

Como se vê, mantendo-se a duas disposições, ou seja, o artigo 55-K adicionado pela MP 896/18 e o parágrafo 8º do art. 18 da Lei 13.709/18, corre-se um risco de se fracionar a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e atribuir conjuntamente a órgãos de defesa do consumidor a atribuição de receber petições do titular de dados.

Convém recordar que leis gerais de proteção de dados pessoais têm a difícil missão de equilibrar a inovação baseada em dados com a proteção do cidadão contra potenciais danos. Tais leis costumam apresentar uma redação baseada em princípios gerais, de modo a permitir interpretações adequadas à realidade de um determinado momento.

Em razão dos constantes avanços tecnológicos, o papel do intérprete de leis gerais de proteção de dados torna-se ainda mais crucial, ao assegurar que a aplicação da lei acompanhe a velocidade das inovações ao longo do tempo. A experiência internacional evidencia que diretrizes claras trazem segurança jurídica e asseguram que as inovações observem a necessária proteção dos direitos do cidadão, ao passo que interpretações imprecisas geram incertezas que podem dificultar ou até mesmo inviabilizar atividades empresariais legítimas sem proteger efetivamente o cidadão contra potenciais danos.

O risco do fracionamento da competência em múltiplos órgãos governamentais, sejam federais, estaduais ou municipais, levaria a enormes dificuldades operacionais por parte das empresas e a um menor grau de proteção do cidadão, por força de inconsistências interpretativas e critérios diferenciados de aplicação da lei. Da mesma forma, atribuir essa competência a um órgão governamental já existente dificultará a efetiva aplicação da lei, em razão da falta de especialização técnico-jurídica sobre o tema e do acúmulo de funções.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

**Deputado JHC**  
PSB/AL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição <b>Medida Provisória n.º 869, de 28 de dezembro 2018</b>
--	--

autor <b>Deputado Gilson Marques</b>	n.º do prontuário
---	-------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 55-A	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	-------------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

*Dar nova redação ao inciso IV, do § 1º do art. 26 da Medida Provisória, nos seguinte termos:*

*Art 26 .....*

*§ 1º .....*

*IV. quando houver previsão legal e a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.*

**JUSTIFICAÇÃO**

No projeto que originou a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), uma das situações que autorizava o Poder Público a transferir dados pessoais era a previsão legal, desde que respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. O dispositivo foi vetado sob o argumento de que a cumulatividade "inviabiliza o funcionamento da Administração Pública, já que diversos procedimentos relativos à transferência de dados pessoais encontram-se detalhados em atos normativos infralegais".

A Medida Provisória 869 reestabeleceu a autorização, retirando a exigência de cumulatividade. Ou seja, flexibilizou o compartilhamento de dados entre o Poder Público e entidades privadas, bastando que haja previsão legal OU (ao invés de "e") transferência respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

Entendemos que a cumulatividade é importante para assegurar a segurança dos dados pessoais e regular a responsabilização das entidades envolvidas na transação. Nesse sentido, propomos que seja mantida a redação anterior, amplamente debatida com a sociedade civil e aprovada por unanimidade neste Parlamento.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição <b>Medida Provisória n.º 869, de 28 de dezembro 2018</b>
--	--

autor <b>Deputado Gilson Marques</b>	n.º do prontuário
---	-------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	--	--

Página	Artigo 55-A	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	-------------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o caput do art. 55-A; o § 1º do art. 55-E ; e o art. 55-G da Medida Provisória, dando-lhes a seguinte redação:

*Art 55-A . Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal integrante do Ministério da Justiça.*

*Art. 55-E. ....*

*§ 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro da Justiça instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.*

*Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD, no prazo máximo de um ano, a contar da promulgação desta Lei.*

*Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá apoio técnico e administrativo do Ministério da Justiça para o exercício de suas atividades.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 869 cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, na forma de órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

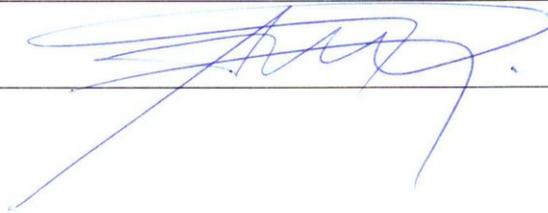
Entendemos que o mais eficaz para a ANPD é que a entidade ligue-se ao Ministério da Justiça e não à Presidência da República ou à Casa Civil, por duas razões.

A primeira delas é que, ao ser inserida na rígida e sobrecarregada estrutura da Presidência da República, a ANPD poderá perder a relevância e também a agilidade necessárias à persecução de suas competências. Segundo, a ANPD está sendo criada como entidade dedicada à questão da proteção de dados pessoais, assunto que, por sua vez, insere-se no direito fundamental à intimidade e à privacidade - temas sob responsabilidade do Ministério da Justiça.

As alterações que propomos nos art. 55-E e 55-G são no sentido de ajustar a redação dos dispositivos à vinculação da ANPD ao Ministério da Justiça. Também propomos prazo de um ano para que seja editado o ato da Presidência da República dispondo sobre o regimento da ANPD.

Acreditamos que as mudanças propostas são essenciais para que a Autoridade Nacional atinja sua finalidade de proteger dados pessoais e regular ambiente dinâmico de dados, sem comprometer o desenvolvimento do empreendedorismo e da inovação no Brasil,

PARLAMENTAR

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A. A. G.', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the top and a vertical stroke extending downwards.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

proposição  
**Medida Provisória n.º 869, de 28 de dezembro 2018**

autor  
**Deputado Gilson Marques**

n.º do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

**Página**    **Artigo 55-A**    **Parágrafos**    **Inciso**    **alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

*Dar nova redação ao § 1º do art. 55-D da Medida Provisória, dando-lhe a seguinte redação:*

*Art 55-D .....*

*§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal..*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 869 cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e lhe atribui importantes competências relativas a normatizar a proteção de dados pessoais e fiscalizar sua aplicação.

Para eficácia de suas funções, é essencial assegurar que a indicação de seus dirigentes seja pautada por critérios técnicos e preferível que sua nomeação não seja ato exclusivo do Poder Executivo, devendo envolver o Legislativo, por meio de sabatina e aprovação dos nomes indicados.

Ressalta-se que a sistemática encontra assento no texto constitucional (art. 52, III, alínea f) e vem sendo adotada pelas leis instituidoras das principais agências reguladoras federais do país.

É o aprimoramento que propomos por meio desta Emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 11/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.
---------------------------	---

<b>AUTORIA</b> SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
--	-------------------------

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o inciso XVII ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-J .....

(...)

**XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.”**

**JUSTIFICATIVA**

As auditorias são um processo de verificação, por meio do qual se comprova o tratamento adequado dos dados pessoais feito pela organização. Trata-se de uma ferramenta central para a supervisão sobre as operações de tratamento, possibilitando transparecer oportunidades de melhorias para as empresas, bem como eventuais situações que ensejam a aplicação de sanções.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados originalmente aprovado pelo Congresso Nacional previa essa atribuição à Autoridade Nacional, seguindo os padrões de proteção de dados consolidados internacionalmente. A atribuição foi, entretanto, vetada pela Presidência da República, na ocasião da sanção da Lei nº 13.709. Equivocadamente, a Medida Provisória não restituiu essa prerrogativa geral, enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e deixando-a aquém de modelos previstos internacionalmente, como, por exemplo, o do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**  
Deputada Federal  
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 11/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### Emenda modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, modificando o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

**“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.**

**§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.”**

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória transformou o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados anteriormente aprovado unanimemente pelo Congresso no PL 56/2018 e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta, subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, na versão vetada pela Presidência, a Autoridade seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

Frise-se que a independência da ANPD é de extrema importância para o exercício de suas funções. Tal garantia é fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, tendo em vista que uma de suas principais funções é a fiscalização, tanto do poder público quanto das empresas. Subordinada diretamente ao governo, o acompanhamento do tratamento de dados realizado pelo poder público fica significativamente comprometido, sujeito a influências políticas dos governantes de plantão.

Garantir a autonomia e independência técnica e política da Autoridade é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei. Tanto é que tais características figuram, na avaliação da OCDE (Organização para Cooperação e

Desenvolvimento Econômico), como essenciais para a proteção de dados pessoais nos países que pretendem ingressar no bloco. O reconhecimento internacional do Brasil como um país que confere um nível de adequado de proteção de dados pessoais também depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. É o que aponta do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e que levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos governos. Isso porque a união Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.

Durante o IX Seminário sobre Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em agosto de 2018, palestrantes internacionais destacaram a criação de uma autoridade independente para aplicação e fiscalização a lei como medida fundamental.

Para Bruno Gencarelli (Diretor Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia), Bojana Bellamy (Centre for Information Policy Leadership) e Sophie Kwasny (Council of Europe), o Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover avanços também de maneira institucional, a partir de uma autoridade de proteção de dados pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Estar vinculada ao Ministério da Justiça, ao invés da Casa Civil, é também uma necessidade importante. A autoridade, como prevista na Lei, terá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) e os Procons. Vinculadas ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Justiça - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é também requisito importante para o combate à corrupção e para a investigação de crimes em escala internacional, uma vez que é também considerada necessária pela Interpol (Organização Internacional das Polícias) para a colaboração em investigações.<sup>1</sup> Assim, não faz sentido manter a autoridade vinculada à Casa Civil, onde ficaria deslocada em suas competências.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**  
Deputada Federal  
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
11/02/2019

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA  
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP

Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda supressiva**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, suprimindo o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 26. .... § 1º

~~III – se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;~~

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com a nova redação do inciso III, §1 do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, dada pela Medida Provisória 869, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, que já considera a indicação de um encarregado como **pressuposto de todo e qualquer tratamento de dados**. Sua indicação, portanto, sempre deve acontecer, não podendo ser considerada individualmente como hipótese para o compartilhamento de dados. Tal ação, para ser legal, deve respeitar os demais aspectos previstos no Artigo 26 da lei.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**  
Deputada Federal  
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
11/02/2019

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA  
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP

Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, incluindo na Lei nº 13.709 o artigo 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

**Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).**

**Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado."**

**JUSTIFICATIVA**

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas.

Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei (art. 7º, inciso III) para fins

de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constranger ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**  
Deputada Federal  
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 11/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
--	-------------------------

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

		x		
--	--	---	--	--

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### Emenda Modificativa

Modifica a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869 ao art. 20 da Lei nº 13.709 de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, **por pessoa natural**, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

#### JUSTIFICATIVA

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados **por pessoa natural**, a Medida Provisória nº 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**  
Deputada Federal  
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 11/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
--	-------------------------

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

“Art. 11.....  
§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:  
I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou  
~~II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde complementar.”~~

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde complementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde complementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde complementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**  
Deputada Federal  
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 11/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
--	-------------------------

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, devolvendo ao art. 7º da Lei nº 13.709 os §1º e o §2º, revogados pela referida medida provisória, nos seguintes termos:

“Art. 7º .....

**§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.**

**§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.”**

**JUSTIFICATIVA**

O consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Medida Provisória retirou essa necessidade, prejudicando, assim, o exercício do direito de informação ao cidadão. Ademais, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**  
Deputada Federal  
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 11/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

			x	
--	--	--	---	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Aditiva**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o §4º ao art. 4º da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 4º .....

**§4º A Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”**

**JUSTIFICATIVA**

A proposta já estava presente na lei sancionada pela Presidência da República e foi revogada pela medida provisória em questão. Seu retorno ao texto, via acréscimo, visa ampliar o poder fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que se refere ao tratamento de dados para o fim de segurança pública. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III), esses casos são excepcionados da aplicação da Lei, apesar de necessariamente terem de observar os princípios e direitos do titular previstos. A Medida Provisória, porém, retirou uma salvaguarda importante que permitia à Autoridade Nacional a emissão de opiniões técnicas, recomendações e pedidos de relatórios de análise de impacto para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Considerando que o tratamento de dados cuja finalidade é a segurança pública e a defesa nacional ainda será regulamentado, de acordo com o próprio art. 4º, é essencial que a Autoridade tenha, pelo menos enquanto não há normativa específica a esse respeito, ampla capacidade de monitoramento e fiscalização do uso de dados que se faça para esse fim. Caso contrário, apenas criaremos um vácuo legislativo e institucional que poderá ter graves efeitos sobre a segurança informacional dos cidadãos, considerando o aceno de muitos estados pela implementação de mecanismos inteligentes para a promoção da segurança pública.

É necessário que qualquer uso desse tipo seja feito baseado em princípios, sendo devidamente monitorado para que não ocorram excessos ou desvios de finalidade. A Autoridade, portanto, seria a responsável por exercer esse papel primordial.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**  
Deputada Federal  
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
11/02/2019

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA  
SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP

Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, alterando a redação dos §2º e §3º do Art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

**§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo.**

**§ 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados nesses casos ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem a informação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre o processo. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada

pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai de encontro à lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente, e negando-se o propósito da própria lei de proteção do titular dos dados.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

**SÂMIA BOMFIM**  
Deputada Federal  
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, alterando a redação dos §2º e §3º do Art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

**§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo.**

**§ 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados nesses casos ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem a informação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre o processo. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada

pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai na contramão da lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente, e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do titular dos dados.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR



**MARCELO FREIXO**  
**DEPUTADO FEDERAL**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

			x	
--	--	--	---	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Aditiva**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o §4º ao art. 4º da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 4º .....

**§4º A Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”**

**JUSTIFICATIVA**

A proposta já estava presente na lei sancionada pela Presidência da República e foi revogada pela medida provisória em questão. Seu retorno ao texto, via acréscimo, visa a ampliar o poder fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que se refere ao tratamento de dados para o fim de segurança pública. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III), esses casos são excepcionados da aplicação da Lei, apesar de necessariamente terem de observar os princípios e direitos do titular previstos. A Medida Provisória, porém, retirou uma salvaguarda importante que permitia à Autoridade Nacional a emissão de opiniões técnicas, recomendações e pedidos de relatórios de análise de impacto para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Considerando que o tratamento de dados cuja finalidade é a segurança pública e a defesa nacional ainda será regulamentado, de acordo com o próprio art. 4º, é essencial que a Autoridade tenha, pelo menos enquanto não há normativa específica a esse respeito, ampla capacidade de monitoramento e fiscalização do uso de dados que se faça para esse fim. Caso contrário, apenas criaremos um vácuo legislativo e institucional que poderá ter graves efeitos sobre a segurança informacional dos cidadãos, considerando o aceno de muitos estados pela implementação de mecanismos inteligentes para a promoção da segurança pública.

É necessário que qualquer uso desse tipo seja feito baseado em princípios, sendo devidamente monitorado para que não ocorram excessos ou desvios de finalidade. A Autoridade, portanto, seria a responsável por exercer esse papel primordial.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcelo Freixo', is centered on the page.

**MARCELO FREIXO**  
**DEPUTADO FEDERAL**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
---	-------------------------

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, devolvendo ao art. 7º da Lei nº 13.709 os §1º e o §2º, revogados pela referida medida provisória, nos seguintes termos:

“Art. 7º .....

**§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.**

**§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.”**

**JUSTIFICATIVA**

O consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Medida Provisória retirou essa necessidade, prejudicando, assim, o exercício do direito de informação ao cidadão. Ademais, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Handwritten signature of Marcelo Freixo in blue ink.

**MARCELO FREIXO  
DEPUTADO FEDERAL**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
---	-------------------------

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

“Art. 11.....  
§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:  
I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou  
~~II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde complementar.”~~

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde complementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde complementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde complementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Handwritten signature of Marcelo Freixo in blue ink.

**MARCELO FREIXO  
DEPUTADO FEDERAL**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
--------------------	---

AUTORIA Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Nº DO PRONTUARIO
--	------------------

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Modifica a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869 ao art. 20 da Lei nº 13.709 de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, **por pessoa natural**, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

**JUSTIFICATIVA**

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados **por pessoa natural**, a Medida Provisória nº 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Handwritten signature of Marcelo Freixo in blue ink.

**MARCELO FREIXO**  
**DEPUTADO FEDERAL**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
---	-------------------------

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, incluindo na Lei nº 13.709 o artigo 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

**Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ([Lei de Acesso à Informação](#)) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).**

**Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado."**

**JUSTIFICATIVA**

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas.

Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei

(art. 7o, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constrangir ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR



MARCELO FREIXO  
DEPUTADO FEDERAL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

x				
---	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda supressiva**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, suprimindo o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 26. .... § 1º

~~III – se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;~~

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com a nova redação do inciso III, §1 do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, dada pela Medida Provisória 869, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, que já considera a indicação de um encarregado como **pressuposto de todo e qualquer tratamento de dados**. Sua indicação, portanto, sempre deve acontecer, não podendo ser considerada individualmente como hipótese para o compartilhamento de dados. Tal ação, para ser legal, deve respeitar os demais aspectos previstos no Artigo 26 da lei.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcelo Freixo', is centered on the page.

**MARCELO FREIXO**  
**DEPUTADO FEDERAL**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, modificando o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

**“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.**

**§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.”**

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória transformou o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados anteriormente aprovado unanimemente pelo Congresso no PL 56/2018 e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta, subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, na versão vetada pela Presidência, a Autoridade seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

Frise-se que a independência da ANPD é de extrema importância para o exercício de suas funções. Tal garantia é fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, tendo em vista que uma de suas principais funções é a fiscalização, tanto do poder público quanto das empresas. Subordinada diretamente ao governo, o acompanhamento do tratamento de dados realizado pelo poder público fica significativamente comprometido, sujeito a influências políticas dos governantes de plantão.

Garantir a autonomia e independência técnica e política da Autoridade é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei. Tanto é que tais características figuram, na avaliação da OCDE (Organização para Cooperação e

Desenvolvimento Econômico), como essenciais para a proteção de dados pessoais nos países que pretendem ingressar no bloco. O reconhecimento internacional do Brasil como um país que confere um nível de adequado de proteção de dados pessoais também depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. É o que aponta do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e que levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos governos. Isso porque a união Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.

Durante o IX Seminário sobre Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em agosto de 2018, palestrantes internacionais destacaram a criação de uma autoridade independente para aplicação e fiscalização a lei como medida fundamental.

Para Bruno Gencarelli (Diretor Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia), Bojana Bellamy (Centre for Information Policy Leadership) e Sophie Kwasny (Council of Europe), o Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover avanços também de maneira institucional, a partir de uma autoridade de proteção de dados pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Estar vinculada ao Ministério da Justiça, ao invés da Casa Civil, é também uma necessidade importante. A autoridade, como prevista na Lei, terá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) e os Procons. Vinculadas ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Justiça - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é também requisito importante para o combate à corrupção e para a investigação de crimes em escala internacional, uma vez que é também considerada necessária pela Interpol (Organização Internacional das Polícias) para a colaboração em investigações.<sup>1</sup> Assim, não faz sentido manter a autoridade vinculada à Casa Civil, onde ficaria deslocada em suas competências.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR



**MARCELO FREIXO**  
**DEPUTADO FEDERAL**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 07/02/2019	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

<b>AUTORIA</b> Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	<b>Nº DO PRONTUARIO</b>
---	-------------------------

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda modificativa**

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o inciso XVII ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-J .....

(...)

**XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.”**

**JUSTIFICATIVA**

As auditorias são um processo de verificação, por meio do qual se comprova o tratamento adequado dos dados pessoais feito pela organização. Trata-se de uma ferramenta central para a supervisão sobre as operações de tratamento, possibilitando transparecer oportunidades de melhorias para as empresas, bem como eventuais situações que ensejam a aplicação de sanções.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados originalmente aprovado pelo Congresso Nacional previa essa atribuição à Autoridade Nacional, seguindo os padrões de proteção de dados consolidados internacionalmente. A atribuição foi, entretanto, vetada pela Presidência da República, na ocasião da sanção da Lei nº 13.709. Equivocadamente, a Medida Provisória não restituiu essa prerrogativa geral, enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e deixando-a aquém de modelos previstos internacionalmente, como, por exemplo, o do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Handwritten signature of Marcelo Freixo in blue ink.

**MARCELO FREIXO**  
**DEPUTADO FEDERAL**



**EMENDA N°**  
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, suprimindo o inciso II, §4º, do art. 11 da Lei nº 13.709:

“Art. 11.....  
§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:  
I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou  
~~II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde complementar.”~~

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde complementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde complementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde complementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Sala das Sessões,

de 2019



Dep. Paulo Pimenta  
Lider da Bancada do PT na Câmara

**EMENDA N°**  
(à Medida Provisória n° 869, de 2018)

Modifica a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória n° 869 ao art. 20 da Lei n° 13.709 de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, **por pessoa natural**, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados **por pessoa natural**, a Medida Provisória n° 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala das Sessões,

de 2019



Dep. Paulo Pimenta  
Lider da Bancada do PT na Câmara

**EMENDA Nº**  
(à Medida Provisória nº 869/2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, incluindo na Lei nº 13.709 o artigo 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

**Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).**

**Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado."**

**JUSTIFICAÇÃO**

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas.

Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei (art. 7º, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o

cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constrangir ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala das Sessões,

de 2019



Dep. Paulo Pimenta  
Lider da Bancada do PT na Câmara

**EMENDA N°**  
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, suprimindo o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 26. .... §  
1º .....

~~III – se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;~~

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a nova redação do inciso III, §1º do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, dada pela Medida Provisória 869, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, que já considera a indicação de um encarregado como **pressuposto de todo e qualquer tratamento de dados**. Sua indicação, portanto, sempre deve acontecer, não podendo ser considerada individualmente como hipótese para o compartilhamento de dados. Tal ação, para ser legal, deve respeitar os demais aspectos previstos no Artigo 26 da lei.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Sala das Sessões, de 2019



Dep. Paulo Pimenta  
Lider da Bancada do PT na Câmara



**MPV 869**  
**00161**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, modificando o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Economia.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica e autonomias técnica, decisória e financeira.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) 869/2018 criou um novo modelo institucional para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), muito diferente do amplamente debatido com a sociedade civil, aprovado pelas Casas do Congresso Nacional e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira.

Esse novo modelo instituído para a ANPD, parte integrante da Presidência da República, representa um grave prejuízo à sua independência administrativa e autonomias técnica e decisória, na medida em que facilita interferências políticas ou ideológicas e ingerência de setores específicos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Frise-se que a independência técnica, decisória e política da ANDP é de extrema importância para o exercício de suas funções, fator fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, haja vista que uma de suas principais funções é acompanhar o tratamento de dados e fiscalizar, tanto o poder público quanto a iniciativa privada.

Garantir, não somente a autonomia técnica, mas decisória e política da Autoridade é assegurar a efetividade da Lei de Proteção de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a função de monitorar e impor penalidades às condutas que venham contradizer a Lei.

Neste sentido, a ANDP deve ter independência administrativa e decisória de forma a manter-se vinculada, mas não subordinada a Administração Pública Direta.

Estas garantias criam terreno fértil para o enforcement das decisões tomadas pelo Órgão, a medida em que a protegem de intervenções externas privilegiadas em atendimento a interesses de quaisquer entes do governo em sua administração, além de impedir que seus atos sejam eventualmente reformados pela entidade à qual está vinculada.

Dada sua natureza, sua vinculação ao Ministério da Economia promoverá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes da estrutura do próprio Ministério, como a Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Previdência e Trabalho, o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Vinculada ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Economia - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas, pois a tecnologia digital implementada no tratamento de dados pessoais pode prevenir e combater a sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho e a pirataria, otimizar a administração dos tributos federais, inclusive previdenciários, o controle aduaneiro, bem como poderá minorar a taxa de juros por meio de análise inteligente de crédito.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Ademais, a capacidade da indústria brasileira de competir internacionalmente depende da habilidade de promover a transformação digital e, a atual estrutura do Ministério da Economia - que concentra funções anteriormente exercidas pelos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Planejamento e Indústria e Comércio - promove de maneira exponencial a produtividade e o desenvolvimento da economia do país cada vez mais baseada em dados e inovação.

Os dados são como insumos para a tomada de decisão, num cenário em que a imensa quantidade de informação disponível e devidamente tratada permite o surgimento de novos modelos de negócios (tal como a economia compartilhada), contribui com a redução dos custos de operação, favorece a geração de oportunidades de trabalho, bem como aumenta a segurança do trabalhador.

Dessa forma, não faz sentido manter a Autoridade vinculada à Presidência da República, onde ficaria deslocada em suas competências e possivelmente inefetiva.

Ressalta-se ainda, as alterações propostas pela MPV 869/2018 torna o modelo brasileiro incompatível com o modelo internacional. São inúmeros os países que dispõem de legislação específica de proteção de dados e de uma Autoridade de Proteção de Dados independente, com plenos poderes para garantir a obediência à lei. Além disso, a existência de cláusulas restritivas – como no caso do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia/GDPR – de transferência de dados pessoais para países que não dispõem de adequada proteção à privacidade pode comprometer nossas relações comerciais e afastar oportunidades de investimento financeiro internacional.

O GDPR levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e mais recentemente o Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos seus governos. Isso porque a União Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Cabe mencionar que, no que se refere às oportunidades de investimento financeiro internacional, o Brasil tem mantido as tratativas com o desejo de ingressar na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e sem dúvida alguma, tal modelo independente para a ANDP é imprescindível.

O reconhecimento internacional ao Brasil, como um país que confere um nível adequado de proteção de dados pessoais depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma, do contrário, a conclusão da comunidade internacional é de insegurança para novos investimentos.

O Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover os avanços institucionais sugeridos, ou seja, instituir uma Autoridade de Proteção de Dados Pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em

**Senador EDUARDO GOMES**  
MDB-TO



**MPV 869**  
**00162**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 869, de 2018)

O inciso II, do artigo 65, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma dada pelo artigo 1º, da MPV nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

“**Art. 65**.....

.....  
II – no dia 16 de agosto de 2020, quanto aos demais artigos.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um enorme avanço em matéria de defesa de direitos humanos e inovação tecnológica para o Brasil. Celebrada nacional e internacional, a LGPD tem uma abrangência tão ampla quanto a própria Constituição Federal, pois se presta a regular todos os setores da sociedade, tanto público como privado, em todos os ramos de atividade econômica, política e social. Apesar de tamanha amplitude regulatória, a LGPD fora editada sob enorme pressão social e, lamentavelmente, um de seus elementos mais relevantes – a *vacatio legis* – acabou sendo redigida de forma injurídica: isso porque a Lei Complementar nº 95, de 1998, estabelece a contagem da cláusula de vigência das leis em dias, e não em meses, como ocorreu com a LGPD. Aliás,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

esse alerta foi muito bem enfrentado pelo Dr. Fabrício da Mota Alves<sup>1</sup>, advogado e professor em proteção de dados do Instituto Brasiliense em Direito Público:

“Ao violar a norma que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o legislador ordinário acabou por afrontar a própria materialidade da lei, ao render, de forma irreparável, a certeza e a segurança jurídica em torno da data de sua entrada em vigor.

Isso porque, se contada em dias, como determina o § 2º, do art. 8º, da LC 95/98, a cláusula de vigência seria computada segundo a regra - clara - prescrita no § 1º, do mesmo artigo: incluindo-se a data de publicação da lei (*dies a quo*) e o último dia do prazo (*dies ad quem*), de maneira que a norma entraria em vigor no dia seguinte a essa data.”

Dessa maneira, o especialista sugere uma solução, aplicando a mesma interpretação do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo nº 1), na solução da problemática que também se operou com o novo Código de Processo Civil: invocando o método de contagem previsto na Lei nº 810, de 1949, que *define o ano civil*, associado ao que dispõe a LC 95, de 1998. Chega-se, assim, à data de 16 de agosto de 2020, para entrada em vigor da nova lei de dados.

A fim, portanto, de evitar questionamento e insegurança jurídica, vale-mos dessa mesma proposta para modificar o art. 65, inc. II, da LGPD, na forma da redação proposta pela MPV 869, de 2018, e fixar a data em dia certo: 16 de agosto de 2020.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em

**Senador Eduardo Gomes**  
MDB-TO

---

<sup>1</sup> <https://www.linkedin.com/pulse/quando-entrará-em-vigor-lgpd-fabricio-da-mota-alves/>

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 13.709 de 2018, constante do artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018, a seguinte redação, suprimindo o inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 869 de 2018:

“Art. 4º. ....

§2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca restabelecer a redação original do artigo 4º, §§2º e 3º da Lei nº 13.709/2018, além de fazer vigorar novamente o §4º, revogado pela Medida Provisória nº 869/2018.

Com tais modificações, a MP ora emendada buscou criar novas hipóteses de flexibilização do acesso por pessoas de direito privado aos dados pessoais previstos no artigo 4º, III da Lei nº 13.709/2018.

Note-se que, com o objetivo de garantir maiores possibilidades de acesso por entidades de direito privado a informações pessoais, tirou-se uma série de exigências legais e de formas de controle e fiscalização no tratamento de dados pessoais de natureza elencada pelo artigo 4º, III da Lei nº 13.709/2018.

A retirada dessas exigências abre margem para que haja a subversão do uso e acesso a este tipo de informação, passando a ser suscetível de utilização para fins que não correspondem com o interesse público por elas resguardado e com os fundamentos previstos no artigo 2º da Lei nº 13.709/2018, em especial os de respeito à privacidade, inviolabilidade da intimidade, e defesa do consumidor e dos direitos humanos.

Impõe-se, portanto, a prudência antes prevista no a §4º, segundo o qual em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, como medida de garantia alinhada aos mencionados fundamentos no artigo 2º.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso VIII do artigo 5º da Lei nº 13.709/2018, constante do artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018, a seguinte redação:

“Art.5º.....  
VIII - encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca restabelecer a redação original do artigo 5º, VIII da Lei nº 13.709/2018, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 869/2018.

O dispositivo original previa que, para os fins desta lei, o encarregado é a pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional.

Com a redação da MP, o encarregado passou a ser a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

No novo enunciado, tirou-se a necessidade do encarregado se tratar de pessoa natural, gerando a possibilidade de completa automatização do processo de comunicação entre os titulares e o poder público.

Tal situação pode gerar prejuízos a quem, na hipótese de achar indevido determinado tratamento referente a informações que lhe dizem respeito, necessite recorrer ao poder público para efeitos de correção e acesso a maiores informações acerca dos procedimentos adotados.

A completa automatização dos processos de comunicação desrespeita o artigo 2º da Lei nº 13.709/2018 e os fundamentos nela previstos quanto à proteção de dados pessoais, em especial o respeito à privacidade (inciso I), autodeterminação normativa (inciso II), a liberdade de comunicação (inciso III) e o próprio exercício da cidadania (inciso VII).

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 20 da Lei nº 13.709/2018, constante do artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive de decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A mudança no art. 20 da Lei nº 13.709/2018 pela MP não reconhece a necessidade de revisão por pessoa natural de decisão totalmente automatizada, enunciando tão somente que “o titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

A supressão do direito à revisão por pessoa natural sobre decisões totalmente automatizadas viola os direitos à autodeterminação informativa e à defesa do consumidor previstos no artigo 2º, II e VI da Lei nº 13.708/2018, considerando que o direito à explicação e revisão de decisões automatizadas ocorre frente à preocupação de evitar que titulares de dados estejam sujeitos a decisões exclusivamente automatizadas.

Com a exclusão do direito à revisão por pessoa natural, admite-se que eventual recurso seja também apreciado e decidido por uma máquina, sujeitando-o mais uma vez processos decisórios completamente automatizados, tirando, assim, o sentido do direito existente na redação originária do artigo 20 no que tange à possibilidade de, efetivamente, ver reavaliada uma primeira decisão.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 869, retornando a vigorar os §§1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 13.709/2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o art. 7º, incisos I e II da Lei nº 13.709/2018 revogados pela MP, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador e pela administração pública para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

Os artigos revogados pela MP enunciavam que, à exceção das hipóteses previstas no artigo 4º, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados, podendo a autoridade nacional especificar a forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 13.709/2018.

O direito à informação do titular acerca do tratamento dos seus dados, antes previsto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, encontra amparo no artigo 2º, I, II, III, IV e VI e VII da Lei nº 13.709/2018, que prevê que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a defesa do consumidor e os direitos humanos o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Ademais, a revogação destes dispositivos, além de violar os próprios fundamentos da lei, confronta a Constituição na medida em que gera o risco do titular das informações não ser informado acerca do tratamento de seus dados, retirando da autoridade a previsão instrumental para notificar a parte interessada sobre o uso de suas informações pessoais.

Tal iniciativa esbarra no princípio da publicidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição, além de comprometer princípios republicanos como o da transparência, controle e fiscalização dos atos do poder público.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso III do artigo 3º da Medida Provisória nº 869, retornando a vigorar o artigo 62 da Lei nº 13.709/2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 9º, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que a União incumbir-se-á de: a) coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação; b) assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino; c) baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; d) assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino e e) autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

O art. 62 da Lei nº 13.709/2018 possuía a seguinte redação: “A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004”.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), por sua vez, é uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), cujo objetivo é promover estudos, pesquisas e avaliações periódicas acerca do sistema educacional brasileiro, subsidiando a criação, desenvolvimento e implementação de políticas públicas para a área educacional.

Note-se, portanto, que a redação original do artigo 62 institui que o Inep editará regulamentos específicos no que refere aos dados de que trata a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional referentes ao objeto da Lei nº 13.709/2018.

Dentro das atribuições institucionais dos órgãos e autarquias ligadas à área educacional e ao MEC, as atividades previstas pelo artigo 62 são da alçada do INEP, de modo que sua revogação inviabiliza a edição de normas

específicas para adequar a aplicação da lei às informações pertinentes ao instituto e à LDB.

Manter a revogação do artigo, assim, significa não considerar que na área educacional há informações sensíveis que merecem o tratamento adequado que, por sua vez, integram a alçada institucional do Inep e do MEC.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN



**MPV 869**  
**00168**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Acrescente-se à Lei 13.709/2018, com a redação dada pela MPV 869/2018, que "altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências", § 6º ao artigo 55-J com a seguinte redação:

Art. 55-J .....  
§ 6º As reclamações sobre tratamento de dados pessoais, bem como as ações judiciais sobre o tema, somente serão processadas pela ANPD ou perante o Poder Judiciário, mediante a comprovação de que o titular dos dados apresentou reclamação direta à empresa, órgão ou entidade responsável pelo tratamento de dados, e que este não solucionou a demanda dentro do prazo de 30 dias, ou de outro prazo que a ANPD entender adequado para a solução técnica da demanda.

**JUSTIFICAÇÃO**

Deve-se incluir entre as competências da ANPD sugestão que visa estimular a resolução consensual da questão entre as partes, bem como a cultura de que as empresas, órgãos e entidades devem resolver as reclamações de forma imediata, sem aguardar a intervenção estatal para o cumprimento de suas responsabilidades.

A norma também permite uma cooperação da ANPD para a solução técnica das questões, com recomendações e auxílios técnicos, para que as empresas possam se adequar à LGPD e não reincidam nas mesmas condutas. Ademais, há interesse comum do governo, empresas e cidadãos de evitar ataques e vazamentos de informações, o que implica um dever de colaboração da ANPD para o atingimento desse interesse comum, como ocorre em outros países

Ademais, essa norma otimiza o trabalho da ANPD e do Judiciário que não terão que processar inutilmente reclamações que possam ser facilmente solucionadas pelas empresas, órgãos e entidades de tratamento de dados sem a necessidade de mover a máquina pública, com os gastos, materiais e pessoal inerentes à essas atividades.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF



**MPV 869**  
**00169**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Dê-se nova redação ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709, de 2018 modificada pela Medida Provisória nº 869 de 27 de dezembro de 2018, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 5º .....

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural identificada ou identificável."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual do art. 5º, inciso II considera como dado pessoal sensível "dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". Ocorre que, tal como está, a redação exigiria, por exemplo, que houvesse consentimento expresso antes de alguém subir numa balança de farmácia ou numa esteira de academia.

Para tanto, a modificação para incluir "dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural identificada ou identificável" faz com que as regras mais estritas para tratamento de dados pessoais sensíveis não incidam sobre dados biométricos que não estejam associados a pessoa natural identificada ou identificável.

Entende-se, portanto, que a nova redação ao art. 5º, II da Lei nº 13.709, de 2018 continuaria a assegurar da mesma maneira os direitos e garantias fundamentais do indivíduo além de garantir um tratamento balanceado pelo controlador dos dados. Não realizar essa alteração poderia resultar em cenários em que, para o cumprimento da lei, dados sensíveis precisariam ser armazenados pelas empresas para o registro do consentimento expresso, o que prejudicaria a obtenção dos objetivos legais, em lugar de aprimorar a proteção dos dados pessoais.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF



**MPV 869**  
**00170**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

O artigo 1º da Medida Provisória 869, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 60. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º .....  
.....

IX revogado."

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso IX do art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) dispõe sobre direitos dos usuários da Internet e, entre eles, o direito do "consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais".

Ocorre que, com o advento da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) que dispõe sobre todo e qualquer tratamento de dados, inclusive na Internet, qualquer previsão sobre tal tratamento deve estar em lei geral, e não em lei específica para que, com isso, mantenha-se a uniformização de interpretação de leis. Neste mesmo sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe, além da previsão disposta no inciso IX do art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, outras hipóteses para o tratamento de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados recebeu inúmeras contribuições da sociedade civil, academia e diversos setores da economia além de ter sido amplamente debatida durante anos para se chegar no objetivo principal de harmonizar regras relativas ao tema da proteção de dados de pessoas. Ou seja, a intenção do legislador é que debates que envolvam tratamento de dados sejam dirimidos pela Lei Geral, inclusive e, principalmente, para o tratamento de dados pessoais que alcance a Internet, que foi objeto da esmagadora maioria das discussões que resultaram na Lei Geral de Proteção de Dados.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Portanto, com o objetivo de evitar conflito de leis e para que haja um entendimento cediço sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, o inciso IX do art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 deve ser revogado através do art. 60 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF

## **MPV 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

Reestabelece a redação original dos §1º e §2º do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, revogados pela Medida Provisória 869, de 27 de dezembro de 2018.

### **EMENDA Nº**

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, reestabelecendo a redação original dos §1º e §2º do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, revogados pela Medida Provisória 869, de 27 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 7º .....

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A supressão dos §1º e §2º do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, revogados pela Medida Provisória 869, de 27 de dezembro de 2018, retira a obrigação de informação ao titular, no caso de tratamento de dados previstos nos incisos II e III do art. 7º da referida lei.

Por se tratar de uma questão extremamente delicada, o art. 7º da Lei nº



## **MPV 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a nomeação do Conselho  
Diretor da Autoridade Nacional de Proteção  
de Dados.

### **EMENDA Nº**

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, reestabelecendo a redação original dos §1º e §2º do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, revogados pela referida medida provisória, nos seguintes termos:

“Art. 7º .....

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

### **JUSTIFICAÇÃO**

consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.



**EMENDA Nº**  
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o inciso XVII ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-J .....

(...)

**XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

As auditorias são um processo de verificação, por meio do qual se comprova o tratamento adequado dos dados pessoais feito pela organização. Trata-se de uma ferramenta central para a supervisão sobre as operações de tratamento, possibilitando transparecer oportunidades de melhorias para as empresas, bem como eventuais situações que ensejam a aplicação de sanções.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados originalmente aprovado pelo Congresso Nacional previa essa atribuição à Autoridade Nacional, seguindo os padrões de proteção de dados consolidados internacionalmente. A atribuição foi, entretanto, vetada pela Presidência da República, na ocasião da sanção da Lei nº 13.709. Equivocadamente, a Medida Provisória não restituiu essa prerrogativa geral, enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e deixando-a aquém de modelos previstos internacionalmente, como, por exemplo, o do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

Sala das Sessões,

de 2019



Dep. Paulo Pimenta  
Lider da Bancada do PT na Câmara

**EMENDA N°**  
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, dando ao Art 55-J da Lei nº 13.709 a seguinte redação:

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

.....  
II - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais, **assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais previstos nesta Lei;**  
.....

§ 4º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, ~~sof pena de responsabilidade.~~”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os relatórios de impacto à proteção de dados pessoais são documentos elaborados pelos responsáveis pelo tratamento de dados, que contêm a descrição dos processos realizados e os seus riscos para os direitos e liberdades dos cidadãos, bem como uma descrição de medidas e mecanismos utilizáveis para reduzi-los.

A Medida Provisória 869 alterou o texto aprovado por unanimidade no Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, retirando da Autoridade o poder para regular a matéria e sanar os vácuos legislativos que surgirão quando a legislação for aplicada. A retirada dessa previsão legal faz com que o relatório de impacto passe a ser quase inexigível, o que se reflete diretamente na falta de um planejamento de ações previstas para minimizar ou mitigar possíveis danos de atividades altamente arriscadas de tratamento.

No mesmo artigo, a inclusão, pela Medida Provisória, de necessidade de preservação do segredo empresarial pela Autoridade, sof pena de responsabilidade, é capaz de minar sua própria capacidade investigativa. Isso porque a Autoridade poderia ser responsabilizada sempre que ocorresse um possível desrespeito à preservação do segredo industrial. Trata-se de uma previsão excessiva, incompatível com modelos de Autoridade de Proteção de Dados em funcionamento nos demais países, e que pode deixar a Autoridade sujeita a ameaças ou

barganhas de empresas em procedimentos investigativos que venha a conduzir visando o pleno respeito à Lei nº 13.709 de 2018.

Sala das Sessões,

de 2019



Dep. Paulo Pimenta  
Lider da Bancada do PT na Câmara



**MPV 869**

**00175**  
EMENDA Nº

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA    2 [ ] AGLUTINATIVA    3 [ ] SUBSTITUTIVA    4 [ X ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

AUTOR Dep. José Guimarães	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
------------------------------	---------------	----------	-----------------

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se a seguinte redação aos art. 55-A e 55-B da MP nº 869/ 2018:

“Art. 55-A. É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º A ANPD deverá ser regida nos termos previstos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 55-B. A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência técnica, administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.” (NR)

Adicione-se, onde couber:

“Art. X. Constituem receitas da ANPD:

I - o produto da execução da sua dívida ativa;

II - as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

VI - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VII - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VIII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.”

### JUSTIFICAÇÃO

A MP 869/18 teve por objetivo preencher uma lacuna importantíssima, decorrente do veto presidencial que revogou a criação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A justificativa do veto era que o Poder Legislativo não tinha poderes para propor a criação de uma autarquia vinculada ao antigo Ministério da Justiça, que por sua vez, exercesse suas atividades com independência orçamentária. De forma a corrigir o alegado vício jurídico, foi editada a MP 869/2018, que modifica a vinculação hierárquica do órgão, para vinculá-lo diretamente com a Presidência da República, sem aumento de despesas à União e com autonomia técnica.

Esta escolha afetará a autonomia, independência e as decisões de caráter essencialmente técnico inerentes ao tema, em relação ao conceito previsto na primeira versão da Lei de Proteção de Dados Pessoais. Até que ponto uma futura decisão política da Presidência da República poderá suplantará uma análise técnica e independente sobre o escopo da LGPD ?

Acredita-se que a vinculação direta com a Presidência da República, poderá diminuir o alcance do poder das decisões da ANPD quanto a fixação das penalidades ou decisório sobre temas essencialmente técnicos e avessos a interesses políticos. Por esse motivo, apresentamos a presente emenda, que restabelece a condição de autarquia especial da ANPD.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**MPV 869**

**00176**  
EMENDA Nº

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA    2 [ ] AGLUTINATIVA    3 [ ] SUBSTITUTIVA    4 [ X ] MODIFICATIVA  
5 [ ] ADITIVA

AUTOR <b>Dep. José Guimarães</b>	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
-------------------------------------	---------------	----------	-----------------

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se a seguinte redação ao art. 55-K da MP nº 869/2018:

“Art. 55-K. Sem prejuízo da atuação do Ministério Público, a aplicação das sanções previstas nesta Lei compete à ANPD,” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a MP, a ANPD terá exclusividade para aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo. Esta exclusividade legal hoje conflitaria, com o papel exercido pelo Ministério Público, que tem atuado de forma proativa, mesmo antes da vigência da lei, para propor termos de ajustes de conduta e multas em caso de vazamento ou outros incidentes envolvendo dados pessoais.

De forma a preservar a atuação do Ministério Público, apresentamos a presente emenda.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA